

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Maria Cristina Cintra Machaczek

**Liberdade sindical no Brasil:
a Convenção 87 da OIT e a Constituição de 1988**

MESTRADO EM DIREITO

**SÃO PAULO
2009**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Maria Cristina Cintra Machaczek

**Liberdade sindical no Brasil:
a Convenção 87 da OIT e a Constituição de 1988**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração: Direito do Estado, subárea: Direito Constitucional, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Professora Doutora Silvia Carlos da Silva Pimentel.

SÃO PAULO

2009

ERRATA

Folha	Linha	Onde se lê	Leia-se
16	4	adotando	adotou
45	19	<i>ativa</i>	<i>activa</i>
52	12	de lucro	de lucro e
75	11	possuíam	possuam
84	2	participação	participação
85	8	constestada	contestada
88	10	42, § 5º	42, § 1º
128	20	permanecessem	permaneçam
129	13	garante	garantia
130	3	Pacto que complementa	Pacto complementa
152	22	para se possa	para que se possa
163	31	205	20%
167	19	prometo	projeto
169	26	publico	público
173	19	onde	em que
176	26	consoante que foi	consoante foi

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela vida.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio concedido para a realização da presente dissertação de mestrado.

Aos professores do Programa de Estudos Pós-graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo por terem proporcionado um significativo ambiente de debates e estudos.

Agradeço à Professora Doutora Silvia Pimentel, minha orientadora, cujo braço amigo a mim oferecido durante todas as etapas do processo de orientação foi decisivo na conclusão deste trabalho.

À Professora Doutora Maria Garcia, cujas lições jurídicas e de vida contribuíram na efetivação deste mestrado.

Aos amigos e colegas do curso de Mestrado em Direito, pela força e pela vibração em relação a esta jornada. Especialmente para: Rosana, Juliane Caravieri Martins Gamba, Zélia Maria Cardoso Montal, Renata Cristina Falson, Lurdes, Renata Cristina Moretto, Mariana, Patrícia, Miguel Madero, Jerson Carneiro, Fábio, Paulo e Bruno.

Agradeço a todos que, com boa intenção, colaboraram para a execução e finalização deste trabalho.

DEDICATÓRIA

Ao meu marido Andreas, que me ajudou a prosseguir.

À minha amada filha Luiza, pela alegria e motivação de viver.

Aos meus pais Mariana e Joaquim, pelo amor e dedicação incondicionais.

Aos meus irmãos Mariane, José Alexandre, João Henrique e Sisenando, pelo carinho, incentivo e união.

*“Nos dias vindouros, que esperamos tornar seguros, vislumbramos um mundo fundado sobre **quatro liberdades** humanas essenciais. A **primeira** é a liberdade de palavra e de expressão – em todos os lugares do mundo. A **segunda** é a liberdade de cada pessoa adorar a Deus à sua maneira – em todos os lugares do mundo. A **terceira** é a liberdade de viver a salvo da necessidade – que, traduzida em termos mundiais, significa entendimentos econômicos que garantam a toda nação uma vida saudável e em paz para seus habitantes – em todos os lugares do mundo. A **quarta** é a liberdade de viver a salvo do medo – que, traduzida em termos mundiais, significa uma redução no mundo inteiro dos armamentos a tal ponto e de tal maneira que nenhuma nação tenha condição de cometer um ato de agressão física contra qualquer nação vizinha – em todos os lugares do mundo.”*

Franklin Delano Roosevelt, As Quatro Liberdades - Discurso ao Congresso Norte-americano (06 jan. 1941).

MACHACZEK, Maria Cristina Cintra. **Liberdade sindical no Brasil: a Convenção 87 da OIT e a Constituição de 1988**. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito, área de concentração: Direito do Estado, subárea: Direito Constitucional) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

RESUMO

Esta dissertação estuda a importância e necessidade da liberdade sindical preconizada na Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. Por meio de uma digressão histórica abordamos o papel e relevância dessa Organização e alguns aspectos da organização sindical, assim como as barreiras de ordem legal e supra legal que impossibilitam a implementação da liberdade sindical no Brasil. A questão da liberdade será fundamentada sob o enfoque jurídico e filosófico contido, nas reflexões de Hannah Arendt a partir de suas obras: “A Condição Humana” e “Entre o Passado e o Futuro”, e também com a contribuição de outros autores.

Palavras-chave: Liberdade sindical, Convenção 87 da OIT, Constituição de 1988.

MACHACZEK, Maria Cristina Cintra. **Freedom of Trade Unions in Brazil: ILO Convention 87 and the Constitution of 1988**. 2009. 197 p. Essay (Master's degree in Law, concentrating area: Law of the State, subarea: Constitutional Law) - Pontifical Catholic University, São Paulo.

ABSTRACT

This dissertation studies the importance of and need for freedom of trade unions as foreseen in Convention 87 of the International Labor Organization. By means of a historical digression the role and relevance of that organization and some aspects of the unions' organization are considered with, as well as the legal and supra-legal barriers that hinder the implementation of the unions' freedom in Brazil. Using a legal and philosophical approach, the question of freedom will be based, on the reflections of Hannah Arendt in her books "The Human Condition" and "Between Past and Future", as well on the contribution of other authors.

Keywords: Freedom of trade unions, Convention 87 of ILO, Constitution of 1988.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O DIREITO À LIBERDADE	15
1.1 CONCEITO DE LIBERDADE.....	19
1.2 ABORDAGEM JUSFILOSÓFICA DA LIBERDADE	23
1.3 LIBERDADE POSITIVA E NEGATIVA	33
1.4 LIBERDADE INTERNA E EXTERNA.....	36
1.5 LIMITES À LIBERDADE	38
1.6 LIBERDADE E TRABALHO NO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT	42
2 SINDICATO E SINDICALISMO	49
2.1 HISTÓRICO DO SINDICALISMO	49
2.2 CORPORATIVISMO ESTATAL E SINDICAL	55
2.3 CONCEITO DE LIBERDADE SINDICAL	60
2.4 SINDICATO: CONCEITO, DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA	63
2.5 FORMAS DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL	67
2.5.1 Pluralidade Sindical: Observações Propedêuticas	70
2.5.1.1 Consequência da pluralidade	72
2.5.2 Autonomia Sindical: Vertentes	76
2.5.3 Unicidade Sindical.....	78
2.5.4 Unidade Sindical	81
2.5.5 Representação e Representatividade	81
2.5.6 Contribuição Sindical	85
2.5.7 Sindicalização de Servidores Públicos	87
3 A DIMENSÃO INTERNACIONAL DA LIBERDADE SINDICAL	89
3.1 INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO	89
3.2 O TRATADO DE VERSALHES.....	94
3.3 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	95
3.3.1 A Constituição da OIT.....	96
3.3.2 A Finalidade da OIT	99
3.3.3 A Estrutura da OIT	100
3.3.4 A Função Normativa da OIT	101
3.3.5 Declaração de Filadélfia	103
3.3.6 Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento.....	104
3.3.7 Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa	106
3.3.8 A Convenção 87 da OIT.....	112
3.4 CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA OIT CONEXAS À LIBERDADE SINDICAL	116
3.5 A LIBERDADE SINDICAL NOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	122
3.5.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos	124
3.5.2 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....	125

3.5.3 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	129
3.5.4 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica)	130
3.5.5 Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador)	131

4 A LIBERDADE SINDICAL NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA...133

4.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL.....	133
4.2 O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL	136
4.3 A LIBERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL	139
4.4 A LIBERDADE SINDICAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	141
4.4.1 A Constituição de 1824.....	141
4.4.2 A Constituição de 1891.....	143
4.4.3 A Constituição de 1934.....	144
4.4.4 A Constituição de 1937.....	145
4.4.5 A Constituição de 1946.....	146
4.4.6 A Constituição de 1967.....	147
4.4.7 A Constituição de 1988.....	148
4.5 LIMITES À LIBERDADE SINDICAL.....	150
4.5.1 Limites Constitucionais	152
4.5.2 Limites de Ordem Sindical	155
4.5.3 Práticas Anti-sindicais	158
4.6 REFORMA SINDICAL.....	161
4.7 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE 1988	167

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....169

BIBLIOGRAFIA.....178

ANEXOS.....184

ANEXO A - Convenção 87 da OIT: Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical.....	185
ANEXO B - Projeto de Emenda à Constituição (PEC nº 369/2005)	194

INTRODUÇÃO

No fim da Primeira Guerra Mundial, quando foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o sindicalismo e o direito de sindicalização já se encontravam consolidados nos países industrialmente avançados e o sistema de associação para fins profissionais começava a se difundir em regiões e Estados que hoje são conhecidos como integrantes do Terceiro Mundo. A Organização Internacional do Trabalho surgiu em 1919 como organismo especializado nas questões juslaborais e sociais no âmbito do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), outorgando fundamental importância à proteção e à promoção dos direitos humanos dos trabalhadores, em particular, da liberdade sindical.

A Declaração de Filadélfia, aprovada em 1944, com a finalidade de buscar a paz, a justiça social e condições mais justas e dignas de vida aos trabalhadores, ressaltou e proclamou o direito à liberdade sindical. A liberdade sindical é um direito que possibilita à classe trabalhadora a liberdade de associação, de organização, de administração, de fundação de sindicatos e maior autonomia no exercício dessas funções.

Em 1948, a liberdade sindical foi identificada como direito humano na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Nesse ano, foi aprovada a Convenção 87, primeira Convenção da OIT que regulou esse tema de forma ampla, pois enfocou preponderantemente o exercício da liberdade sindical.

A liberdade sindical é considerada um elemento essencial do sistema das relações profissionais bem como de toda democracia política. A idéia de liberdade está relacionada à pessoa humana enquanto ser racional, consciente e capaz de agir livremente.

A Organização Internacional do Trabalho proclama que toda atividade sindical deve ser livre, não podendo sofrer quaisquer interferências do Estado. No Brasil, a liberdade sindical é um tema desafiador, na medida em que, ainda, é uma questão não resolvida. O Brasil é o único país da América do Sul que até o presente momento não ratificou a Convenção 87 da OIT.

O sindicalismo no Brasil, desde o advento da Constituição Imperial, foi marcado pelo intervencionismo Estatal. A Constituição de 1988, instituída em bases democráticas, afirma que “é livre a associação profissional ou sindical”, contudo, há limitações decorrentes dos incisos II e IV que impedem a pluralidade sindical e determinam a cobrança compulsória do imposto sindical, sendo um modelo sindical com base num sistema corporativo, impedindo a efetiva promoção e defesa dos direitos dos trabalhadores.

A Constituição de 1988 reconhece o direito de associação sindical como um direito social e fundamental, garantindo aos trabalhadores direitos que devem ser respeitados no âmbito do Estado Democrático de Direito. Por outro lado, a Carta de 1988 limita o livre exercício da atividade sindical, proibindo a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial.

No intuito de garantir o progresso social concomitantemente com o crescimento econômico e com o respeito dos princípios e direitos fundamentais do trabalho, as Convenções da OIT se revestem de importância e significados especiais ao assegurar aos próprios trabalhadores interessados a possibilidade de reivindicar livremente, em igualdade de oportunidades com os empregadores, uma participação justa nas riquezas geradas no sistema capitalista, buscando o desenvolvimento do potencial humano.

A crescente taxa de desemprego, aliada ao despreparo e à lenta adaptação do mercado de trabalho às novas tendências de um mundo globalizado e informatizado faz parte de uma realidade que preocupa a todos. A pessoa humana necessita de trabalho para viver dignamente, sendo obrigação do Estado e de toda sociedade prover os meios necessários à proteção do trabalhador diante do progresso tecnológico.

Foram apresentadas ao Congresso Nacional algumas propostas de Emenda à Constituição visando reformar o atual sistema sindical, entre elas a PEC nº 369/2005 que propõe alterar os artigos 8º, 11, 37 e 114 da Constituição de 1988. Entretanto, essa proposta ainda deixa dúvidas e contradições, não implementando a liberdade sindical consoante

prevista na Convenção 87 da OIT. Desse modo, o atual modelo brasileiro não confere representatividade e força aos sindicatos, tornando-os meros instrumentos políticos na consecução de interesses próprios.

José Afonso da Silva¹ prevê que a liberdade sindical implica na liberdade de fundação de sindicato, na liberdade de adesão ao sindicato, na liberdade de atuação e na liberdade de filiação. Assim, a Convenção 87 proclama a pluralidade sindical, ou seja, a possibilidade de constituição de vários sindicatos para uma mesma categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, de modo diverso do atual sistema de unicidade sindical previsto na Constituição brasileira, havendo uma contradição entre a liberdade de associação e a falta de opção no exercício da liberdade.

Essa contradição inerente ao sistema de liberdade sindical implementado no Brasil, em confronto com as normas internacionais de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores, em especial a Convenção 87 da OIT, será analisada na presente dissertação.

Como metodologia científica, a pesquisa utilizou os seguintes métodos: dedutivo (análise do geral para o particular); dialético (contraposição entre tese e antítese) e histórico-sociológico (investigação de fatos, processos e instituições ao longo do tempo). Quanto à técnica de pesquisa, utilizou-se a bibliográfico-doutrinária, enfocando interdisciplinarmente o Direito Constitucional, os Direitos Humanos e o Direito do Trabalho, realizando uma revisão bibliográfica do tema.

O **primeiro capítulo** procura demonstrar as concepções comuns e jusfilosóficas da liberdade e do direito à liberdade, destacando a importância da liberdade para a pessoa humana do trabalhador. Nesse sentido, essa questão será abordada à luz do pensamento de Hannah Arendt que oferecerá significativa reflexão sobre a liberdade e a própria condição humana que está associada a três atividades inerentes à *vita activa*: o labor, o trabalho e a ação.

O **segundo capítulo** discorre sobre o movimento e a organização sindicais, com fundamento na liberdade sindical, procurando

¹ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 302.

evidenciar algumas das causas que levaram a manutenção dos resquícios do corporativismo estatal.

O **terceiro capítulo** registra a dimensão internacional da liberdade sindical, sua origem e regramento nos principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores, enfocando os principais movimentos que levaram a internacionalização dessas normas, expondo os eventos que levaram à aprovação da Convenção 87 da OIT.

O **quarto** capítulo aborda a dimensão constitucional da liberdade sindical, enfocando-a nas constituições brasileiras, e, sobretudo, sua elevação à categoria de direito fundamental na Constituição de 1988. Posteriormente, são analisados alguns limites constitucionais e de ordem legal que são considerados entraves para o livre exercício da ação sindical e para a ratificação da Convenção 87 da OIT pelo Brasil.

A pesquisa foi de cunho interdisciplinar, realizando uma interface entre o Direito Constitucional, o Direito do Trabalho e o Direito Internacional do Trabalho e não objetivou exaurir os questionamentos em relação ao tema da liberdade sindical no Brasil, mas almejou contribuir para o enriquecimento das discussões.

1 O DIREITO À LIBERDADE

Diante da importância e da amplitude dada à palavra liberdade, será abordado, sem pretensão de esgotar o assunto, alguns aspectos jusfilosóficos que fornecerão os subsídios ao desenvolvimento do presente trabalho, pois o tema central é a liberdade sindical.

Maria Garcia² afirma “[...] que a liberdade se constitui num bem da existência humana, à qual aspiram, declaradamente, ou não, conscientemente ou não, todos os indivíduos”.

A liberdade como um direito fundamental, foi consolidada ao longo da história nas principais Declarações de Direitos. Em 1776, a Declaração de Independência dos Estados Americanos, de autoria de Thomas Jefferson, já fazia referência a certos direitos inalienáveis, tais como: a vida, a felicidade, entre outros e, em particular, ao direito à liberdade. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Assembléia Nacional da França, de 1789, declarou e reconheceu o direito à liberdade como um direito natural e imprescritível do homem e do cidadão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabeleceu que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e por serem dotadas de razão devem agir umas em relação às outras com espírito de fraternidade. Toda pessoa tem o direito à liberdade e só existe liberdade se existir opção. A opção advém do conhecimento dos possíveis caminhos existentes de escolha. Tolher o trabalhador da sua possibilidade de escolha significa reduzi-lo em suas capacidades e oportunidades de participação política e, conseqüentemente, do exercício da liberdade sindical.

As Constituições brasileiras incluíram em seu texto a palavra liberdade, independente do regime de governo adotado em cada época, objetivando a garantia desse direito. Contudo, como se verificará, o contexto histórico em que elas surgiram nem sempre favoreceu o exercício dos direitos relacionados à liberdade.

² GARCIA, Maria. **Desobediência civil**: direito fundamental, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 16.

A seguir será abordada, de modo sintético, a previsão da liberdade nas constituições brasileiras, pois maiores detalhes serão expostos posteriormente.

A Constituição Imperial, outorgada em 1824, foi a primeira Constituição do Brasil, adotando o sistema de governo monárquico, hereditário e representativo. Essa Constituição inspirada nas idéias de Benjamin Constant incluiu, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o chamado poder moderador que era exercido privativamente pelo Imperador, como chefe supremo do Estado e visava à manutenção e o equilíbrio dos demais poderes³.

A liberdade foi proclamada no artigo 179 que previu a garantia da inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, tendo por base a liberdade, a segurança e a propriedade. Nessa Constituição é notória a preocupação em garantir os direitos civis e políticos do cidadão, mas, na realidade, era impossível o exercício de direitos políticos, pois somente a população masculina, acima de vinte cinco anos e com renda anual de cem mil réis tinha o direito de voto e de escolha dos candidatos a senador e a deputado.

Em 1891, sob influência do direito norte-americano, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que adotou a República Federativa como forma de governo. Foi estabelecida a tripartição de poderes e os Estados passaram a ter competências próprias. A liberdade foi também referida na Sessão II da “Declaração de Direitos”, no artigo 72, *in verbis*: “a Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”. Essa Constituição foi considerada de espírito liberal, estando baseada na democracia.

A Constituição promulgada em 1934 estabeleceu a democracia social e manteve os princípios fundamentais da República, inclusive a divisão de poderes, o presidencialismo e o regime representativo. Sob influência da Constituição de *Weimar*, ela estabeleceu um título sobre a

³ ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 90.

ordem econômica e social, bem como a declaração de direitos e garantias individuais. Nessa Constituição, a palavra liberdade foi também consubstanciada no Preâmbulo que previa: “os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Constituinte para organizar em regime democrático que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar econômico”.

Por sua vez, a Carta de 1937 foi outorgada sob inspiração do modelo fascista, apresentou traços de autoritarismo e, conseqüentemente, restringia os direitos, apesar de reconhecer o direito à liberdade que deveria ser exercido nos limites da ordem pública. O artigo 122 prescrevia que “a Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade”.

A Constituição promulgada em 1946 restabeleceu as idéias democráticas da Constituição de 1934, favorecendo a consagração da liberdade. Ela teve como característica a busca do equilíbrio na ordem econômica e o princípio da livre iniciativa associado ao princípio da justiça social⁴. O artigo 141 dispunha que “a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade”. Entretanto, essa Carta Constitucional previa a possibilidade de suspensão dos direitos políticos, ferindo os direitos individuais.

De outra forma, a Constituição promulgada de 1967, chamada “Constituição do Brasil”, foi considerada a mais autoritária das Constituições, pois limitou os direitos e, conseqüentemente, a liberdade dos indivíduos, reduzindo a autonomia individual e permitindo a suspensão de direitos e de garantias constitucionais⁵. No que se refere ao direito de liberdade, prescreveu o artigo 150 que “a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”. O parágrafo 5º previu que “é plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos

⁴ ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 95.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 87.

crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”. O parágrafo 8º preceituou que “é livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Ainda sob a égide do regime militar, adveio a Constituição de 1969 a partir da Emenda nº 1. Com relação à liberdade, o artigo 153 preceituava que “a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”. Entretanto, esses direitos não eram exercidos plenamente em virtude da possibilidade de suspensão de direitos políticos.

Em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, chamada de “Constituição Cidadã”, sendo constituída com fundamento na democracia e na justiça social. Essa Constituição foi a que mais propiciou a afirmação e consagração das liberdades individuais, pois nas Constituições anteriores a liberdade não foi erigida a primeiro plano de preocupação.

Nas palavras de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, essa Constituição “[...] trouxe em contraposição ao texto anterior, de inspiração centralizadora, instrumentos novos, ligados ao controle da omissão constitucional, da proteção das informações pessoais, dentre outras novidades no campo dos direitos individuais” ⁶.

Na Constituição de 1988, o direito à liberdade, além de constar em outros títulos e capítulos, é expressamente referido no Preâmbulo nos seguintes termos: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático,

⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 97.

destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

Dessa forma, verifica-se que o direito à liberdade, para se fortalecer depende de cada momento histórico, tanto no âmbito das Declarações Internacionais de Direitos, quanto no âmbito das Constituições. Nas palavras de José Afonso da Silva, “[...] o conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade. Fortalece-se, estende-se, à medida que a atividade humana se alarga”⁷.

A liberdade sindical foi aprovada no mesmo ano da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou seja, em 1948, cabendo ao Estado propiciar os meios necessários à sua consagração como forma de garantir a realização dos direitos humanos e de reafirmar as garantias inerentes ao regime democrático.

1.1 CONCEITOS DE LIBERDADE

Conforme observa Frank H. Knight⁸, “o conceito de liberdade levanta tal complexidade de problemas que nenhuma discussão de tamanho limitado pode ser completa e satisfatória. [...] A liberdade não pode ser afirmada sem ser assegurada, pois a (voluntária) negação é um ato livre”.

Explorando o conceito comum de liberdade, o Dicionário Houaiss⁹ dispõe que ela é um “grau de independência legítimo que um cidadão, um povo, uma nação elege como valor supremo, como ideal, conjunto de direitos reconhecidos ao indivíduo, considerado isoladamente ou

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 232.

⁸ KNIGHT, Frank H. **Liberdade**, tradução de Norah Levy, organização de Carl Joachim Friedrich, Rio de Janeiro: Edições O Cruzeiro, 1967, p. 107.

⁹ DICIONÁRIO Houaiss da língua portuguesa, Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

em grupo [...]”. No Dicionário Aurélio¹⁰, a liberdade “é a faculdade de cada um decidir ou agir, segundo sua própria determinação”.

No Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva¹¹ concebem a liberdade como a “[...] faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo a sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas”. Ainda, complementa o raciocínio dispondo que a liberdade:

[...] exprime a faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando não haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio proibitivo ao exercício da atividade.¹²

No Direito Constitucional, o termo liberdade, nas palavras de De Plácido e Silva¹³, significa:

[...] as liberdades públicas, ou simplesmente liberdades, expressam os direitos liberais que são aqueles direitos fundamentais (também chamados direitos humanos ou direitos individuais) a garantir o indivíduo da imiscuição na sua personalidade pelo Estado ou pelos demais integrantes da sociedade; através das liberdades, pretende-se reservar à pessoa uma área de atuação imune à intervenção do poder.

A concepção da liberdade como faculdade de decisão e escolha pode também ser encontrada no Dicionário de Direito Canônico o qual preceitua que a liberdade é inerente à pessoa, adotando o entendimento clássico de Santo Agostinho: “[...] poder, como faculdade, que a pessoa tem para decidir-se. Para decidir-se a escolher isto ou aquilo. É um poder pessoal como espontaneidade, não arbitrariedade, enquanto emana originalmente do sujeito substantivo da liberdade”¹⁴.

Em termos filosóficos, a liberdade pode ser considerada como fazer o que se quer e não aquilo que os outros pretendam que se faça. Nesse

¹⁰ FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Minidicionário do século XXI (escolar)**, Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2000.

¹¹ DE PLÁCIDO e Silva. **Vocabulário jurídico**, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 842

¹² DE PLÁCIDO e Silva. **Vocabulário jurídico**, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 842.

¹³ DE PLÁCIDO e Silva. **Vocabulário jurídico**, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 843.

¹⁴ DICIONÁRIO de direito canônico, São Paulo: Edições Loyola, 1993, p. 444.

sentido, André Lalande¹⁵ apresenta a concepção de liberdade no sentido geral, no político e social e no psicológico e moral.

No **sentido geral**, a concepção de liberdade relaciona-se ao estado do ser que não sofre constrangimento, que age conforme a sua vontade e a sua natureza. No **sentido político e social**, a concepção de liberdade refere-se a uma determinada liberdade particular ou de “liberdades”, assim, se é livre para fazer tudo aquilo que não é proibido pela lei e se deve recusar fazer tudo aquilo que ela não ordena. Já no **sentido psicológico e moral**, a concepção de liberdade refere-se ao estado do ser que faz o bem ou o mal, decide-se depois de refletir, com conhecimento de causa, que sana o que quer, porque quer e que age apenas conforme as razões que aprova¹⁶.

No entendimento desse autor, essas concepções assinalam a liberdade como ausência de constrangimento por influência física, moral, particular ou como a possibilidade de poder da ação racional. A liberdade implica no poder que tem o indivíduo de agir conforme sua razão, em todas as esferas da vida.

A liberdade no sentido político não é definida por uma ausência total de constrangimento sobre o indivíduo que é incompatível com a condição de existência da sociedade. Liberdade, nesse caso, é a ausência ou supressão de qualquer constrangimento considerado “anormal”, “ilegítimo” ou “imoral”¹⁷.

José Afonso da Silva¹⁸ explica que a autoridade é indispensável à ordem social, bem como é impossível estabelecer uma concepção de liberdade com ausência de coação, pois coação e autoridade são indispensáveis para manter-se a ordem social e, conseqüentemente, é condição da liberdade. Contudo, a questão está em estabelecer um equilíbrio entre a autoridade e a liberdade de maneira que o cidadão médio possa

¹⁵ LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**, São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 615-618.

¹⁶ LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**, São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 615-618.

¹⁷ LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**, São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 622.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 232.

expressar sua personalidade. Nesse sentido, José Afonso da Silva conclui que “[...] toda lei que limita a liberdade precisa ser lei normal, moral e legítima, no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe”¹⁹.

Nicola Abbagnano²⁰, no Dicionário de Filosofia, apresenta que o termo liberdade possui três significados fundamentais associados a três concepções que se sobrepuseram ao longo da história. Nesse diapasão, a liberdade pode ser entendida como: autodeterminação ou autocausalidade; necessidade e possibilidade de escolha.

A liberdade como autodeterminação ou autocausalidade é a liberdade caracterizada pela ausência de condições e de limites, denotando uma liberdade absoluta. A liberdade como necessidade é um desdobramento da liberdade de autodeterminação, pois não é atribuída à parte, mas ao todo. A liberdade como possibilidade de escolha não é concebida como autodeterminação absoluta, tampouco um tudo ou nada, mas considerada como um problema aberto, ou seja, a possibilidade de determinar a medida, a condição ou a modalidade de escolha que pode garanti-la. Livre, nesse sentido, não é quem é *causa sui* (causa de si mesmo) ou identifica-se com a totalidade, mas quem possui em determinado grau de determinadas possibilidades²¹.

Complementado essas concepções acerca da liberdade, José Afonso da Silva²² preceitua:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de *um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade*. É boa, sob esse aspecto, a definição de Rivero: “a liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal”. Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: *liberdade consiste na possibilidade de coordenação*

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 232.

²⁰ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**, São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 699-701.

²¹ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**, São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 699-701.

²² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 233.

consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.

Por sua vez, Caio Prado Júnior²³ apresenta uma idéia de liberdade relacionada à possibilidade de escolha e de ação, *in verbis*:

[...] “liberdade” se entende a faculdade, a possibilidade e a oportunidade de o indivíduo se realizar, isto é, dar vazão às suas potencialidades e fixar em função delas suas aspirações, logrando alcançá-las.
A liberdade não é, em si, senão um meio, e não um fim. Fim esse que não pode ser outro, para o indivíduo, que aquela realização de sua personalidade.

Essas assertivas demonstram uma visão geral sobre a concepção de liberdade, referenciada ora no sentido de liberdade de agir, ora de liberdade da pessoa e ora de liberdade de opção ou mesmo de agir conforme as possibilidades. A liberdade é inerente à pessoa humana e tudo que restringir seu exercício impedirá a pessoa de se desenvolver conscientemente, de escolher entre um ou outro caminho e de encontrar sua felicidade.

1.2 ABORDAGEM JUSFILOSÓFICA DA LIBERDADE

A filosofia política na Grécia Clássica identifica a liberdade não pela isenção do indivíduo pela interferência social, mas com a sua autonomia e total participação na *polis*²⁴. O termo liberdade, como qualquer outro termo de poder emotivo, apresenta certa ambigüidade, pois pode sugerir uma situação na qual o indivíduo tenha capacidade ou habilidade para alcançar suas potencialidades e anseios²⁵.

²³ PRADO JÚNIOR, Caio. **O que é liberdade. Capitalismo x Socialismo**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 59.

²⁴ Dalmo de Abreu Dallari preceitua que “os gregos deram o nome de *polis* à cidade, isto é, ao lugar onde as pessoas viviam juntas. E Aristóteles diz que o homem é um animal político, porque nenhum ser humano vive sozinho e todos precisam da companhia de outros. A própria natureza dos seres humanos é que exige que ninguém viva sozinho. Assim sendo, ‘política’ se refere a vida na *polis* ou seja a vida em comum, às regras de organização dessa vida, aos objetivos da comunidade e às decisões sobre todos esses pontos” (**O que é participação política**, São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 08).

²⁵ FRIEDRICH, Carl Joachim. **Liberdade**, tradução de Norah Levy, Rio de Janeiro: Edições O Cruzeiro, 1967, p. 208.

Para Hannah Arendt, a idéia de liberdade é aquela vinculada à *polis* grega²⁶, sendo equivalente à liberdade de participar democraticamente no espaço público. “A *polis* grega foi outrora precisamente a forma de governo que proporcionou aos homens um espaço para aparecimento onde pudessem agir – uma espécie de anfiteatro onde a liberdade pudesse aparecer”²⁷. Por conseguinte, a liberdade no espaço público demanda a liberação da necessidade biológica do *animal laborans*, pois a necessidade leva ao isolamento em razão da condição de sua atividade destinada a satisfazer as necessidades do corpo.

Celso Lafer²⁸ assevera que a liberdade antiga está associada à democracia ateniense dos séculos IV e V a.C., sendo caracterizada pela distribuição democrática de poder entre os cidadãos que participam da elaboração de leis, na medida em que a comunidade política obedece aos princípios da isonomia, assegurando aos destinatários da lei, não somente a igualdade na sua elaboração, mas também à sua aplicação. Novamente, a liberdade é referida como meio de participação do indivíduo na *polis*. Aduz-se, ainda, que a liberdade antiga de participação democrática esteja relacionada à autonomia e não à ausência de normas.

Sobre os efeitos da liberdade antiga para o cidadão, Celso Lafer²⁹ acrescenta:

A liberdade antiga vem motivando a imaginação política e jurídica dos homens na medida em que propicia, pela auto-obrigação, fruto da participação na coisa pública, o alargamento da esfera de autodeterminação coletiva que restringe a norma imposta e amplia as democraticamente consentidas.

Celso Lafer³⁰ comenta que existe uma relação entre a política, a liberdade antiga e as formas democráticas de governo as quais fornecem ao

²⁶ Acrescenta-se que a democracia na Grécia era exercida com a participação direta do cidadão nas decisões políticas, entretanto, essa participação era destinada apenas aos cidadãos livres, pois os escravos não tinham essa prerrogativa.

²⁷ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**, São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 201.

²⁸ LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**, São Paulo: Perspectiva, 1980, p. 12.

²⁹ LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**, São Paulo: Perspectiva, 1980, p. 15.

³⁰ LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**, São Paulo: Perspectiva, 1980.

cidadão um espaço público apto à liberdade de participação na vida pública, por meio de um diálogo plural. Nesse sentido, ele acrescenta:

A liberdade antiga é a liberdade do cidadão e não a do homem enquanto homem. Esta só se manifesta, por isso mesmo, em comunidades políticas que regularam adequadamente a interação da pluralidade³¹.

Por sua vez, Tércio Sampaio Ferraz Junior³², em relação à liberdade dos antigos, afirma que nem o grego (*eleuteria*), nem o latim (*libertas*) tiveram originalmente um sentido filosófico, pois na antiguidade as percepções da ação humana associadas à liberdade “não são corretas e nem evidentes. Uma análise mais detida mostra que a temática da liberdade não se desenvolveu com essa precisão, nem autorizou as generalizações posteriores à Era moderna e comuns na dogmática jurídica de nosso tempo”.

Tércio Sampaio Ferraz Junior³³ assevera, ainda, que para os gregos a liberdade não era associada ao ato da vontade, pois tinha forte conotação política e jurídica. Com o advento do cristianismo, a dimensão da liberdade interna passa a ser centrada na vontade (no querer) e não mais no sentido político de poder³⁴.

Na Era Moderna, a liberdade é vista como liberdade de consciência. Nesse sentido, Tércio Sampaio Ferraz Junior³⁵ preceitua que a consciência livre se manifesta em dois níveis: o psicológico que está relacionado ao conteúdo da consciência e o filosófico que se expressa nas decisões tomadas com base no dever, em que o homem é o legislador de sua própria conduta. Contudo, ele entende que a convergência da consciência livre nos níveis psicológico e filosófico promove uma tomada de decisões que nem sempre está em conformidade com as normas heterônomas. Assim, a noção de liberdade moderna implicará no desenvolvimento dos direitos individuais em relação ao Estado, na medida em que a manifestação da

³¹ LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**, São Paulo: Perspectiva, 1980, p. 17.

³² FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudo de filosofia do direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito, São Paulo: Atlas, 2003, p. 76.

³³ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudo de filosofia do direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito, São Paulo: Atlas, 2003, p. 77.

³⁴ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudo de filosofia do direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito, São Paulo: Atlas, 2003, p. 87.

³⁵ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudo de filosofia do direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito, São Paulo: Atlas, 2003, p. 98.

liberdade por meio da autonomia ou vontade vincula a pessoa aos seus interesses³⁶. Dessa maneira, o interesse da pessoa vai até onde a lei permite, pois “[...] seu engajamento livre é também um limite para o engajamento livre dos outros. A mesma liberdade que engaja, limita a liberdade. Por isso, na base do contrato moderno, a lei que garante a autonomia garante também a liberdade como não-impedimento, ao equalizar, para todos, a mesma liberdade”³⁷.

Em relação à liberdade moderna, Celso Lafer³⁸ também assevera que esta difere da antiga, pois está associada a uma dimensão privada do indivíduo, ao passo que a antiga está relacionada ao problema público da gênese da norma jurídica e ao fundamento democrático de sua obrigatoriedade. Essa liberdade individual, por sua vez, funda-se na “faculdade potestativa inserida na plenitude material do ordenamento jurídico que caracteriza os Estados modernos”, advindo das idéias liberais que ressaltam a importância do indivíduo em relação ao todo e restringe o poder absoluto do Estado, mas confere alguns direitos.

Celso Lafer³⁹ afirma que Benjamin Constant (1767-1830) contextualizou duas concepções de liberdade: a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos, considerando fatores externos e internos como determinantes. Enquanto a liberdade dos antigos era desdobramento da confluência entre religião e política, a liberdade dos modernos foi considerada a partir da dissociação de ambas. Os antigos podiam decidir sobre a paz e a guerra, julgar magistrados e superiores e, em contraste, no plano privado estavam submetidos à vigilância severa. Entretanto, sem liberdade de crença, opinião ou ação, eles se sujeitavam à autoridade do conjunto. Assim, despojados da dignidade, podiam ser banidos ou condenados à morte.

A liberdade dos modernos, por sua vez, foi considerada como autônoma para impedir a vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos

³⁶ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudo de filosofia do direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito, São Paulo: Atlas, 2003, p. 100.

³⁷ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudo de filosofia do direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito, São Paulo: Atlas, 2003, p. 104.

³⁸ LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**, São Paulo: Perspectiva, 1980, p. 19.

³⁹ LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**, São Paulo: Perspectiva, 1980, p. 19.

sobre uma individualidade, sendo direcionada para estabelecer limites de interferência do Estado na vida individual. Em desdobramento, reconheceu-se um direito individual de se submeter apenas à lei, de não ser preso, morto ou maltratado.

Na Grécia e em Roma a liberdade era vinculada à vida coletiva e existia para o povo em conjunto com a participação na vida política e não apenas para os indivíduos isoladamente na *polis*. A liberdade dos modernos foi redescoberta e promovida, em meados do século XVII, como forma de independência do indivíduo, em face da arbitrária interferência dos poderes. Esse processo, no entendimento de Fábio Konder Comparato⁴⁰, favoreceu na metade do século XIX no Ocidente:

[...] a destruição, pelo capitalismo industrial, das antigas estruturas sociais, engendrando a nova servidão da classe operária, fez ver a importância de se defender a liberdade coletiva da classe trabalhadora, frente ao poder econômico desenfreado dos empresários.

Outrossim, Hans Kelsen⁴¹ trata da liberdade política como a liberdade sob a ordem social, ou seja, concebe a liberdade como sendo aquela possível dentro da sociedade e do Estado, mas não qualquer tipo de liberdade e sim uma particular forma na qual existe um compromisso. Ele se refere à liberdade política como um fator que limita o sujeito em virtude de ele estar condicionado a uma ordem social. A democracia é a forma de fazer valer a vontade individual, desde que em harmonia com a vontade coletiva que, por sua vez, é garantida se essa ordem (determinação da vontade do indivíduo) for criada pelos próprios indivíduos, cuja conduta regula. Vale dizer, a liberdade política é liberdade e liberdade é autonomia.

Acrescente-se, ainda, que para Hans Kelsen⁴² o “Estado é uma ordem social por meio da qual os indivíduos são obrigados a certa conduta. No sentido original de liberdade, só é livre quem vive fora da sociedade e do Estado”.

⁴⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **Ética, direito, moral e religião no mundo moderno**, São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 538.

⁴¹ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**, São Paulo: Martins Fontes, 1990, p. 279.

⁴² KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**, São Paulo: Martins Fontes, 1990, p. 278.

Sob outra perspectiva, Montesquieu⁴³ entende que, no âmbito do governo democrático, a liberdade enseja que o povo possa agir como quer, pois a liberdade é confundida com o poder do próprio povo. No entanto, a relação entre a liberdade e poder do povo encontra seus limites na lei. Assim, a liberdade política para Montesquieu⁴⁴ está associada à obediência à lei:

[...] a liberdade política não consiste em fazer o que cada um queira. Num Estado, isto é, em uma sociedade na qual há leis, a liberdade só pode consistir senão fazer o que se deve querer, e em não ser constrangido, a fazer o que não se deve querer. Cumpre fixar bem no espírito, do que seja independência, e o que seja a liberdade. A liberdade é o direito de fazer tudo que as leis permitem e, se um cidadão pudesse fazer o que as leis proíbem, não teria liberdade mais, porque os outros teriam tal poder.

Para Montesquieu, a relação entre a liberdade política⁴⁵ e o indivíduo está vinculada à segurança que a lei proporciona por meio de uma Constituição, ou seja, a moderação da ação do Estado se faz pela distribuição harmônica de poderes. Em outras palavras, a liberdade do cidadão está associada à divisão e ao equilíbrio dos poderes, à representação do povo na câmara baixa e ao corpo dos nobres, limitando o monarca a partir da câmara alta e do sistema judicial como instrumento para assegurar a liberdade do cidadão.

Nesse sentido, para Montesquieu a liberdade é o direito de fazer tudo o que a lei permite, caso contrário, não haveria liberdade porque

⁴³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**, organização de José Peres, São Paulo: Cultural, 1945.

⁴⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**, organização de José Peres, São Paulo: Cultural, 1945, p. 204. Acrescente-se, ainda, que segundo Montesquieu: “[...] a liberdade política encontra-se somente nos governos moderados. Mas não se acha sempre nos Estados moderados. Só se acha ali quando não se abusa do poder. É experiência eterna, porém, que todo homem que tem o poder é levado a abusar dele, vai até onde encontra limites. [...] Uma constituição pode ser de tal modo que ninguém seja constrangido a fazer coisas que a lei não o obriga, e a não fazer o que as leis lhe permite” (MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**, organização de José Peres, São Paulo: Cultural, 1945, p. 207).

⁴⁵ De acordo com Hannah Arendt, “o propósito supremo da política, ‘a finalidade do governo’, era a garantia da segurança; a segurança, por seu turno torna possível a liberdade, e a palavra ‘liberdade’ designava a quintessência de atividades que ocorriam fora do âmbito político. Mesmo Montesquieu, embora tivesse uma opinião acerca da essência da política não apenas diversa, como muito superior à de Hobbes ou Spinoza, pode ainda ocasionalmente equacionar a liberdade política com segurança” (ARENDR, Hannah. **Entre o passado e o futuro**, São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 196).

os outros também teriam essa faculdade, logo, a palavra liberdade possui diversas significações:

[...] não há palavra que tenha recebido mais diferentes significações e que tenha impressionado os espíritos de tantos modos, como a palavra liberdade. Uns tomaram-na pela facilidade em depor naquele a quem dado poder tirânico; outros, pelo direito de estarem armados, e de poder exercer a violência; estes pelo privilégio de só serem governados por um homem de sua nação ou por suas próprias leis.⁴⁶

Nesse sentido, José Afonso da Silva⁴⁷ assevera que a concepção de liberdade de Montesquieu “[...] é perigosa, se não se aditar que tais leis devem ser consentidas pelo povo”. A definição de liberdade da Declaração de Direitos de 1789 é mais aceitável que a concepção de liberdade de Montesquieu, pois segundo ela prescreve:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei poderá determinar. Mas acrescenta: “A lei não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade”⁴⁸.

Immanuel Kant entende que toda ação é justa desde que se permita a sua livre escolha sem que para tanto interfira na liberdade de outrem em conformidade com uma lei geral, ou seja, aquele que impedir minha ação comete uma injustiça já que age em consonância com uma lei geral e, conseqüentemente, tem a liberdade de ação violada. Assim, segundo Immanuel Kant⁴⁹, existe somente um único direito natural ou inato: “a liberdade (independência do arbítrio), na medida em que possa subsistir com a liberdade de todos, segundo uma lei universal, é esse direito único, primitivo, próprio de cada homem, pelo simples fato de ser homem”.

⁴⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**, organização de José Peres, São Paulo: Cultural, 1945, p. 203-204.

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 233.

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 233.

⁴⁹ KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**, tradução de Edson Bini, São Paulo: Ícone, 1993, p. 55.

Por sua vez, de acordo com Thomas Hobbes⁵⁰, a expressão livre arbítrio “não significa Liberdade da vontade, do desejo ou da inclinação, mas apenas a Liberdade do homem que consiste no fato de ele não se deparar com entraves para fazer aquilo que tem vontade, desejo ou inclinação”.

Thomas Hobbes⁵¹ dedicou, em sua obra “Leviatã”⁵², um capítulo para a liberdade dos súditos, afirmando que o significado de liberdade implica na ausência de oposição; um homem é livre quando não é impedido de fazer aquilo que deseja fazer e que, pela vontade e inteligência, é capaz de fazer. Assim, a oposição à liberdade refere-se ao impedimento externo de ir mais além.

Ademais, Thomas Hobbes⁵³ entende que o temor e a liberdade são compatíveis, pois “trata-se de uma a ação de alguém que é livre”, ou seja, uma pessoa que tem a liberdade de optar em realizar ou não essa ação em determinada situação ou até por necessidade. Como exemplo para explicar a compatibilidade entre o temor e a liberdade, Thomas Hobbes descreve que, em função da necessidade de salvar a própria vida, a pessoa atira seus bens ao mar para impedir que o barco afunde. Essa ação realizada por temor é voluntária, mas a pessoa poderia também livremente se abster dessa ação.

Desse modo, Thomas Hobbes entende que existe um poder soberano absoluto apto a resolver todas as pendências, especialmente para a garantia do pacto; esse poder é o Estado. Porém, a liberdade concebida dessa forma somente é possível no estado natural, ou seja, quando há liberdade absoluta. Logo, existe a necessidade de se restringir essa liberdade absoluta, pois o uso irrestrito da liberdade pode ocasionar guerras e conflitos, na medida em que o indivíduo luta contra si mesmo porque não sabe fazer uso da liberdade.

⁵⁰ HOBBS, Thomas. **Leviatã**, São Paulo: Ícone, 2000, p. 154-155.

⁵¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã**, São Paulo: Ícone, 2000, p. 154-155.

⁵² O termo Leviatã representa um monstro bíblico (Jacó, XL, 20) que Hobbes atribuiu ao “Estado – em latim *civitas* -, que é um homem artificial, ainda que de maior estatura e força que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi idealizado” (Cf. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**, São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 696).

⁵³ HOBBS, Thomas. **Leviatã**, São Paulo: Ícone, 2000, p. 154-155.

Além disso, Thomas Hobbes⁵⁴, ao tratar da liberdade dos súditos, afirma que [...] “os homens, almejando conseguir a paz, e através dela sua própria conservação, criaram um Homem Artificial chamado Estado, criaram, também Cárceres Artificiais, chamadas Leis Civis [...]”. Segundo o pensamento hobbesiano, isso resulta em pactos mútuos porque o indivíduo restringe sua liberdade em função do poder do soberano e este, por sua vez, procura preservar a segurança desses indivíduos. Contudo, a liberdade dos súditos consiste apenas nas ações permitidas pelo soberano. O Estado estabelece os limites da liberdade em nome da segurança do indivíduo.

De modo diverso, John Stuart Mill⁵⁵, ao conceber que a liberdade requer possibilidades de escolhas, aponta a existência de conseqüências nefastas para a liberdade se houver a concentração do poder nas mãos do governo, fazendo referência à liberdade civil ou social. Poderá haver limites que o poder da sociedade exerce sobre o indivíduo, sob a alegação de impedir danos a outrem. Contudo, John Stuart Mill⁵⁶ reconhece que existe um espaço de ação em que a sociedade possui um interesse indireto em relação ao indivíduo, pois, nesse caso, a conduta do indivíduo não depende de consentimento alheio. É a liberdade de consciência que abrange o domínio íntimo da consciência, no mais alargado sentido da liberdade de pensar e de sentir, liberdade absoluta de opinião e de sentimento.

Outrossim, John Stuart Mill pondera que a liberdade de exprimir opiniões pode recair sob um princípio diferente, uma vez que essa liberdade interfere em uma parte da conduta individual sobre as outras pessoas. Porém, a liberdade de gostos e de ocupações depende do agir livre, desde que não cause danos a outrem, asseverando em relação à liberdade de associação:

[...] dessa liberdade de cada indivíduo segue-se à liberdade, dentro dos mesmos limites de associação entre os indivíduos, liberdade de se unirem para qualquer

⁵⁴ HOBBS, Thomas. **Leviatã**, São Paulo: Ícone, 2000, p. 154-155.

⁵⁵ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**, Petrópolis: Editora Vozes, 1991, p. 45.

⁵⁶ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**, Petrópolis: Editora Vozes, 1991.

propósito que não envolva dano, suposto que as pessoas associadas sejam emancipadas, e não tenham sido constrangidas nem iludidas.⁵⁷

John Stuart Mill⁵⁸ concebe que a liberdade do indivíduo é restrita em relação à sociedade, pois:

Nenhuma sociedade é livre, qualquer que seja a sua forma de governo, se nela não se respeitam, em geral, essas liberdades. E nenhuma sociedade é completamente livre se nela essas liberdades não forem absolutas e sem reservas. A única liberdade que merece o nome é a de procurar o próprio bem pelo método próprio, enquanto não tentamos desapossar os outros do que é seu, ou impedir seus esforços para obtê-lo. Cada qual é o guardião conveniente da própria saúde, quer corporal, quer mental e espiritual. Os homens têm mais a ganhar suportando que os homens vivam como bem lhes parece do que os obrigando a viver como bem parece ao resto.

A propósito da concepção de liberdade, José Horácio Meirelles Teixeira⁵⁹ indaga: Mas que será a liberdade? Qual o seu conceito, qual o seu conteúdo?

Montesquieu, na obra “Espírito das Leis”, afirma que não existe vocábulo que possua número de significações tão diversas quanto o termo “liberdade”, havendo variadas concepções e conclusões sobre sua dimensão. A liberdade pode ser enfocada no sentido físico, metafísico, psicológico e político-jurídico ao se tratar da liberdade no Estado, frente ao Estado e frente à lei positivada. O correto conceito de liberdade reconhece como seu sujeito o homem, não mais abstratamente considerado como indivíduo, simples instrumento ou meio da ação do Estado, mas como pessoa dotada de liberdade e racionalidade. Por meio do objeto da liberdade, é possível obter condições de desenvolvimento da pessoa humana, pois nesse caso prevalece a ausência de obstáculos para o exercício de certa atividade⁶⁰.

⁵⁷ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**, Petrópolis: Editora Vozes, 1991, p. 55-56.

⁵⁸ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**, Petrópolis: Editora Vozes, 1991, p. 56.

⁵⁹ TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**, texto revisto e atualizado por Maria Garcia, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 662.

⁶⁰ TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**, texto revisto e atualizado por Maria Garcia, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 668.

José Horácio Meirelles Teixeira⁶¹ propõe um conceito de liberdade que possui elementos e características essenciais aptas a fornecer solução aos numerosos problemas da organização da liberdade nos sistemas constitucionais, *in verbis*:

Liberdade é o direito de viver e de desenvolver e exprimir a nossa personalidade de maneira mais completa, conforme as leis da Natureza e da Razão e a essencial dignidade da pessoa humana, no que for compatível com igual direito dos nossos semelhantes e com as necessidades e interesses do Bem Comum, mediante o adequado conjunto de permissões e de prestações positivas do Estado.

Esse conceito de liberdade identifica a pessoa humana como centro da liberdade e não como um meio de atuação estatal. As restrições estatais somente se justificam para impedir o exercício de atos ilícitos e anti-sociais que possam impedir o livre desenvolvimento da liberdade ou mesmo a realização do bem comum.

Pode-se afirmar, ainda, que o direito à liberdade encontra os seus contornos delineados pelo legislador, porém com duas ressalvas: seja por impor sua vontade orientada para a felicidade utilitarista dos povos, seja por auscultar a vontade desses mesmos povos.

1.3 LIBERDADE NEGATIVA E LIBERDADE POSITIVA

Partindo das concepções expostas sobre a liberdade, verifica-se a dificuldade na obtenção de um conceito único. José Horácio Meirelles Teixeira⁶² assevera que o termo liberdade para ser compreendido é necessário expor seu significado nos sentidos negativo e positivo.

No sentido negativo, a liberdade consiste na ausência de limitação ou obstáculos a certa atividade. É a liberdade do não impedimento, na maneira em que responde às perguntas: Quanto sou governado? Qual é o

⁶¹ TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**, texto revisto e atualizado por Maria Garcia, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 672.

⁶² TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**, texto revisto e atualizado por Maria Garcia, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 665.

grau de interferência dos outros e do Estado na minha vida?⁶³ Assim, numa sociedade que vive sob a égide da lei, a liberdade não significa fazer o que se bem entende subjetivamente, mas fazer tudo o que as leis permitam⁶⁴. No sentido positivo, a liberdade se refere à possibilidade concreta de realizar os fins que constituem seu objetivo, a finalidade da atividade livre, mediante a prestação positiva das condições e dos meios indispensáveis à sua realização⁶⁵.

Norberto Bobbio⁶⁶ ressalta que a liberdade negativa pode ser identificada como ausência de impedimento ou como ausência de constrição, pois, caso se entenda por impedir a proibição aos outros que se faça algo, ambas as dicções são parciais. A situação denominada liberdade negativa compreende a ausência de impedimento, ou seja, a possibilidade de fazer e, ainda, a ausência de constrição, ou seja, a possibilidade de não fazer. Considera-se que existe a fruição da liberdade quando se pode expressar as próprias opiniões sem cair nos rigores da censura, mas os limites às ações humanas na sociedade são definidos pelas normas.

Isaiah Berlin usa a expressão liberdade negativa para se referir ao sentido de liberdade política incorporada à pergunta: “Qual é a área em que o sujeito – uma pessoa ou um grupo de pessoas – deve ter ou receber para fazer o que pode fazer, ou ser o que se pode ser, sem que outras pessoas interfiram?” No aspecto negativo da liberdade, Isaiah Berlin⁶⁷ ainda afirma:

Diz-se normalmente que alguém é livre na medida em que nenhum outro homem ou nenhum grupo de homens interfere nas atividades desse alguém. A liberdade política nesse sentido é simplesmente a área em que um homem pode agir sem sofrer a obstrução de outros.

⁶³ Carl J. Friedrich aponta que a distinção entre a concepção negativa de liberdade como ausência de constrangimento e a concepção positiva encarada como autogoverno quase coincide com a distinção entre liberalismo e democracia. O liberalismo pergunta: “que quantidade de controle?” e a democracia, “quem exerce o controle?” (FRIEDRICH, Carl Joachim. **Liberdade**, Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1967, p. 95).

⁶⁴ LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**, São Paulo: Perspectiva, 1980, p. 18.

⁶⁵ TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**, texto revisto e atualizado por Maria Garcia, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 665.

⁶⁶ BOBBIO, Norberto. **Igualdad y libertad**, Barcelona: Ediciones Paidós, 1993, p. 98.

⁶⁷ BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**, Brasília: Universidade de Brasília, 1981, p. 136.

No sentido positivo, a liberdade procura responder à seguinte pergunta: “Estou livre para fazer o que ou para ser o que?”, consoante dispõe Isaiah Berlin⁶⁸:

[...] a concepção positiva de liberdade: não liberdade de, mas liberdade para – de levar uma forma de vida prescrita – que os adeptos do conceito de liberdade negativa imaginam seja, algumas vezes, nada mais que um ilusório disfarce para a tirania brutal.

A liberdade no sentido positivo consiste no desejo do indivíduo de ser seu próprio amo e senhor sem que suas decisões dependam de forças externas. Ser um sujeito capaz de agir por si mesmo, por razões e por propósitos conscientes, sem ser objeto ou coisa incapaz de conceber metas e diretrizes, mas de realizá-las, assumindo a responsabilidade por suas ações, bem como a capacidade de expressar as próprias idéias e objetivos. O sentimento de liberdade é alcançado com o reconhecimento desses desejos como uma verdade; mas o contrário significa não reconhecer que a liberdade não existe, consoante Isaiah Berlin⁶⁹ conclui:

A liberdade em que consiste ser-se amo e senhor de si mesmo e a liberdade em que consiste em não ser impedido por outros homens de escolher o que quero poder, se a encararmos de frente, parece um conjunto de conceitos que não se acham muito separados um do outro – apenas maneiras negativas e positivas de dizer a mesma coisa.

Outra visão sobre a liberdade positiva, que complementa as palavras de Isaiah Berlin, é proposta por Norberto Bobbio que compreende a liberdade positiva na linguagem política como a situação em que um sujeito tem a possibilidade de orientar sua vontade a um objetivo, sem que sofra a interferência da vontade alheia; sendo chamada de autodeterminação ou autonomia. Essa forma de liberdade indica a presença de um atributo específico da vontade do indivíduo em praticar uma ação⁷⁰.

⁶⁸ BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**, Brasília: Universidade de Brasília, 1981, p. 141.

⁶⁹ BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**, Brasília: Universidade de Brasília, 1981, p. 142.

⁷⁰ BOBBIO, Norberto. **Igualdad y libertad**, Barcelona: Ediciones Paidós, 1993, p. 100.

José Afonso da Silva⁷¹ assevera que a liberdade definida como resistência à opressão “trata-se de uma concepção de liberdade no sentido negativo, porque se opõe, nega, à autoridade”. No sentido positivo, continua, “[...] é livre quem participa da autoridade do poder”⁷². A liberdade no sentido negativo e positivo define a liberdade em função da autoridade, opondo-se ao autoritarismo.

Nesse diapasão, pode-se concluir que a liberdade negativa é concebida como a ausência de impedimento e a liberdade positiva é a faculdade concreta de realizar com autonomia e autodeterminação certas ações de forma voluntária e consciente, sem a interferência de outrem.

1.4 LIBERDADE INTERNA E EXTERNA

É possível empreender alguns aspectos sobre a liberdade interna e externa, conforme disposto por Soares Martinez⁷³. A liberdade interna, enquanto não exteriorizada, é aquela assegurada a todas as pessoas em razão de sua própria natureza ou pela natureza das coisas. Nesse caso, nem mesmo a pior das tiranias privará a liberdade de pensar, de querer, de preferir.

A liberdade externa é a mais difícil de se expressar, pois está limitada por forças que rodeiam os homens que contrariam a sua vontade. Essas limitações advêm da própria coexistência humana e das instituições que garantem essa convivência. Neste contexto, a liberdade de uns cercearia a liberdade de outros, logo, seria impossível atingir a completa liberdade.

Fábio Konder Comparato⁷⁴ entende que a verdadeira liberdade não se expressa pelo isolamento, mas através do:

[...] inter-relacionamento de pessoas que se reconhecem reciprocamente dependentes, em situações de igualdade de direitos e deveres. Na Grécia e em Roma, o

⁷¹ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 232.

⁷² SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 232.

⁷³ MARTINEZ, Soares. **Filosofia do direito**, Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 35-26.

⁷⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **Ética, direito, moral e religião no mundo moderno**, São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 537.

pressuposto da igualdade entre os cidadãos era a liberdade diante da tirania: as pessoas consideravam-se iguais porque eram livres. No mundo moderno, os termos dessa equação foram invertidos: as pessoas consideram-se livres quando gozam de um estatuto de igualdade. Mas em nenhuma dessas épocas históricas tais valores foram tidos como independentes uns dos outros. [...] A experiência constante e jamais desmentida aponta para o fato de que o estado de carência ou miserabilidade é um obstáculo insuperável à concreta fruição da liberdade. Reciprocamente, sem a garantia da liberdade em todas as dimensões da vida humana, é impossível construir uma autêntica igualdade entre os cidadãos de um mesmo Estado ou entre os povos nas relações internacionais.

José Afonso da Silva⁷⁵, por sua vez, afirma que a liberdade interna é associada à liberdade subjetiva, psicológica ou moral, “é o livre arbítrio como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem”. É caracterizada essencialmente pela liberdade de querer, ou seja, “significa que a decisão entre duas possibilidades opostas pertence, exclusivamente à vontade do indivíduo: vale dizer, é *poder de escolha, de opção*, entre fins contrários”. Contudo, escolher livremente entre alternativas contrárias implica em um resultado que orientará a decisão.

Ademais, ele entende que consolidada a escolha, de modo subjetivo, resta saber se as condições externas irão proporcionar sua atuação. Nesse aspecto, prevalece a liberdade externa, objetiva que “implica no afastamento de obstáculos ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente. Por isso é que também se fala em *liberdade de fazer, poder de fazer tudo o que se quer*”⁷⁶. Entretanto, se esse poder não tiver um freio implicará na dominação dos fracos pelos fortes e na perda de toda a liberdade, pois a “liberdade é conquista constante”⁷⁷.

Hannah Arendt⁷⁸ preceitua que a liberdade interna não está associada à política, uma vez que se trata de um espaço íntimo que possibilita aos indivíduos se sentirem livres por ausência de coerção externa.

⁷⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 231-232.

⁷⁶ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 232.

⁷⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 232.

⁷⁸ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**, São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 192.

Dessa maneira, “esse sentir interior permanece sem manifestações externas e é, portanto, por definição, sem significação política”, porém, “as experiências de liberdade interior são derivativas no sentido de que pressupõem sempre uma retirada do mundo onde a liberdade foi negada para uma interioridade na qual ninguém mais tem acesso”⁷⁹.

1.5 LIMITES À LIBERDADE

“Ser humano é ser livre, o homem é um ser para a liberdade” (Etienne de La Boétie)

Na esteira do pensamento de Soares Martinez, o princípio de liberdade individual é perseguido por grupos ou indivíduos por motivo utilitarista e conjuntural. Para os que não detêm o poder, esse princípio é defendido como oposição e freio aos abusos cometidos pelos detentores desse poder. Soares Martinez⁸⁰ assevera que “já se tem sustentado também que tal princípio só protege os interesses dos fracos, dos que não têm capacidade para se defender, senão nas bases das condescendências dos fortes [...]”.

Não obstante, em determinadas circunstâncias, em face de certas dificuldades, a liberdade também tem sido perseguida pelos fortes, que nela vêem uma força que pode torná-los capazes de serem livres. A liberdade ameaçada impõe aos mais fracos a busca por proteção contra os mais poderosos que, por sua vez, acabam renunciando ao que lhes resta de liberdade.

Caio Prado Júnior⁸¹ ao tratar sobre os limites da liberdade, propõe uma interessante observação:

O indivíduo é livre de escolher e determinar a sua ação. Mas quando procura realizar e tornar efetiva essa escolha, verifica que as contingências da vida social determinadas pela livre escolha de outros indivíduos mais bem situados que ele, lhe vão afunilando a ilimitada liberdade inicial, e tolhendo sua ação até

⁷⁹ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**, São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 192.

⁸⁰ MARTÍNEZ, Soares. **Filosofia do direito**, Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 33.

⁸¹ PRADO JÚNIOR, Caio. **O que é liberdade. Capitalismo x Socialismo**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 59.

reduzi-la a uma esfera mínima a que ele se verá inapelavelmente restringido e condenado.

Consoante admite Pontes de Miranda⁸², a liberdade deverá ser limitada com o propósito de conter o poder daqueles que arbitrariamente pretendam limitá-la conforme seus interesses, logo:

[...] a liberdade de que o homem quer gozar é a liberdade para os seus fins, para os seus pensamentos, para sua locomoção, para a realização dos seus ideais – o que se refere à sua pessoa. Se a disséssemos ilimitada, cairíamos em apriorismo, que a realidade não confirma. Temos que concebê-la como limitada por si mesma para que não tenhamos de dar aos dirigentes o limitá-la como quiserem.

A liberdade é limitada, e não só pelas conseqüências de fatos da vida individual. Também o é pela conseqüência de fatos históricos.

A falta de limites da liberdade dos opressores é descrita por Etienne de La Boétie no “Discurso da Servidão Voluntária”, o qual se pronuncia contra a concepção de liberdade autoritária imposta pelos regimes políticos opressores da liberdade nos quais o soberano, além de impor ao indivíduo a obediência a seus auspícios, também impõe que se rasteje aos seus desejos. Desse modo, o “governo onde tudo é só de um”⁸³ é chamado de covardia⁸⁴.

Os indivíduos nascem e crescem na servidão, não se opõem à ela, pois já estão naturalmente acostumados a viver nessa condição e não saberiam entender situação diversa. Isso traz a reflexão de como é possível uma coletividade suportar de um só tirano a imposição da miséria e da submissão. Surpreende ver esses “homens enfeitados apenas em nome de

⁸² MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade (os três caminhos)**, São Paulo: Saraiva, 1974, p. 298. Pontes de Miranda, citando uma passagem de Fausto de Goethe, dispõe: “Somente merece a liberdade. Como a vida, que as conquista a cada dia. Conquistar, aí é termo de psicologia: vencer em si mesmo o sentimento de servilidade e defender a liberdade contra os outros. Noutros termos defendê-la dentro de si, e fora, nas ruas, no livro, no país” (MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade (os três caminhos)**, São Paulo: Saraiva, 1974, p. 299). Em outras palavras, a liberdade precisa ser conquistada para afastar o sentimento de servidão que aprisiona a pessoa e a faz renunciar aos seus direitos naturais.

⁸³ LA BOÉTIE, Etienne de. **Discurso da servidão voluntária**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 112.

⁸⁴ LA BOÉTIE, Etienne de. **Discurso da servidão voluntária**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 13.

um que não deveriam temer, pois ele é só; nem amar, pois é tirano e cruel para com todos eles”⁸⁵. Esse é o sentido do um contra todos, ou seja, um exerce dominação de forma que todos se acostumam a essa situação de servir.

Etienne de La Boétie⁸⁶ indaga que “monstro de vício é esse, que ainda não merece o título de covardia, que não encontra um nome feio o bastante, que a natureza nega-se ter feito, e a língua se recusa nomear?” E prossegue: “[...] esse ínfimo deslocamento que se opera da servidão voluntária ao desejo de servidão”⁸⁷. “É a liberdade, todavia, um bem tão grande e tão aprazível que, uma vez perdido, todos os males segue de enfiada; e os próprios bens que ficam depois dela perdem inteiramente o seu gosto e sabor, corrompidos pela servidão”⁸⁸.

Ademais, prossegue Etienne de La Boétie⁸⁹ que “só a liberdade os homens não desejam; ao que parece não há outra razão senão que, se a desejassem, tê-la-iam; como se recusassem a fazer essa bela aquisição só porque ela é demasiado fácil”. Etienne de La Boétie oferece algumas explicações sobre o fato de o indivíduo preferir servir a ser livre: “o costume, que por certo tem em todas as coisas um grande poder sobre nós, não possui em lugar nenhum virtude tão grande quanto a seguinte: ensinar-nos a servir. [...] Chamaremos de vis e covardes os homens submetidos a esse jugo?”⁹⁰

⁸⁵ LA BOÉTIE, Etienne de. **Discurso da servidão voluntária**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 74. De acordo com La Boétie, há três tipos de tiranos: “uns obtêm o reino por eleição do povo; outros pela força das armas; outros por sucessão de sua raça” (**Discurso da servidão voluntária**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 19).

⁸⁶ LA BOÉTIE, Etienne de. **Discurso da servidão voluntária**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 126.

⁸⁷ LA BOÉTIE, Etienne de. **Discurso da servidão voluntária**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 136.

⁸⁸ LA BOÉTIE, Etienne de. **Discurso da servidão voluntária**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 15.

⁸⁹ LA BOÉTIE, Etienne de. **Discurso da servidão voluntária**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 15.

⁹⁰ LA BOÉTIE, Etienne de. **Discurso da servidão voluntária**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 75.

Etienne de La Boétie pondera, ainda, que o costume, a amizade, o acovardamento, o temor do desconhecido e do misterioso tornam os sujeitos servos e fornece argumentos em defesa da liberdade, *in verbis*⁹¹:

É a liberdade, bem tão grande e tão doce que, uma vez perdida, todos os males se seguem, e sem ela todos os outros bens perdem inteiramente o gosto e o sabor corrompidos pela servidão. Parece-me que os homens desdenham unicamente a liberdade porque, se a desejassem, tê-la-iam; como se recusassem a fazer essa conquista preciosa porque ela é demasiado fácil.

Pierre Clastres⁹², ao comentar a obra de Etienne de La Boétie, afirma que a passagem da liberdade à servidão ocorreu acidentalmente de tal modo que é abolida da memória. Um mau encontro, uma ruptura fatal que jamais poderia ter-se perpetuado, o acontecimento irracional do nascimento do Estado. Surge, então, o homem novo, produto do incompreensível mau encontro que o leva a renunciar sua liberdade. O homem, ao perder sua liberdade, perde a sua humanidade.

Ademais, Pierre Clastres⁹³ diz que esse enigmático mau encontro desnaturou o homem, instituindo na sociedade uma divisão na qual a liberdade foi banida, resultando na divisão entre uma sociedade de liberdade, conforme a natureza da pessoa, e uma sociedade de servidão em que um manda e os outros obedecem.

O problema dos limites da liberdade e da intervenção estatal, no que se refere aos direitos e ações individuais, acha-se associado à própria natureza desses direitos. Dessa maneira, a natureza humana, a sociedade, a razão e os direitos da comunidade consistem em outros limites naturais da liberdade. Isso aliado ao fato de que a autonomia do direito individual não é absoluta ou isenta de considerações de ordem ou dever moral ou social, mas sujeita à intervenção do Estado. Esse é talvez o maior problema para o

⁹¹ LA BOÉTIE, Etienne de. **Discurso da servidão voluntária**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 78.

⁹² LA BOÉTIE, Etienne de. **Discurso da servidão voluntária**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 111.

⁹³ LA BOÉTIE, Etienne de. **Discurso da servidão voluntária**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 111.

Direito Constitucional: traçar uma linha divisória entre a liberdade e a ação estatal⁹⁴.

1.6 LIBERDADE E TRABALHO NO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT

Hannah Arendt, no início da obra “A Condição Humana”, assevera que a condição humana não é a mesma coisa que a natureza humana, pois aquela diz respeito às formas de vida que o homem impõe a si mesmo para sobreviver, condições que tendem a suprir a existência do homem. As condições variam de acordo com o lugar e o momento histórico no qual o homem é parte. Nesse sentido, todos os homens são condicionados, até mesmo aqueles que condicionam o comportamento de outros se tornam condicionados pelo próprio movimento de condicionar⁹⁵.

Dessa forma, o ser humano é condicionado por duas maneiras: a primeira é através dos próprios atos, aquilo que se pensa, os sentimentos, em suma, os aspectos internos do condicionamento, e a segunda forma se dá pelo contexto histórico em que se vive: a cultura, os amigos, a família etc, são os elementos externos do condicionamento.

Segundo Celso Lafer⁹⁶, Hannah Arendt se propõe a examinar aquilo que é específico e o que é genérico na condição humana. A concepção que levou a reflexão central do livro é a relação entre a natalidade e a ação, ou seja, por meio da ação, o indivíduo se inicia no mundo. Trata-se de uma reflexão sobre a reconsideração da condição humana à luz das mais novas experiências humanas e de seus temores mais recentes.

A condição humana que equivale ao trabalho é a própria vida, até que o organismo se mantenha vivo, o movimento dessa atividade será cíclico, sua intensidade se dará segundo as necessidades de um corpo, cujo declínio é proporcional ao avanço da idade do indivíduo e sua duração estará em consonância com a longevidade ou com a morte prematura do mesmo. O

⁹⁴ TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**, texto revisto e atualizado por Maria Garcia, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 675-677.

⁹⁵ ARENDT, Hannah. **A condição humana**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 17-18.

⁹⁶ LAFER, Celso. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**, São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 28-29.

nascimento e a morte são os marcos que delimitam o início e o fim do processo da vida do qual o trabalho é parte integrante.

Hannah Arendt⁹⁷ usa a expressão *vita activa*⁹⁸ que na concepção dos antigos significava a ocupação, a inquietude e o desassossego. O homem, no sentido dado pelos gregos antigos, só é capaz de tornar-se homem quando se distancia da “*vita activa*” e se aproxima da vida reflexiva ou contemplativa. A ação, o labor e o trabalho estão relacionados com o conceito de *vita activa*, designando três atividades humanas essenciais, sendo cada uma delas corresponde a uma das condições básicas da vida na Terra.

A primeira delas, o **labor**, refere-se à atividade relacionada ao processo biológico do corpo humano e suas necessidades vitais adquiridas e produzidas por meio do labor, logo, a condição humana do labor é a própria vida. A atividade do labor é fundamental para atender às necessidades da vida. Os antigos entendiam que laborar significava ser escravizado por essa necessidade.

O labor é a atividade do corpo que, além de essencial para nutrir a vida, é indispensável para preservar a espécie. Os frutos decorrentes da atividade do labor são consumidos e seus produtos são considerados bens de consumo não permanentes. Por esse motivo, segundo Celso Lafer⁹⁹, “o *animal laborans* consome rapidamente os produtos que elabora,

⁹⁷ ARENDT, Hannah. **A condição humana**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 15.

⁹⁸ A expressão *vita activa* advém da tradição do pensamento político que não expressa as experiências políticas da humanidade ocidental. Com o desaparecimento da antiga cidade-estado, a expressão *vita activa* deixou o significado político para adquirir a denotação de engajamento ativo nas coisas do mundo. A expressão de compreender todas as atividades humanas, mantendo-se ligada à distinção grega entre as coisas que são por si o que são e as coisas que devem ao homem a sua existência. Por essa razão, a contemplação se coloca em posição privilegiada em relação ao trabalho humano, já que o trabalho humano jamais alcançará a beleza e a verdade do cosmos (do ponto de vista da contemplação, não importa o que perturba a necessária quietude; o que importa é que ela seja perturbada). O significado da expressão *vita activa* advém da expressão *vita contemplativa*, razão pela qual se caracteriza por uma limitada dignidade, uma vez que serve às necessidades e as carências de contemplação do corpo vivo. A condição humana não se esgota pelos vários aspectos da *vita activa* ainda que se incluísse nesta o pensamento e o raciocínio. O conceito da expressão pela autora está em contradição com a tradição porque esta nega a hierarquia que acompanha a expressão. Para a autora, o valor concedido à contemplação obscureceu as diferenças e as manifestações da *vita activa* (ARENDT, Hannah. **A condição humana**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 20-26).

⁹⁹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 214.

metabolizando-os na própria reprodução da vida. As coisas necessárias para a vida não têm, conseqüentemente, durabilidade”.

O **trabalho** corresponde ao artificialismo da existência humana, na medida em que produz um mundo artificial de coisas com a finalidade de sobrevivência e transcendência da vida individual, assim, a condição humana do trabalho é a mundanidade. Celso Lafer¹⁰⁰ explica que, ao contrário do labor, o trabalho não está necessariamente contido no repetitivo ciclo vital da espécie; por meio do trabalho, o *homo faber* cria e converte em objetos duráveis as coisas tiradas da natureza cuja função é a de estabilizar a vida humana.

A terceira atividade é a **ação**, considerada uma atividade política exercida diretamente entre os homens sem que haja a intermediação de coisas ou da matéria, equivalendo à condição humana vivida na pluralidade. “A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista, ou venha a existir”¹⁰¹.

Celso Lafer explica que, enquanto o labor e o trabalho não se identificam, a ação, por sua vez, se contrasta em relação a eles, na medida em que não é consumida nem metabolizada pela vida. Acerca da ação, Lafer¹⁰² dispõe:

A ação também não é obra de arte, cuja característica enquanto trabalho é a durabilidade. Ação temporalmente é passagem. Ela se recupera através da reminiscência. Daí a interligação entre o poder e a autoridade, na medida em que esta é memória compartilhada e de feitos e acontecimentos do agir conjunto.

De acordo com Hannah Arendt¹⁰³, a existência humana está baseada nessas três atividades, de modo que:

¹⁰⁰ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 214.

¹⁰¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 16.

¹⁰² LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 214.

¹⁰³ ARENDT, Hannah. **A condição humana**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 16-17.

O labor assegura não apenas a sobrevivência do indivíduo, a vida da espécie. O trabalho e seu produto, o artefato humano, emprestam certa permanência e durabilidade à futilidade da vida mortal e ao caráter efêmero do tempo humano. A ação, na medida em que se empenha em fundar e preservar corpos políticos, cria a condição para a lembrança, ou seja, para a história.

O labor, para os antigos, era considerado uma atividade servil devido à sua ocupação com a satisfação das necessidades da vida. Laborar significava ser escravizado pela necessidade e a escravidão era inerente às condições da vida humana. Por meio da escravidão, os antigos desejavam se livrar do labor, enquanto condição de vida humana, tanto que os gregos designavam aqueles que laboravam como *animal laborans* os quais tinham como tarefa principal satisfazer as necessidades básicas. O labor revela uma situação de comando e obediência com o fim de garantir a condição de cidadão e de participante da esfera dos assuntos humanos.

A condição humana, para Hannah Arendt, está intimamente associada à ação como uma atividade política por excelência, pois compreende algo mais do que as condições dadas pela vida ao homem. Os homens são seres condicionados e, tudo aquilo que eles entram em contato, torna-se condição de sua existência, vale dizer, o indivíduo se torna dependente das coisas que são produzidas pela atividade humana. Consoante Hannah Arendt¹⁰⁴, “tudo o que espontaneamente adentra o mundo ou para ele é trazido pelo esforço humano, torna-se parte da condição humana”.

Hannah Arendt denota certa preocupação ao conferir um significado político à atividade da ação¹⁰⁵:

Ao levantar a questão, não pretendo empreender uma análise exaustiva das atividades da *vita activa*, cujas manifestações têm sido curiosamente negligenciadas por uma tradição que a via basicamente do ponto de vista da

¹⁰⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 17.

¹⁰⁵ ARENDT, Hannah. **A condição humana**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 88.

*vita contemplativa*¹⁰⁶, mas tentar determinar, com alguma segurança, seu significado político.

Para Hannah Arendt, ação e liberdade são interdependentes. A liberdade é consubstanciada na liberdade política como capacidade de agir em pluralidade, ou seja, é a liberdade para participar democraticamente do espaço público, da palavra e da ação. O espaço público é frágil e precisa ser preservado através da lei.

No sentir de Hannah Arendt¹⁰⁷, “levantar a questão – o que é a liberdade? – parece ser uma empresa irrealizável”, pois a liberdade é considerada como um fato da vida cotidiana no campo político. Há dificuldade de lidar com uma questão política em particular, sem direta ou indiretamente lidar com a questão da liberdade humana que é o motivo pelo qual os indivíduos convivem organizados na vida política.

Por um lado, Hannah Arendt¹⁰⁸ entende que a liberdade (como fato demonstrável) e a política coincidem e estão relacionadas uma à outra, como dois lados da mesma matéria, mas, à luz da experiência política presente, o totalitarismo e sua intenção de dominar todas as esferas da vida, as exigências da política e o desprezo pelos direitos civis resultam na incerteza da compatibilidade entre política e liberdade.

Hannah Arendt¹⁰⁹ concebe que a liberdade ou sua ausência surgem no mundo como manifestações de princípios ao lado de um ato de realização. Porém, essa manifestação de princípios apenas ocorre por meio da ação, pois “os homens são livres – independentemente de possuírem o dom da liberdade – enquanto agem, nem antes, nem depois; pois agir e ser livre são a mesma coisa”.

¹⁰⁶ Hannah Arendt explica que “[...] a expressão *vita activa* perdeu seu significado especificamente político e passou a denotar todo tipo de engajamento ativo nas coisas deste mundo. Convém lembrar que isso não queria dizer que o trabalho e o labor houvessem galgado posição mais elevada na hierarquia das atividades humanas e fossem agora tão dignos quanto a vida política. De fato, o oposto era verdadeiro: a ação passará a ser vista como umas das necessidades da vida terrena, de sorte que a contemplação (o *bios theoreticos*, traduzido como vida contemplativa) era o único modo de vida realmente livre” (ARENDT, Hannah. **A condição humana**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 22).

¹⁰⁷ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**, São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 188.

¹⁰⁸ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**, São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 195.

¹⁰⁹ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**, São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 199.

Segundo Hannah Arendt¹¹⁰, o problema da liberdade é fundamental, pois a política é o âmbito em que a liberdade foi conhecida não como um problema, mas como algo natural da vida, da experiência cotidiana, assim:

E mesmo hoje em dia, quer o saibamos ou não, devemos ter sempre em mente, ao falarmos dos problemas da liberdade, o problema da política, o fato de o homem ser dotado do dom da ação; pois ação e política, entre todas as capacidades e potencialidades da vida humana, são as únicas coisas que não poderíamos sequer conceber sem ao menos admitir a existência da liberdade, e é difícil tocar em um problema político particular, sem, implícita ou explicitamente, tocar em um problema da liberdade humana.

Em outras palavras, Celso Lafer¹¹¹ explica que “a liberdade, no campo da política, é um problema central, para não dizer um axioma, a partir do qual agimos”. O âmbito da política necessita de um diálogo plural através do espaço, da palavra e da ação, permitindo o surgimento da liberdade, pois a vida política não teria significado sem a liberdade. Logo, a liberdade é a razão pela qual os indivíduos vivem politicamente organizados, é a *raison d’être* da política.

Segundo Hannah Arendt¹¹², a idéia de liberdade surgiu também com o pensamento filosófico de Santo Agostinho em “A Cidade de Deus”, introduzindo um conceito filosófico de liberdade que a concebia como um caráter da existência humana no mundo. De acordo com esse filósofo, “o homem é livre porque ele mesmo é o começo e assim foi criado depois que o universo passou a existir”. Portanto, no nascimento de cada homem esse começo é reafirmado, dando origem a algo novo. Hannah Arendt demonstra a importância do conceito de começo para as questões da política, na medida em que a ação política é essencialmente o começo de algo novo.

A liberdade, no pensamento de Hannah Arendt, pode ser compreendida como a capacidade humana de chamar à existência o que

¹¹⁰ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**, São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 191-192.

¹¹¹ LAFER, Celso. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**, São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 62.

¹¹² ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**, São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 216.

antes não existia, aquilo que não poderia ser previsto ou antecipado. A experiência da liberdade é a experiência da ação política conjunta através da novidade que renova e redireciona, de forma imprevisível, a direção dos processos desencadeados pela interação humana.

Ao referir sobre a questão da liberdade proposta por Hannah Arendt, Maria Garcia¹¹³ preceitua:

Assim, devemos sempre ter em mente, ao tratarmos do problema da liberdade, o problema da política e o fato do homem ser dotado com o dom da ação; daí que ação e política, dentre todas as capacidades e potencialidades da vida humana, são as únicas coisas que não poderíamos sequer conceber sem pelo menos admitir a existência da liberdade, sendo difícil tocar em um problema político particular sem, implícita ou explicitamente, tocar em um problema da liberdade humana.

Diante das reflexões de Hannah Arendt sobre ação e liberdade, as quais estão relacionadas à participação política, extraiu-se que o exercício da liberdade sindical é pressuposto para que o trabalhador tenha condição de agir democraticamente no sentido da palavra e da ação no espaço que lhe é devido, ou seja, possa optar entre uma ou outra atividade à sua disposição. A ação sindical para que seja verdadeira e democrática deve estar fundada na liberdade, a liberdade de escolha.

Sem a possibilidade de ação, as demais atividades humanas, assim consideradas o “labor” e o “trabalho” perderiam o sentido, pois o labor está relacionado somente ao processo biológico e vital e o trabalho está relacionado às coisas produzidas artificialmente pelo indivíduo. A ação, como atividade política, vem complementar as demais atividades (labor e trabalho) humanas destinadas a manter o indivíduo vivo. Sem a atividade da ação, o indivíduo pode se reduzir a mero *homo faber* ou a *animal laborans*.

¹¹³ GARCIA, Maria. **Desobediência civil**: direito fundamental, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 55.

2 SINDICATO E SINDICALISMO

2.1 HISTÓRICO DO SINDICALISMO

A luta operária por melhores e mais justas condições de trabalho está calcada em precedentes históricos que contribuíram para a consolidação de organizações de trabalhadores, no intuito de defender seus direitos e interesses no âmbito coletivo e individual.

Alain Supiot¹¹⁴, ao tratar do movimento sindical na França, observa que “nas suas origens, o sindicalismo operário foi animado pela promessa de emancipar os trabalhadores do poder capitalista”.

Amauri Mascaro Nascimento¹¹⁵, por sua vez, chama a atenção para a evolução do sindicalismo¹¹⁶ cujas origens remontam às corporações de ofício:

[...] o sindicalismo é fruto da sedimentação de um movimento que percorreu um longo caminho até chegar à fase contemporânea, na qual, ao mesmo tempo, é um componente indispensável do Estado de Direito e uma instituição que se encontra diante de um desafio provocado pelas enormes transformações pelas quais passam as relações de trabalho.

Evaristo de Moraes¹¹⁷ enfatiza que “houve um tempo na história do mundo, em que os sindicatos foram proibidos de existir e de se formar”, mas mesmo após sua existência legal, os sindicatos foram controlados pelo Estado.

A doutrina se refere às corporações de ofício como uma forma de organização das relações de trabalho diferente do que hoje é o sindicato, pois elas reuniam numa só organização trabalho e capital, mas sua existência histórica foi imprescindível para formação do sindicalismo.

¹¹⁴ SUPIOT, Alain. **Le droit du travail**, Paris: Presses Universitaires de France, 2004, p. 60, tradução nossa.

¹¹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo, LTr, p. 65.

¹¹⁶ Nas lições de Maurício Godinho Delgado, “o sindicato e o movimento social que lhe é próprio, o sindicalismo, são produtos da sociedade capitalista, assim como todo o Direito do Trabalho” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 2006, p. 1350).

¹¹⁷ MORAES FILHO, Evaristo de. **Estudos de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 1971, p. 17.

Alfredo J. Ruprecht¹¹⁸ dispõe que as corporações foram organizadas no século XIII em Paris e se caracterizavam:

[...] pelo juramento que obrigava seus membros à ajuda mútua, à obediência aos chefes, às práticas religiosas e à defesa dos interesses de seus membros e da coletividade. A corporação tinha como finalidade assegurar os benefícios de seus membros e controlar o mercado de produtos.

As corporações de ofício eram organizações poderosas e influentes a ponto de poder punir profissionais que não cumpriam os deveres regulamentares. Elas controlavam a produção, os preços, o lucro e regulamentavam as relações de trabalho da maneira mais favorável aos proprietários. Essas organizações entraram em decadência, entre os séculos XV e XVI, em razão do descontentamento dos empregados das oficinas que eram privados de sua liberdade de associação e de manifestação, oriunda da opressão e da submissão imposta pela corporação.

A extinção das corporações de ofício foi incentivada pela idéia de liberdade de comércio e de profissão. Primeiramente, o Édito de *Turgot* de 1776, na França, considerou arbitrárias as corporações por impedir o indigente de viver do seu trabalho. Em seguida, reforçando a extinção das corporações, foi editado o Decreto *Dallarde* de 1790 que declarou a liberdade do exercício profissional¹¹⁹.

Ademais, como as corporações insistiam em continuar, foi editada a Lei *Le Chapelier*, em 1791, que proibiu definitivamente toda espécie de corporação, sob qualquer forma e reunião de cidadãos do mesmo estado social ou profissões, obreiras e companheiras. Reforçou-se, assim, a liberdade individual e contratual.

Entretanto, a extinção das corporações de ofício e o início da liberdade contratual não contribuíram para diminuir o abismo existente entre os trabalhadores e os empregadores. A busca pela consagração de direitos para diminuir a exploração do homem pelo homem teve início com a influência de idéias liberais preconizadas em movimentos que antecederam à

¹¹⁸ RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**, São Paulo: LTr, 1995, p. 66.

¹¹⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 67-68.

Revolução Francesa de 1789 - a qual havia fixado os princípios do direito individual e do liberalismo econômico e político -, na medida em que as primeiras normas relativas à proteção do indivíduo foram aprovadas pela Assembléia Nacional da França.

O indivíduo era colocado no centro do ordenamento estatal, sendo, ao mesmo tempo, fonte do ordenamento e destinatário das suas normas as quais visavam garantir a liberdade e a igualdade dos particulares perante o Estado. As relações laborais também não poderiam sofrer quaisquer interferências estatais para a sua regulamentação contratual.

Era a consagração do princípio da liberdade contratual, sem fazer menção à liberdade de associação para fins religiosos, políticos ou culturais. Proibia o direito de associação, que era visto como prejudicial à sociedade, já que além de ser considerado um ato de conspiração, contrariava o princípio do individualismo liberal, prejudicando o desenvolvimento do livre capital.

Amauri Mascaro Nascimento¹²⁰ afirma que os ideais do liberalismo rechaçavam a existência de associações de trabalhadores, desse modo:

O liberalismo da Revolução Francesa de 1789 condenou a existência de corpos intermediários entre o indivíduo e o Estado [...]. E, para justificar os propósitos do liberalismo era necessário “ser livre”, era o ideário liberal, o homem não podia estar subordinado à associação, porque esta suprime a sua livre e plena manifestação, submetido que fica ao predomínio da vontade da instituição.

Para Ivo Lebauspin¹²¹, o liberalismo pode ser visto como:

[...] uma doutrina político-econômico que pretende garantir a felicidade individual e o bem-estar coletivo através da implantação de uma ordem social em que fique assegurada liberdade de iniciativa de ação aos indivíduos e às empresas [...].

¹²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 67.

¹²¹ LESBAUPIN, Ivo. **As classes populares e os direitos humanos**, Petrópolis: Vozes, 1984, p. 41.

As idéias liberais ressaltavam a importância da pessoa humana como detentora de direitos e de dignidade, em especial, a preservação de sua individualidade frente à interferência do Estado no intuito de afastar os resquícios da monarquia absolutista. Porém, a intenção contida nesses ideais liberais, sobretudo alcançados pela burguesia, não foram suficientes para manter o trabalhador livre da exploração do trabalho e da miséria humana, tendo em vista o surgimento e fortalecimento do capitalismo selvagem¹²². A luta dos trabalhadores na busca por melhores condições de trabalho foi prejudicada em razão dos constantes conflitos entre a burguesia e o proletariado.

A burguesia industrial, na época ávida pela obtenção de lucro na comercialização de seus produtos, procurou alternativas para aumentar a produção de mercadorias e diminuir os custos, ocasionando a degradação das condições de trabalho, pois prevalecia a abstenção do Estado nas atividades econômicas e não havia regulamentação das relações trabalhistas.

Os trabalhadores eram expostos a condições de trabalho humilhantes, além de serem demitidos sem receber indenização, eles não tinham um salário justo e digno, não havendo, ainda, o controle de jornada trabalho e o ambiente de trabalho era insalubre e perigoso. Em defesa de melhores condições de trabalho, surgiram algumas organizações de trabalhadores que realizaram reivindicações e se manifestavam contra a mecanização da indústria, a principal causa do desemprego.

Outrossim, o liberalismo econômico, baseado no *laissez-faire* e *laissez-passer*¹²³, contribuiu para a extinção das corporações de ofício,

¹²² Explica Michael Lowy que, segundo a teoria Marxista, o capitalismo é um sistema em que o processo de produção domina os homens, e não homens o processo de produção; é um modo de produção em que o trabalhador não existe senão para as necessidades de valorização da riqueza dada, e não, ao contrário, a riqueza objetiva para as necessidades de desenvolvimento do trabalhador. “O capitalismo produz não somente a miséria física do proletariado, mas também sua escravidão, sua ignorância, seu embrutecimento e sua degradação moral. Ele lhe rouba o tempo necessário à educação, ao desenvolvimento intelectual, às relações sociais. [...] transforma o operário em engrenagem da máquina e em escravo salariado, submetido ao despotismo mesquinho dos proprietários” (LOWY, Michael. **Método dialético e teoria política**, tradução de Reginaldo Di Piero, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 68-69).

¹²³ Allan G. Jhonson preceitua que o *Laissez-faire* é “um termo francês que em tradução aproximada significa ‘permissão fazer’, conta com duas principais definições sociológicas no tocante à economia política, tem sua origem devido a um francês obscuro chamado Legendre que, quando perguntado o que o estado poderia fazer pelos operários respondeu,

coibindo qualquer tipo de união entre os trabalhadores e seus mestres. Diante do enfraquecimento da classe operária e do descontentamento dos trabalhadores, em razão da exploração e da miséria imposta pela burguesia, surgiram organizações obreiras em prol da luta contra essa condição insuportável de vida. Nascia, assim, a necessidade de instituição de um organismo vinculado aos trabalhadores, lutando em favor de melhores salários e de condições de trabalho. Essa luta estava apenas começando a florescer, pois foi dificultada e reprimida pela burguesia que detinha o poder do Estado, inclusive o de legislar.

Inicialmente, as organizações de trabalhadores foram coibidas pelo Estado e pelos empregadores, mesmo assim, o movimento cresceu e se fortaleceu a ponto de o liberalismo ceder lugar às idéias sociais fundadas numa consciência de solidariedade social. Foi o início do chamado “período de tolerância”¹²⁴ que antecedeu o surgimento das organizações sindicais.

Esse processo do sindicalismo foi vivenciado na Europa e permitirá a compreensão do sindicalismo atual o qual foi fruto de uma longa trajetória que teve como objetivos a valorização do trabalho humano e a busca pela concretização dos direitos nas relações de trabalho.

No Brasil, surgiram as primeiras organizações sindicais no início da Primeira República, no governo de Deodoro da Fonseca, para a defesa dos direitos e dos interesses da classe trabalhadora. As organizações mais próximas de serem consideradas como sindicatos foram a “Liga Operária de Socorros Mútuos” de 1872, no Estado de São Paulo e o “Sindicato dos Trabalhadores em Mármore Pedra e Granito” de 1906.

Nessa ocasião, foi previsto na Constituição de 1891¹²⁵ - influenciada pelo liberalismo da Revolução Francesa - o direito à liberdade

em essência ‘deixar que façamos’. Mas é também associado a descrição de Adam Smith sobre o papel ideal do Estado em relação ao capitalismo, que implica nada fazer e deixar que os capitalistas e os mercados regulem a si mesmos” (**Dicionário de sociologia**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 134).

¹²⁴ Segundo Amauri Mascaro Nascimento, “a fase de afirmação das associações de trabalhadores, iniciou-se quando o Estado resolveu revogar as leis penais que puniam a associação dos trabalhadores e, numa segunda etapa, decidiu aprovar leis que autorizavam o direito se associação sindical” (**Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 72).

¹²⁵ A Constituição de 1891 foi idealizada sob influência dos Estados Unidos. “Não faz menção a sindicatos, mas, o STF, em *habeas corpus*, julgado em 22/11/20, proferiu

de associação e de reunião, mas se aboliu as corporações de ofício (artigo 179, inciso XXV), bem como não previu o direito de associação¹²⁶.

Dessa forma, no âmbito laboral brasileiro, no século XIX, não havia organização sindical, somente algumas associações e ligas operárias¹²⁷ consideradas importantes para o surgimento dos sindicatos. A exploração da mão-de-obra se iniciou na época da colonização envolvendo os indígenas e, devido ao fracasso dessa experiência, foi introduzido o regime de trabalho escravo de pessoas da raça negra trazidas da África. Com a abolição da escravatura em 1888 (Lei Áurea), os postos de trabalho no campo e na indústria foram concentrados nas mãos dos imigrantes europeus que, em razão de serem mais politizados, trouxeram consigo idéias e mecanismos de luta para melhoria das condições de trabalho.

Assim, a afirmação do sindicalismo sofreu influências do anarco-sindicalismo que vislumbrava, conforme ensina Amauri Mascaro Nascimento¹²⁸, [...] “a idéia do combate ao capitalismo, à evanescência do Estado, à desnecessidade da existência de leis jurídicas para governar a sociedade, o combate ao governo e à autoridade, à ação direta como meio de luta [...]”.

O movimento sindical se originou da resistência à situação de opressão decorrente da ausência de direitos básicos, tais como: a jornada de trabalho de oito horas, o direito a férias, o repouso semanal remunerado, a indenização por ocasião da demissão, entre outros. Para alcançar os

entendimento no sentido do disposto do art. 72, parágrafo 8º que garantia o direito de sindicalização e de greve” (SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna e LIMA, Teixeira. **Instituições de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, v. II, 1999, p. 1106).

¹²⁶ Como explica Segadas Vianna, “a Revolução Francesa, proclamando a liberdade de trabalho combateu as corporações [...]. Em 1884, com a lei Waldeck-Rousseau foi admitida de novo a existência dos sindicatos, renascendo o sindicalismo com tal grau de expansão que dois anos depois, em 1886, já se reunia em Lyon o 1º Congresso Nacional de sindicatos operários, em 1888, no 3º Congresso, compareceram 272 sindicatos. [...] Quanto à Itália, entre 1081 e 1844 foram suprimidas as primeiras corporações e em 1898 eram perseguidos os sindicatos de modo violento. [...] Com o regime fascista os sindicatos passaram a ser órgãos direitos das Corporações, com um sentido político partidário, exercendo o governo uma férrea ditadura sobre as entidades”. (VIANNA, Segadas. **Organização sindical brasileira**, Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1943, p. 17-19).

¹²⁷ As ligas operárias foram as primeiras associações sindicais; lutaram para defender e alcançar melhores salários, redução da jornada de trabalho; sugeriram por volta de 1990. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 114).

¹²⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 117.

objetivos a que se propusera, esse movimento fez uso de mecanismos de pressão, tais como a greve que ainda não era proibida por lei.

A luta do movimento operário resultou nas primeiras leis sindicais do ordenamento jurídico brasileiro. A primeira lei foi o Decreto nº 979, de 06 de janeiro de 1903, que disciplinou a sindicalização dos profissionais da agricultura e das indústrias rurais, para o estudo, custeio e defesa de seus interesses, com liberdade de organização e sem qualquer restrição. O Decreto nº 1637, de 05 de janeiro de 1907, facultava aos trabalhadores de profissões similares ou conexas, inclusive os liberais, o direito de organizarem entre si sindicatos para defesa de seus interesses, bastando somente o depósito dos estatutos no registro competente.

Verifica-se, portanto, que essas prerrogativas legais ofereceram oportunidade para o crescimento do movimento sindical, resultando em reivindicações para melhoria nas condições de trabalho. Contudo, em 1930, inicia-se uma nova fase para o sindicalismo no sentido de diminuir a influência e a ação sindical na vida do operariado. Foi a chamada fase intervencionista que visava à proteção jurídica e econômica do trabalhador mediante leis que garantissem condições mínimas de trabalho e de melhoria social. Essa atitude eliminou de vez os ideais liberais até então propugnados.

2.2 CORPORATIVISMO: ESTATAL E SINDICAL

O termo corporativismo¹²⁹ pode ser compreendido como um sistema intervencionista estatal característico de regimes totalitários. Nas lições de Amauri Mascaro Nascimento¹³⁰:

¹²⁹ Allan G. Jhonson dispõe acerca do corporativismo, “é um sistema de distribuição de poder na sociedade entre várias organizações como Estado, sindicatos, empresas e associações de profissionais liberais. A idéia básica é que o poder é mantido por essas organizações em coordenação entre si e que indivíduos tem poder apenas na medida em que seus interesses são representados por uma ou mais de uma delas. Nesse sentido o corporativismo difere da democracia representativa, na qual o indivíduo exerce diretamente sua parcela de poder votando em seus candidatos. E difere ainda mais profundamente da democracia direta, na qual o indivíduo vota em reuniões na praça pública para referendar proposições e coisas semelhantes” (JHONSON, Allan G. **Dicionário de sociologia**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 55).

¹³⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 85.

A palavra corporativismo é plurívoca, significando não só uma forma de organização das classes sociais pela ação reguladora do Estado, integrativa das forças produtivas, dos grupos profissionais e econômicos, em organizações verticais e não conflitivas. Como também uma inclinação voltada para defesa dos interesses da sua corporação, tomada esta expressão num sentido amplo.

Norberto Bobbio¹³¹ assinala que o corporativismo limita a ação sindical, *in verbis*:

O modelo corporativo se apresenta, pois, como fórmula contraposta ao modelo sindical, que seria o gestor do conflito subjacente à sociedade industrializada ou em vias de desenvolvimento e o transformaria, de quando em quando, em uma eventual relação de força entre trabalho e lucro. O modelo corporativo, pelo contrário impediria justamente a formação de elementos de conflito articulando as organizações de categoria em associações entre classes e prefixando normas obrigatórias de conciliação para os dissídios coletivos de trabalho.

O liberalismo, no final do século XIX, não correspondia mais aos anseios da sociedade, pois sua experiência ocasionou o desequilíbrio nas relações de trabalho e na ordem econômica, havendo a substituição da mão-de-obra pela máquina, gerando desemprego e aumentando as manifestações dos trabalhadores por melhores condições de trabalho. Carlos Alberto Barata Silva¹³² afirma que “a concentração das massas trabalhadoras, em situação difícil, gerou a solidariedade e abriu oportunidade às reivindicações, que, freqüentemente, degeneravam conflitos com os empregadores”.

Getúlio Vargas assume o poder na Revolução de 1930, o que culminou na extinção da República Velha. Um de seus objetivos, foi acabar com os conflitos sócio-laborais e legalizar as relações trabalhistas. Assim, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, estendeu a outras profissões a legislação sobre aposentadoria e pensões e editou algumas normas trabalhistas para regular os direitos de algumas profissões.

¹³¹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Verbete pluralismo, *in* **Dicionário de política**, v. II, São Paulo: Universidade de Brasília, 2000, p. 287.

¹³² SILVA, Carlos Alberto Barata. **Compêndio de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 1986, p. 32.

Carlos Alberto Barata Silva¹³³ assinala que “teve início em nosso país, uma verdadeira ‘fúria legiferante’ em matéria de Direito do Trabalho”. O Estado adotou uma posição intervencionista na ordem legal, calcada na busca por uma nova política de integração das classes trabalhistas e empresariais. Segundo Luiz Werneck Vianna¹³⁴, o Estado “além de atuar sobre o mercado de trabalho, em nome de uma pauta não liberal, restringe a autonomia da vida associativa operária nos termos da nova legislação sindical [...]”.

A organização sindical foi legalizada oficialmente pelo Decreto nº 19.770/31¹³⁵, denominado de Lei dos Sindicatos, fornecendo um modelo corporativista vinculado ao Estado e alheio à privacidade e à liberdade sindical, sob o argumento de desregulamentação trabalhista, que vinha se agravando devido ao grande número de greves deflagradas sob influência dos estrangeiros, acarretando em estagnação da economia.

Amauri Mascaro Nascimento¹³⁶ aponta as diretrizes que marcaram o modelo sindical corporativista:

- a) o agrupamento das profissões idênticas, similares e conexas em categorias organizadas pelo Estado através da comissão de Enquadramento Sindical do então Ministério do Trabalho; b) a existência do número mínimo de 30 sócios para que fosse possível pleitear a criação de um sindicato, cujo reconhecimento dependia de ato concessivo do Estado; c) a atribuição das funções assistenciais aos sindicatos, vedada a ação política; d) a proibição da transferência do diretor do sindicato pela empresa para outra localidade; e) a proibição de sindicalização do funcionário público e de filiação de qualquer sindicato a organizações internacionais sem autorização do Ministério do Trabalho; f) a permissão para que os interessados, observados alguns requisitos, criassem Federações e Confederações.

¹³³ SILVA, Carlos Alberto Barata. **Compêndio de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 1986, p. 45.

¹³⁴ VIANNA, Luis Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 38.

¹³⁵ O Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, teve como autores Evaristo de Moraes e Joaquim Pimenta, sendo prescritos os seguintes fins para os sindicatos: a defesa dos interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural das classes patronais e operárias.

¹³⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1063-1064.

O sindicato era considerado o principal instrumento de defesa dos interesses dos trabalhadores e dos empregadores, desde que estivessem em consonância com os interesses do Estado e controlados por este. A criação do sindicato estava condicionada a certos pré-requisitos, tais como: a abstenção de qualquer manifestação pública, seja política, religiosa ou outra que viesse a contrariar os interesses do Estado.

A unicidade sindical surge nesse período, um sistema que controla as relações coletivas e veda a criação de mais de uma entidade sindical de mesmo grau e atividade na mesma base territorial. Getúlio Vargas, segundo afirma Antonio Álvares da Silva¹³⁷, transformou-se no principal autor do cenário político brasileiro, entre contradições e méritos, nos três períodos de governo, pois:

[...] Governo Provisório ou revolucionário, que vai desde a luta armada que o elevou ao poder (e tem como marco temporal a posse em 03/11/30) até a eleição pela Assembléia Nacional Constituinte, em 17/06/34, que se verificou um dia após a promulgação da Constituição; segue-se o período constitucional, que vai até 10/11/37, época do golpe de estado em que se criou o chamado Estado Novo; finalmente, o último período, chamado ditatorial, vai desde a outorga da Constituição de 1937 até 29/10/45, data do golpe que extingui o Estado Novo.

Nesse sentido, o corporativismo sindical evoluiu num cenário de industrialização acelerada, motivado pelas pressões da classe conservadora e pelas reivindicações dos trabalhadores em favor da presença do Estado nas relações de trabalho. Foi nesse contexto histórico que o corporativismo estatal se consolidou. Não ofereceu oportunidade de afirmação ao modelo pluralista adotado na Constituição de 1934, derrotado, antes de entrar em vigor, pelo Decreto nº 24.694/34, que manteve o modelo até então instituído. A esse respeito, Luiz Werneck Vianna¹³⁸ expõe:

Essa esdrúxula combinação de liberalismo com corporativismo, numa sociedade onde não havia mais liberais, a não ser no sentido privilegiador e excludente

¹³⁷ SILVA, Antonio Álvares. **O mundo do trabalho**: crise e mudança no final do século, São Paulo, Scritta, 1994, p. 115.

¹³⁸ VIANNA. Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicalismo no Brasil**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 154.

das antigas oligarquias dominantes, não poderá deixar de provocar o trânsito, ainda que titubeante e equivocado, para o sistema da ordem do corporativismo de base estatal.

Nesse sentido, o modelo pluralista, implantado sob a mentalidade corporativista, não sobreviveu às pressões das lideranças sindicais que não queriam perder terreno para outras e mesmo ao interesse do próprio Estado que deixaria de intervir e controlar diretamente as organizações sindicais. Se por um lado, a democracia liberal preconiza a liberdade do indivíduo, por outro, o corporativismo visa a atingir a cooperação de classes com o fim de eliminar o conflito social dos trabalhadores.

O intervencionismo estatal foi marcado por grandes flutuações decorrente do contexto social e legal, havendo um recuo parcial e tímido na vigente Carta, no entendimento de José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹³⁹:

[...] atendendo aos reclamos dos que buscavam menos interferência do Estado nas organizações sindicais, concede a esta liberdade para reger, de forma autônoma, sua vida interna, além de impedir a interferência e a intervenção do Estado.

Tudo isso indica a necessidade de mudança no proceder do Estado frente às novas realidades sociais fundadas na democracia que, por sua vez, coloca os direitos fundamentais da pessoa humana no centro dos debates.

Nota-se que a luta pela consagração da plena liberdade sindical não foi objeto de pauta das grandes lideranças sindicais. Por essa razão, contraditoriamente, surge o corporativismo dentro do sindicato, em razão de seus interesses na manutenção do sistema sindical criado pelo Estado. Antes da Constituição de 1988, o corporativismo se expressava dentro do Estado, mas após essa data, verifica-se a manutenção dos resquícios do corporativismo dentro dos sindicatos.

¹³⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito sindical**, São Paulo: LTr, 2007, p. 66.

2.3 CONCEITO DE LIBERDADE SINDICAL

Ao se conceituar a liberdade sindical, busca-se demonstrar sua essência, encontrar seus elementos e características fundamentais diante da diversidade de conceitos existentes na doutrina.

Amauri Mascaro Nascimento¹⁴⁰ afirma que a compreensão da liberdade sindical pode ser feita sob duas vertentes:

A primeira é a metodológica, como ângulo de exposição de todo o direito sindical, desde as suas origens históricas até as estruturas sociojurídicas contemporâneas. Nesse sentido, a liberdade sindical é o método epistemológico de caráter didático e expositivo do direito sindical e seus institutos.

A segunda forma é a conceitual, destinada a determinar o conteúdo da liberdade sindical e as suas manifestações, bem como as garantias que devem ser estabelecidas para que, sem limitações que resultem em sua aniquilação, os sindicatos possam cumprir os seus objetivos maiores.

Para Alain Supiot¹⁴¹, “a liberdade sindical é uma liberdade individual que se exerce coletivamente. Ela permite se agrupar no seio de organizações sindicais, encarregadas de defender interesses comuns da profissão da qual se deram como missão representar”, concebe, ainda, que “os trabalhadores sem distinção de qualquer maneira têm o direito, sem autorização necessária, de constituir organizações de sua escolha bem como de se filiar a essas organizações [...]”¹⁴².

Cássio Mesquita de Barros¹⁴³, ao tratar do conceito de liberdade sindical, faz uma análise dos princípios contidos nos instrumentos internacionais, tais como a Convenção 87 da OIT e o Pacto Internacional dos

¹⁴⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 39.

¹⁴¹ SUPIOT, Alain. **Le droit du travail**, Paris: Presses Universitaires de France, 2004, p. 56, tradução nossa.

¹⁴² SUPIOT, Alain. **Le droit du travail**, Paris: Presses Universitaires de France, 2004, p. 56, tradução nossa.

¹⁴³ BARROS, Cássio Mesquita. **Liberdade sindical**, in: JÚNIOR, Juraci Galvão e AZEVEDO, Gelson de. **As convenções e outros instrumentos da OIT sobre liberdade sindical, mecanismos de promoção e controle, direitos sindicais e liberdades civis**: estudos de direito do trabalho e processo do trabalho em homenagem a J. L. Ferreira Prunes, São Paulo: LTr, 1988, p. 59.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, concluindo que a liberdade sindical deve ser analisada sob três aspectos:

1 Liberdade sindical coletiva: liberdade de empregadores e empregados se unirem e formarem um sindicato, redigir seus estatutos e estabelecer o seu programa de ação; 2 Liberdade sindical individual: direito de todo empregado e empregador de ingressar ou desligar-se do sindicato de sua escolha; 3 Autonomia sindical: direito do sindicato de tomar suas próprias deliberações, sem ingerência de forças estranhas.

Desse modo, extrai-se que a liberdade sindical, em sentido amplo, é o direito dos trabalhadores e dos empregadores se organizarem e constituírem livremente as associações ou as agremiações que desejarem, no número por eles idealizado, sem que sofram qualquer interferência ou intervenção do Estado, visando à promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar.

Nesse diapasão, a associação livre alcança também a prerrogativa do sindicato de se aliar a outros sindicatos congêneres criando órgãos sindicais superiores e constituindo federações e confederações em planos sucessivos e ascendentes. Conforme ensina José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹⁴⁴, a liberdade sindical é:

O direito de trabalhadores e empregadores constituir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devam ser empreendidas, podendo nelas ingressar ou não, permanecendo enquanto for a sua vontade.

Em relação ao Estado, a liberdade sindical se caracteriza pela impossibilidade de intervenção estatal na organização, na criação e na dissolução do sindicato. Na lição de Antonio Ojeda Avilés¹⁴⁵, a liberdade sindical integra a liberdade individual que pode ser compreendida em duas dimensões: a primeira é a liberdade constitutiva que permite a qualquer trabalhador criar um sindicato em conjunto com outros companheiros e a segunda representa a liberdade de filiação. Nesse sentido, não se pode falar

¹⁴⁴ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito sindical**, São Paulo: LTr, 2007, p. 85.

¹⁴⁵ AVILÉS, Antonio Ojeda. **Derecho sindical**, Madrid, Espanha: Tecnos, 1995.

em poder de criação e de eleição do sindicato se o trabalhador não puder interferir na vida do sindicato, assim, é a participação na vida do sindicato que torna reais os direitos de criação e de eleição do sindicato.

Por sua vez, a liberdade sindical, nos ensinamentos de Octávio Bueno Magano e Estevão Mallet¹⁴⁶, é fracionada em dois aspectos: o coletivo que consiste nas relações entre o Estado e o Sindicato; e aspecto individual referente às relações dos trabalhadores, dos empregadores e de seus sindicatos.

Acrescente-se aos apontamentos anteriores, a concepção de Alain Supiot¹⁴⁷ sobre a liberdade individual e coletiva, *in verbis*: “no plano individual a liberdade se traduz pela liberdade de se associar ou não ao sindicato de sua escolha. No plano coletivo, a liberdade sindical implica na liberdade de constituição e organização dos sindicatos”.

Para Mozart Victor Russomano¹⁴⁸, a liberdade sindical pressupõe a sindicalização livre em face da sindicalização obrigatória; a autonomia sindical contra o dirigismo sindical e a pluralidade sindical contra a unicidade sindical. Ademais, a sindicalização livre decorre da inclinação do homem para conviver com seus semelhantes. Já o sindicato como fato social e político é a forma ou modalidade de direito de associação.

Em função do direito do indivíduo de unir-se aos seus pares na consecução de direitos comuns, ensina, ainda, Amauri Mascaro Nascimento¹⁴⁹ que o direito à liberdade sindical:

É expressão que tem mais de uma acepção. Significa a liberdade de organizar sindicatos para a defesa dos interesses coletivos, segundo um princípio de autonomia coletiva que deve presidir os sistemas jurídicos trabalhistas. Liberdade sindical significa também a posição do Estado perante o sindicalismo, respeitando-o como uma manifestação dos grupos sociais, sem interferências maiores na sua atividade enquanto em

¹⁴⁶ MAGANO, Octávio Bueno e MALLET, Estevão. **O direito do trabalho na Constituição**, Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 65-66.

¹⁴⁷ SUPIOT, Alain. **Le droit du travail**, Paris: Presses Universitaires de France, 2004, p. 59, tradução nossa.

¹⁴⁸ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 65 e p. 56.

¹⁴⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo: Saraiva, p. 528.

conformidade com o interesse comum. Nesse caso, liberdade sindical é o livre exercício dos direitos sindicais.

Finalmente, através dos conceitos doutrinários apresentados, pode-se afirmar que a existência da liberdade sindical pressupõe o direito consagrado internacionalmente aos trabalhadores e aos empregadores de exercer a ação sindical, ou seja, de se organizarem livremente, sem intervenção do Estado, de constituírem entidades sindicais, bem como delas se filiarem ou não com ampla liberdade de opiniões, de ideologia, sendo respeitados os limites mínimos estabelecidos e seguindo os objetivos a que se propuseram.

2.4 SINDICATO: CONCEITO, DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

No dicionário comum, sindicato é compreendido como a “associação dos que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou como profissionais liberais, exerçam, respectivamente, atividades ou profissões idêntica, similares ou conexas”¹⁵⁰. Entretanto, no mundo jurídico esse significado transcende a concepção de associação extraída do Dicionário Aurélio. No entendimento de Orlando Gomes e Elson Gottschalk¹⁵¹:

Sindicato é um agrupamento estável de várias pessoas de uma profissão, que convencionou colocar, por meio de uma organização interna, suas atividades e parte de seus recursos em comum, para assegurar a defesa e a representação da respectiva profissão, com vistas a melhorar suas condições de trabalho.

Alain Supiot¹⁵² afirma as corporações diferem das organizações sindicais, pois os sindicatos são agrupamentos puramente privados cuja independência face ao Estado está garantida pela lei internacional do trabalho, prevalecendo a associação livre.

¹⁵⁰ FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Minidicionário Aurélio do século XXI (escolar)**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

¹⁵¹ GOMES Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**, Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 661.

¹⁵² SUPIOT, Alain. **Le droit du travail**, Paris: Presses Universitaires de France, 2004, p. 57, tradução nossa.

Amauri Mascaro Nascimento¹⁵³ dispõe que no Brasil não existe uma definição legal de sindicato como ocorre, por exemplo, em Portugal e no México, mas, em função das disposições normativas previstas no artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é possível extrair o seguinte significado para a entidade “sindicato”:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; b) celebrar contratos coletivos de trabalho; c) eleger e designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal; d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução de problemas que se relacionem com a respectiva categoria ou profissão liberal; e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias ou das profissões liberais representadas.

Entretanto, observa-se na doutrina várias concepções para o termo sindicato, cada qual com um sentido amplo ou restrito, mas sempre buscam um ponto comum e acabam por serem complementares, consoante a seguir apresentado.

José Carlos Arouca¹⁵⁴, dando um sentido mais amplo, concebe o sindicato “como a coletividade de trabalhadores organizada em função da atividade profissional para a defesa de interesses coletivos e individuais, profissionais e sociais, políticos e econômicos”.

Segundo Mauricio Godinho Delgado¹⁵⁵:

Sindicatos são entidades permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.

¹⁵³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 280.

¹⁵⁴ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2006, p. 19.

¹⁵⁵ DELDADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 2006, p. 1345.

Ademais, o autor acrescenta que “o sindicato consiste em associação coletiva de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinados ou autônomos, e de empregadores” ¹⁵⁶.

Amauri Mascaro Nascimento¹⁵⁷, por sua vez, aduz que o sindicato:

É um sujeito coletivo porque é uma organização destinada a representar interesses de um grupo, na esfera das relações trabalhistas; tem direitos, deveres, responsabilidades, patrimônio, filiados, estatutos, tudo como uma pessoa jurídica. Bastaria dizer, em linguagem Kelseniana, que o sindicato é um centro de imputação da norma jurídica, o que lhe confere legitimidade para atuar como sujeito de direitos.

O sindicato está na base do sistema confederativo, é formado por pessoas físicas ou jurídicas, objetivando a representação e a defesa dos interesses da categoria econômica ou profissional. Trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado, adquirindo personalidade jurídica com o registro dos estatutos no Ministério do Trabalho.

De modo sintético, o registro pode ser entendido como a limitação ou a intervenção do Estado, antes da Constituição de 1988, o registro era concedido de forma discricionária, mas depois, tendo em vista as restrições impostas à sua formalização, passou a ser meio de aquisição da personalidade jurídica.

Acrescenta-se que os sindicatos são entidades associativas que representam os trabalhadores ou empregadores vinculados por laços profissionais ou laborativos comuns, visando representar e defender os interesses e os direitos do grupo social nas negociações coletivas de trabalho e conexas. Trata-se de um importante instrumento a serviço dos empregadores e dos empregados que buscam afirmar, manter e lutar por condições de trabalho dignas e justas.

¹⁵⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 2006, p. 1348.

¹⁵⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 282.

Em razão disso, o sindicato deve ter seus interesses calcados nos de seus representados. Não faz *jus* a permanência de sindicatos que visem exclusivamente interesses próprios e egoísticos que venham impedir ou tolher direitos consagrados nos textos legais, nacionais e internacionais, de proteção ao trabalho e ao trabalhador.

Victor Mozart Russomano¹⁵⁸ esclarece que “o sindicato nasceu como órgão de luta de classes [...] fatos históricos subseqüentes alteraram, em profundidade, seu fim precípua e remoto, aumentado em extensão, a área de sua presença”. O sindicato atua em nome de trabalhadores e empregadores na solução dos conflitos gerados na relação capital e trabalho. Note-se que a forma de organização sindical, imposta ou não pelo Estado, será estabelecida conforme o sistema de unicidade ou pluralidade sindical.

No entanto, a organização sindical mostra-se complexa, envolvendo vários aspectos necessários à sua existência. Amauri Mascaro Nascimento¹⁵⁹ preceitua acerca da liberdade de associação:

[...] as relações externas do sindicato; o direito, conferido pela ordem jurídica de filiação a associações internacionais; a estrutura orgânica; o direito de livre composição dos seus órgãos internos; a escolha dos diretores dos sindicatos mediante eleições democráticas; a aprovação dos estatutos da entidade sindical; as atribuições de cada órgão interno do sindicato; o direito de criar entidades de nível superior, como uniões, centrais, federações e confederações; e o direito, preenchidos os requisitos razoáveis, ao registro do sindicato como condição da sua existência legal.

Nesse contexto, conclui-se que a organização sindical se manteve praticamente estatuída no corporativismo, pois a Carta Magna vigente não a revogou completamente.

¹⁵⁸ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 114.

¹⁵⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 201.

2.5 FORMAS DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Amauri Mascaro Nascimento¹⁶⁰ preceitua que “uma democracia é adulta quando tem condições de preservar a liberdade sindical, princípio maior da teoria da organização sindical, fruto de longa evolução das idéias e das estruturas sociais e políticas [...]”.

No sentir de Maurício Godinho Delgado¹⁶¹, a representação é a principal prerrogativa do sindicato, pois “o sindicato organiza-se para falar em nome de sua categoria; para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e, até mesmo, em plano social mais largo”.

A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade de associação profissional, não vedou o direito de criar sindicatos, porém, dentro do limite estabelecido. Não é necessária a outorga do Estado para fundação de um sindicato, ressalvada a exigência constitucional do seu registro no órgão competente. O artigo 8º desse diploma determina a forma associativa constituída por categorias. Os incisos II, III e IV se referem à organização sindical enquanto representada por categorias que, particularmente o inciso II, difere em categoria profissional e econômica e o inciso IV trata da categoria profissional.

Arion Sayão Romita¹⁶² entende por categoria profissional um “agrupamento (ideal) de todos que apresentam os mesmos atributos derivados da situação de emprego na mesma atividade econômica”. Em

¹⁶⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 65.

¹⁶¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 2006, p. 1339. Acrescentem-se, ainda, as assertivas de Maurício Godinho Delgado sobre a função representativa que possui inúmeras dimensões: “1) a privada, em que o sindicato se coloca em diálogo ou confronto com os empregadores, em dos interesses coletivos da categoria; 2) “a administrativa, em que o sindicato busca relacionar-se com o Estado, visando a solução de problemas trabalhistas em sua área de atuação; 3) a pública, em que ele tenta dialogar com a sociedade civil, na procura de suporte para suas ações e teses laborativas; 4) a judicial, em que atua o sindicato também na defesa dos interesses da categoria ou de seus filiados; 5) a negocial através dela, os entes buscam diálogo com os empregadores e/ou sindicatos empresariais com vistas a celebração dos diplomas negociais coletivos, compostos por regras jurídicas que irão reger os contratos de trabalho das respectivas bases representadas” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 2006, p. 1339).

¹⁶² ROMITA, Arion Sayão. **Direito sindical**, Rio de Janeiro: Brasília, 1976, p. 102.

outras palavras, categoria¹⁶³ é constituída por um conjunto de pessoas que fazem parte de uma mesma profissão em uma determinada base territorial. A categoria vai definir a base de representação sindical.

Enoque Ribeiro dos Santos¹⁶⁴ afirma que a estrutura sindical se agrupa segundo graus e níveis, seguindo uma disposição piramidal e vertical que representa, de modo obrigatório, as categorias e as atividades econômicas e profissionais¹⁶⁵. O sindicato é considerado a base da pirâmide que, por sua vez, agrupa-se em organizações de grau superior por meio de federações e confederações¹⁶⁶.

¹⁶³ As categorias podem ser elencadas em econômicas, profissionais ou diferenciadas. O conceito de categoria econômica, pode ser encontrado no parágrafo primeiro do artigo 581 da CLT, ou seja, é categoria econômica se a empresa realiza várias atividades econômicas e nenhuma delas é preponderante e será incorporada à categoria econômica. O enquadramento sindical, por sua vez, obedece ao critério da atividade preponderante da empresa. Segundo dispõe o parágrafo segundo do artigo 511 da CLT, categoria profissional é caracterizada pela similitude de condições de vida oriunda da profissão ou do trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas. A categoria profissional diferenciada, segundo prevê o parágrafo terceiro do artigo 511 da CLT, é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. Com isso, tem-se duas categorias profissionais, a primeira se caracteriza pela similitude de condições na mesma atividade econômica e a categoria diferenciada se caracteriza pela sua individualidade, pois independe da atividade econômica em que se exerce o trabalho.

¹⁶⁴ SANTOS, Enoque Ribeiro. **Fundamentos do direito coletivo do trabalho**, Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 198. Enoque Ribeiro dos Santos leciona, ainda, que “a manutenção do sistema de sindicatos por categoria, que vige no Brasil, já não faz mais sentido e não se coaduna com os princípios de um Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), e muito menos à luz de uma futura ratificação da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho” (SANTOS, Enoque Ribeiro. **Fundamentos do direito coletivo do trabalho**, Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 186).

¹⁶⁵ Categoria profissional é aquela dos empregados ou dos trabalhadores que exercem profissão ou trabalho na mesma atividade econômica ou similar. Categoria econômica é aquela dos empregadores, formada quando há solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constituindo vínculo social básico entre as pessoas.

¹⁶⁶ Sobre as Federações e Confederações, tem-se que “da mesma maneira que os trabalhadores se unem em sindicatos para a defesa de interesses comuns, que não se confundem com os interesses individuais de cada trabalhador, também as associações sindicais possuem problemas que são semelhantes aos existentes entre os trabalhadores que integram outro grêmio. E tanto pode tratar-se de sindicatos diferentes, mas representando profissões similares, como se pode tratar de sindicatos representativos da mesma profissão, mas possuindo base territorial diferente. As federações nascem, portanto, de uma necessidade de fortalecimento que os sindicatos sentem para poder falar em nome de maior número de filiados e, como consequência, para que possam agir de maneira mais decisiva, para a consecução de seus objetivos. As confederações, dentro do aspecto puramente doutrinário, são associações ainda de maior amplitude, de mais vasto campo de aglutinação; reúnem federações e sindicatos e quase sempre o seu âmbito de representação é nacional” (SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, v. II, 1999, p. 1023).

Na base da pirâmide, existe o sindicato, único organizado por categoria econômica, em se tratando de empregadores, ou categoria profissional ou diferenciada, em se tratando de trabalhadores. A federação, considerada estrutura intermediária, é formada pela união de, no mínimo, cinco sindicatos de uma determinada categoria. A confederação possui sede em Brasília, encontra-se no topo da estrutura, sendo formada pela reunião de, no mínimo, três federações.

As centrais sindicais representam inovação do sindicalismo brasileiro, concebida ao talante do corporativismo estatal. Os sindicatos de base se filiam às centrais sindicais no intuito de fortalecer sua participação e atuação conjuntamente, apresentando ao Estado as reivindicações dos seus filiados. As Centrais Sindicais, embora não estejam contempladas na Constituição Federal, estão amparadas pela lei ordinária que lhe deu legitimidade de existência.

Para Maurício Godinho Delgado¹⁶⁷, as centrais sindicais não se incluem no modelo corporativista, pois “constituem, do ponto de vista social, político e ideológico, entidades líderes do movimento sindical, que atuam e influem em toda a pirâmide regulada pela ordem jurídica”.

Segundo José Cláudio de Brito Filho¹⁶⁸, “sob o prisma hierárquico, as centrais sindicais são órgãos que estão acima das demais entidades sindicais e desenvolvem uma defesa ampla dos interesses profissionais ou econômicos”.

Nesse sentido, as centrais sindicais representam a maior unidade na organização sindical, sendo a união de cúpula nos modelos de liberdade sindical. Essas uniões se constituem acima das confederações, das federações e dos sindicatos, expressando uma ação integrativa das entidades menores. As uniões, por não serem expostas a restrições em sua criação e instituição, são integrantes do sistema pluralista, mas defendem interesses expressos no sistema único.

Quanto ao funcionamento, a Constituição de 1988 manteve o sistema confederativo de 1930, preservando sua estrutura básica, com

¹⁶⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 2006, p. 1336.

¹⁶⁸ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito sindical**, São Paulo: LTr, 2007, p. 109.

autorização legal para a criação das três entidades supracitadas: sindicatos, federações e confederações.

Os sindicatos são as associações de base ou de primeiro grau, possuindo papel mais relevante em razão de sua proximidade com os trabalhadores, podendo, inclusive, representar seus filiados e participar das negociações coletivas. As federações e as confederações representam as associações de segundo grau ou de cúpula, não tendo legitimidade para atuar diretamente na negociação coletiva cuja competência originária é dos sindicatos.

2.5.1 Pluralidade Sindical: Observações Propedêuticas

A integração do indivíduo em sociedade está associada à natureza da condição humana, pois, excepcionalmente, ele se encontra separado de toda e qualquer sociedade; sua integração na sociedade é imposta por vários fatores: pelo instinto genésico, pelo sentido da conservação da espécie que não pode se assegurar no plano individual por exigências de segurança e de proteção¹⁶⁹.

O pluralismo¹⁷⁰, na acepção do termo, objetiva evitar a concentração do poder decisório somente nas mãos de determinados grupos da sociedade. Entretanto, preocupam-se em evitar que o Estado, controlado por grupos de interesse, determine unilateralmente o destino de toda a comunidade, impedindo a formação de uma sociedade, livre, justa, solidária,

¹⁶⁹ MARTÍNEZ, Soares. **Filosofia do direito**, Coimbra: Almedina, 1995, p. 45-46. Nesse sentido, Soares Martinez acrescenta “o pluralismo social suscita imediatamente uma questão fundamental, que, através dos tempos e dos locais, não tem sido solucionada uniformemente. Trata-se das respectivas posições relativas. Importa, naturalmente, saber se as sociedades coexistentes mantêm estruturas paralelas ou subordinadas (**Filosofia do direito**, Coimbra: Almedina, 1995, p. 63)”.

¹⁷⁰ No Dicionário de Política, o Pluralismo “[...] se distingue da teoria da separação de poderes, que propõe a divisão do poder estatal, não em sentido horizontal, mas em sentido vertical. Distingue-se igualmente da teoria do liberalismo clássico que propõe a limitação da onipotência do Estado pela subtração à sua ingerência de algumas esferas de atividade [...]. Distingue-se, finalmente, da teoria democrática que vê o remédio na participação mais ampla possível dos cidadãos nas decisões coletivas [...]. Todas elas são compatíveis, porquanto visam o mesmo alvo comum: o Estado como único centro de poder. O Pluralismo impugna-lhe a tendência à concentração, o constitucionalismo a indivisibilidade, o liberalismo o caráter absoluto, a democracia a concepção descendente e não ascendente de poder” (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**, v. II, São Paulo: Universidade de Brasília, 2000, p. 928).

capaz de garantir o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e o bem de todos, consoante expresso na Constituição de 1988 entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Como assevera Alfredo J. Ruprecht¹⁷¹, a liberdade sindical “é uma consequência direta do direito de associação, possuindo características que ultrapassam o indivíduo considerado isoladamente, chegando até, ocasionalmente, a limitar a própria liberdade individual”. Porém, a capacidade de pertencer ou não a um sindicato depende da manifestação individual da vontade.

A pluralidade sindical foi adotada no Brasil na Constituição da República de 1934, em meio a acaloradas discussões, entre dissidentes do sindicato único e seus defensores, resultando, ao final, na “combinação do liberalismo com o corporativismo”, consoante entendimento de Luiz Werneck Vianna¹⁷². A Igreja Católica, embora contra a concepção liberal, teve influência no movimento que instituiu o pluralismo, defendendo o direito de associação. “A adoção do pluralismo sindical pelos liberais faz perder a balança contra o governo e sua proposta corporativa”¹⁷³.

O pluralismo era visto como meio de favorecer a diversidade de pensamentos na classe operária, mas isso não era exatamente o que o Estado dominador almejava. Visando interesses outros, os próprios defensores da pluralidade sindical recuaram em sua posição, o que favoreceu a volta do monopólio sindical.

A pluralidade sindical é considerado um princípio que norteia e fundamenta o exercício da liberdade sindical, consubstanciada na Convenção 87 da OIT, a qual assegura aos trabalhadores e aos empregados o direito de constituírem as organizações sindicais que entenderem convenientes. Ela estabelece o direito de fundação irrestrita de sindicatos pelos empregados e pelos empregadores, representando a liberdade para constituir vários sindicatos para uma mesma atividade profissional, com o privilégio de escolher entre diferentes sindicatos, optando por aquele que

¹⁷¹ RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**, São Paulo: LTr, 1995, p. 77.

¹⁷² VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicalismo no Brasil**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 154.

¹⁷³ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicalismo no Brasil**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 154.

melhor se adapte aos seus interesses e pretensões. A pluralidade sindical implica, ainda, na liberdade conjugada com a igualdade entre os diversos sindicatos, pois sem essa igualdade não existe liberdade.

O Comitê da Liberdade Sindical tem se pronunciado, no sentido de que os trabalhadores e os empregadores, ao defenderem interesses que considerem legítimos, devem evitar a multiplicação das organizações sindicais, pois isso pode acarretar o fracionamento e conflitos. Seguindo esse exemplo, o Estado, ao invés de intervir nessas questões, especialmente quanto à unificação obrigatória, deveria incentivar empregados e empregadores a se associarem espontaneamente e criar organizações sindicais fortes e unidas. De fato, o monismo imposto impede a oportunidade de os trabalhadores se manifestarem livre e democraticamente, além de constituir sinal de autoritarismo¹⁷⁴.

A Organização Internacional do Trabalho, ao defender a pluralidade sindical, objetiva conferir aos trabalhadores e aos empregadores a possibilidade de exercer a democracia mediante a opção de escolherem a melhor forma de se organizarem em quantos sindicatos entendam necessários, seja por categoria, seja por empresa, por estabelecimento, por ramo de atividade etc., não havendo interesse na proliferação de sindicatos.

Nesse contexto, a pluralidade sindical é considerada o sistema democrático que melhor atende aos interesses da classe trabalhadora, mas, no Brasil, esse sistema ainda é recusado pelos sindicatos que não vislumbram a sua necessidade.

2.5.1.1 Conseqüência da pluralidade

Amauri Mascaro Nascimento¹⁷⁵, tratando da pluralidade, afirma:

A pluralidade sindical levaria os entes sindicais a um sistema que para os mesmos seria de competição entre si

¹⁷⁴ CORDOVA, Efrén. **A organização sindical brasileira e a Convenção 87 da OIT**, Ministério do Trabalho, São Paulo: IBRART, 1984, p. 31.

¹⁷⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 651.

e em prejuízo de todos os que querem manter a situação atual e das categorias de trabalhadores que representam. O argumento de que aumentaria o número de sindicatos é falso porque já temos cerca de 18.000 entidades sindicais. A afirmação de que os sindicatos se enfraqueceriam também é sofismática porque o que mais se ouve falar é no elevado número de sindicatos brasileiros sem força.

Em defesa a pluralidade sindical, Amauri Mascaro Nascimento¹⁷⁶ sustenta que a pluralidade pode coexistir com a unicidade, ou seja, podem existir várias centrais sindicais na cúpula (pluralidade) e apenas um sindicato de categoria na mesma base territorial (unicidade). Também pode ocorrer o sistema misto, isto é, pluralidade na categoria e unicidade na empresa, no caso em que haja mais de um sindicato da mesma categoria, pois se proíbe em nível de empresa mais de um sindicato. Assim a pluralidade faculta a concorrência de sindicatos na mesma categoria e na mesma base territorial.

“A pluralidade pode apresentar as seguintes situações: a) total, quando atingidos todos os níveis da organização sindical; b) restrita, quando coexistirem níveis de pluralidade e de unicidade”¹⁷⁷. Amauri Mascaro Nascimento¹⁷⁸ observa, ainda, que:

[...] se os empregados de uma empresa têm o direito de votar para escolher o sindicato que querem como representante, e sendo o sindicato eleito o único, vedado outro na empresa, haverá unicidade sindical em nível de empresa e pluralidade sindical em nível orgânico¹⁷⁹ de sistema.

¹⁷⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 219.

¹⁷⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 219-220.

¹⁷⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 220.

¹⁷⁹ Esclarece Amauri Mascaro Nascimento que “orgânica é a pluralidade na sua acepção maior. É a possibilidade, no sistema sindical, da coexistência de mais de um sindicato representativo e concorrente. Se diversos sindicatos se unem numa atuação conjunta, dá-se a unidade de ação, embora organicamente sejam sindicatos separados” (NASCIMENTO **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 219).

Enoque Ribeiro dos Santos¹⁸⁰ discorre sobre a existência de uma comissão de negociação como mecanismo para o abrandamento das consequências do pluralismo absoluto, sendo “integrada por representantes de todos os sindicatos, à qual caberá unificar a ação conjunta para a discussão de um contrato coletivo, que será aplicado no âmbito de representação de cada um dos sindicatos participantes”.

Os argumentos citados na defesa do atual sistema (a unicidade) são no sentido de que a pluralidade sindical acarretaria a quebra da unidade da classe operária, estimularia as lutas entre os sindicatos, os dirigentes e os associados, pois a ambição de seus líderes, quando ferida, leva à formação de sindicatos dissidentes e desnecessários. Ademais, acarretaria o enfraquecimento da luta operária e do sindicato, desvirtuando o histórico do sindicalismo.

Como já salientado, José Carlos Arouca¹⁸¹, embora reconheça a importância da liberdade sindical, defende a unicidade, fundado na idéia de que a pluralidade nem sempre favorece o exercício da plena liberdade sindical pelos trabalhadores que podem se dividir em interesses de certos grupos, logo:

O pluralismo absoluto significa muitas vezes admitir a participação de agrupamentos concorrentes e rivais, motivados pela disputa que travam e animados por lideranças políticas quase sempre partidarizadas, nas negociações e no trato do dia-a-dia com um adversário único. É imaginar um sindicato para cada central, outro ou outros, de inspiração religiosa, sem nunca faltar o oficialista estimulado pelo Estado, além do imobilista, apoiado pelos empregados, para se ter o quadro das negociações coletivas comprometidas, condenadas ao insucesso diante da organização contrária, dos empregados, sempre unidos¹⁸².

Ao contrário disso, uma forma de impedir a proliferação de conflitos entre os sindicatos, no modelo pluralista, seria a declaração da entidade sindical mais representativa para defender os direitos de todos na

¹⁸⁰ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito coletivo moderno**, Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006, p. 110.

¹⁸¹ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2006.

¹⁸² AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2006, p. 103.

ocasião de uma negociação coletiva. Porém, essa postura também tem conseqüências, pois os trabalhadores abandonariam o sindicato com menos representatividade, resultando na existência de sindicato único o que se procura evitar.

Por outro lado, o sindicato mais representativo absorverá os menos expressivos, fazendo os trabalhadores aderirem àquele que trabalhou mais pelos seus direitos, inspirando-lhes confiança. Assim, haveria um sindicato único numa pluralidade sindical não imposta pela lei, mas através da conjugação de vontades de todos os integrantes da classe trabalhadora.

Nesse contexto, o pluralismo assegura aos diversos grupos sociais que possuíam instrumentos para a defesa de suas idéias e de suas concepções sociais, isto é, em determinada época e em determinado grupo controlador da máquina estatal, os outros grupos terão a devida representação de forma que nenhuma decisão seja tomada sem a sua influência ou sem a devida negociação.

A pluralidade sindical garante a liberdade sindical, bem como reflete um significativo avanço para a consagração de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Contrapondo-se aos relevantes argumentos em defesa da manutenção da unicidade sindical - o que se aceita apenas como um instrumento em favor da estruturação da pluralidade -, entende-se que a pluralidade é coadjuvante no processo de democratização das relações do trabalho.

O momento político, econômico e social, em 1934, não favoreceu a cristalização da pluralidade em virtude de haver a liberdade num contexto de arbitrariedade, porém, após vinte anos de democracia, é possível que se favoreça a implementação da pluralidade, pois admitir o contrário expressaria a manutenção de um regime, ao mesmo tempo, democrático e autoritário. No entanto, o sucesso dessas transformações terá como fator determinante um período de transição em que serão estabelecidas certas regras e serão eliminados equívocos e contradições. Esse processo não deve ser encarado como um obstáculo à consagração da pluralidade sindical, mas deve ser visto, conforme ensina a mitologia grega, como a “ordem” que nascerá do “caos”.

2.5.2 Autonomia Sindical: Vertentes

A palavra autonomia advém do grego e significa a possibilidade de fazer leis para si mesmo, de se autogovernar. Nas palavras de Evaristo de Moraes Filho¹⁸³, a autonomia sindical é “a liberdade do sindicato de autodeterminar-se, de autogovernar-se, de elaborar seus próprios estatutos, de administrar-se e dirigir-se independentemente”.

A autonomia sindical possui bases na liberdade de ação e de direção das entidades sindicais com o mínimo de interferência, desde que essa interferência seja legitimada e não cessem direitos ou viole a democracia. Assim, a autonomia sindical é considerada contrária ao modelo de organização e ação sindical imposto pelo Estado intervencionista e autoritário, pois se funda no pleno exercício da liberdade sindical correspondente à sua organização interna, seu funcionamento, seu poder de constituir ou de se filiar às federações ou confederações.

Na lição de José de Segadas Vianna¹⁸⁴, a “liberdade sindical se confunde em certos aspectos com sua autonomia [...]. Mas se verifica que aquela, para concretizar-se, é dependente desta”.

Para José Carlos Arouca¹⁸⁵, a autonomia, embora não seja absoluta, está relacionada à liberdade frente ao Estado, não como concorrente, mas como meio de não submissão a atos que venham prejudicar uma ação, assim:

Se a autonomia é a faculdade de se governar por si mesmo, revela expressão de poder, dignificando a autonomia sindical a independência do sindicato como associação especial, que se sobrepõe às demais, diante das atribuições que possui, é liberdade potencializada, é poder de ser livre¹⁸⁶.

¹⁸³ FILHO, Evaristo de Moraes. **O problema do sindicato único no Brasil**, Rio de Janeiro: A noite, 1952, p. 147.

¹⁸⁴ VIANNA, José de Segadas. **Direito coletivo do trabalho**, São Paulo: LTr, 1972, p. 48. José Segadas Vianna, citando João Mangabeira, preceitua acerca da autonomia sindical: “é o poder que tem uma coletividade de organizar, sem intervenção estranha no seu governo, é fixar regras jurídicas, dentro de um círculo de competência pré-traçado pelo órgão soberano” (**Direito coletivo do trabalho**, São Paulo: LTr, 1972, p. 48).

¹⁸⁵ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2006, p. 60.

¹⁸⁶ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2006, p. 60.

Outrossim, José Carlos Arouca¹⁸⁷ entende que “o princípio da autonomia confunde-se com a própria democracia”, em razão do Estado Democrático de Direito se fundar no pluralismo político e na organização sindical, acrescentando que “o tamanho da autonomia sindical é igual ao tamanho da liberdade política, pois não se conjuga com nenhuma forma de governo autoritário ou ditatorial”¹⁸⁸.

Amauri Mascaro Nascimento¹⁸⁹ afirma que a importância dada à autonomia coletiva privada advém do direito italiano e funda-se na democracia e na liberdade sindical ao talante do intervencionismo estatal de cunho fascista e corporativista. A autonomia coletiva proporciona a livre negociação coletiva, a negociação e a elaboração de regra jurídica e demais direitos, todos permitidos em lei, sem a interferência do Estado.

Por outro lado, José Carlos Arouca¹⁹⁰ entende que a “autonomia coletiva privada supera o individualismo tradicional, que é sacrificado em nome de um bem que adquire dimensão maior, ou seja, o bem comum”. No entendimento de Octávio Bueno Magano¹⁹¹:

Autonomia significa a concepção de uma sociedade democrática e plural, isto é, uma sociedade onde seus interlocutores não são apenas indivíduos, mas também os chamados corpos intermediários. Quer dizer, os grupos, notadamente os grupos profissionais e econômicos gozam de um poder que se chama autonomia, poder de auto-regulamentar ou auto-regrar seus próprios interesses.

A autonomia coletiva decorre do fato de não haver dependência do Estado na regulação normativa, proporcionando aos trabalhadores e aos empregadores, através do sindicato, o direito de elaborar normas jurídicas que o Estado reconhece, isto é, o direito positivo auto-elaborado pelos próprios interlocutores para fixar normas e condições de trabalho aplicáveis ao seu respectivo âmbito de representação, desde que

¹⁸⁷ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2006, p. 62.

¹⁸⁸ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2006, p. 62.

¹⁸⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 195-196.

¹⁹⁰ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**, LTr, São Paulo, 2006, p. 60.

¹⁹¹ MAGANO, Octávio Bueno. **Política do trabalho**, São Paulo: LTr, 1992, p. 205.

essas normas não contrariem as já estabelecidas, consideradas irrenunciáveis pela lei.

É necessário, ainda, esclarecer que a autonomia sindical é exercida dentro dos limites legais e se compartilha do entendimento de Brugarola¹⁹² sobre o perigo da liberdade sem lei a ponto do Estado ser absorvido pelo sindicato:

[...] representando os interesses gerais de toda a sociedade e exercendo a função de coordenação e harmonia desses mesmos interesses, não se pode permitir que os movimentos sindicais possam por em perigo a ordem pública ou o equilíbrio das necessidades comuns existentes entre os indivíduos. Nem por isso o Estado deve intervir indevidamente na vida própria dos sindicatos, nem há de usurpar violentamente suas funções econômicas e sociais.

Assim, a autonomia sindical, preconizada na verdadeira expressão da liberdade sindical, manifesta-se em contraponto à interferência do Estado que venha a dificultar a livre constituição, organização e administração do sindicato. A autonomia sindical coletiva se refere à prerrogativa inerente ao sindicato de defender os interesses dos trabalhadores ou solucionar conflitos coletivos e individuais decorrentes da relação de trabalho, inclusive, elaborar normas trabalhistas desde que não venham a excluir as já existentes e aquelas consideradas irrenunciáveis. Por outro lado, visando evitar excessos, a autonomia dos sindicatos deve atender às leis, considerando a soberania do Estado e sua função mantenedora dos direitos da pessoa humana e do bem geral de toda a comunidade.

2.5.3 Unicidade Sindical

A Constituição de 1988 avançou significativamente no tema do sindicalismo privado e público, restabeleceu os direitos políticos e de representação e alargou os direitos sociais e coletivos, mas essas mudanças não foram suficientes para fomentar a liberdade sindical sem restrições. A

¹⁹² *Apud* VIANNA, José de Segadas. **Direito coletivo do trabalho**, São Paulo: LTr, 1972, p. 49.

redação do texto constitucional é considerada contraditória e ambígua, pois tentou combinar a autonomia sindical com a unicidade sindical.

Na lição de Amauri Mascaro Nascimento¹⁹³, a “unicidade sindical é a proibição por lei da existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação”. A unicidade é o sistema que restringe a livre criação de sindicatos.

A Magna Carta afastou a possibilidade jurídica de intervenção e de interferência no sindicalismo, reafirmou aos sindicatos a competência para a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria com a participação obrigatória dos sindicatos na negociação coletiva trabalhista, mas representam condições essenciais, embora insuficientes para o exercício da liberdade sindical na medida em que se manteve o sistema da unicidade sindical.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado¹⁹⁴ leciona que a “unicidade corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional”.

Por sua vez, em posição doutrinária minoritária, José Carlos Arouca¹⁹⁵ defende a unicidade sindical, pois “se a Constituição de 1988 é democrática, também o é a unicidade sindical que foi exaustivamente discutida na Assembléia Constituinte [...] se não é democrática, não é também a Justiça do Trabalho e tudo o mais que se contém na Constituição”. Disso se depreende as seguintes conclusões: a unicidade nos dias atuais não se prende mais ao surgimento do fascismo e também o sindicato único não adveio do fascismo, uma vez que foi antes adotado pela União Soviética.

¹⁹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 216. Quanto à proibição ressalta Amauri Mascaro Nascimento que “[...] pode ser total ou restringir-se apenas a alguns níveis, como, por exemplo, o de empresa. Nesse caso, há unicidade sindical quando, na mesma empresa, é vedado mais de um sindicato para representar os seus empregados. A unicidade poderá significar, também, a proibição de mais de um sindicato da categoria. As mesmas observações são pertinentes quanto ao nível da profissão” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 216).

¹⁹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 2006, p. 1329.

¹⁹⁵ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2006, p. 100-101.

Em defesa do unitarismo sindical, José Carlos Arouca¹⁹⁶ justifica que a pluralidade absoluta admite, muitas vezes, a participação de agrupamentos concorrentes e rivais, motivados por disputas e lideranças partidárias, nas negociações com o adversário único. Em suma, a permanência do sindicato único se justifica pelo fato desse sistema não permitir a divisão de forças, impedindo o enfraquecimento das reivindicações sindicais e da proliferação de sindicatos inexpressivos.

Assim, a vantagem da unicidade em relação à pluralidade sindical é relacionada à questão do enfraquecimento que a proliferação de entidades pode trazer ao movimento sindical e, ainda, ao receio de que cada fração desse movimento esteja vinculada a um grupo político distinto, podendo causar uma crise social e política dentro da classe que representa.

Em consonância com essas idéias, o legislador constitucional sucumbiu às pressões dos sindicatos para preservar a unicidade sindical juntamente com os resquícios do corporativismo que limita o direito dos trabalhadores e dos empregadores de se organizarem e constituírem livremente seus sindicatos em número por eles idealizado.

O texto constitucional prevê a proibição de criação de mais de um sindicato na mesma base territorial e manteve a contribuição sindical oficial. No entanto, a unicidade sindical é totalmente contraditória ao princípio da liberdade sindical ao restringir e condensar os interesses profissionais dos trabalhadores, isto é, condicionar a apenas um sindicato a representação dos interesses coletivos da profissão inteira.

Finalmente, cabe ressaltar que a unicidade sindical imposta pela legislação vigente limita a criação de mais de um sindicato em determinada região. Existe uma parcela que defende a manutenção da unicidade sindical, mas evidentemente consubstanciada em seus interesses próprios e no temor em perder campo para outras entidades mais representativas que poderiam ser criadas. Esse assunto, digno de muitas discussões, ainda está desprovido de uma solução pacífica em vista das frustradas tentativas de aprovar os projetos de reforma sindical, cuja temática será tratará adiante.

¹⁹⁶ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2006, p. 101.

2.5.4 Unidade Sindical

A unidade sindical, a qual não se confunde com a unicidade, se expressa pela união livre dos sindicatos com o fim de atender interesses comuns. Essa união facultativa não contraria o sistema de liberdade sindical e nem está limitada à área de atuação ou base territorial.

A unidade sindical é um instrumento que busca a conjugação da possibilidade de negociação. Como explica Maurício Godinho Delgado¹⁹⁷, a unidade, ao contrário da unicidade, “traduz a estruturação ou operação unitária dos sindicatos, em sua prática, frutos de sua maturidade e não de imposição legal”. No sentir de José Francisco Siqueira Neto¹⁹⁸ a:

Unidade sindical é a representação sindical única de uma determinada coletividade de trabalhadores e de empregadores, resultante da opção livre e voluntária dos interessados. Pode ser orgânica e de ação, sendo que a primeira apresenta-se como uma única organização sindical, e a segunda como uma coordenação de várias organizações sindicais para um único fim. [...] Quando vinculada a um sistema de sindicalização livre, a unidade sindical mostra-se perfeitamente compatível com a liberdade sindical de que trata a Convenção 87 da OIT.

A Organização Internacional do Trabalho entende que a unidade sindical concretiza a liberdade sindical, desde que não seja imposta pelo Estado.

2.5.5 Representação e Representatividade

As entidades sindicais desenvolvem um conjunto de ações visando defender, orientar e proteger os interesses da categoria profissional ou econômica em consonância com a base territorial definida por lei, ou seja, apenas um sindicato representativo da mesma categoria na mesma base territorial. Em que pese os numerosos argumentos a favor da unicidade, esse

¹⁹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 2006, p. 1330.

¹⁹⁸ SIQUEIRA NETO, Francisco de. **Liberdade sindical e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho**, São Paulo: LTr, 1999, p. 123.

sistema exclui a democracia e a ação sindical, pois impossibilita ao trabalhador escolher entre uma ou outra entidade sindical que melhor defenda seus interesses.

Gino Giugni¹⁹⁹ enfoca a importância da representação de interesses no exercício da liberdade sindical:

O princípio da liberdade sindical, considerado sob o ponto de vista dinâmico, evoca o princípio de atividade sindical. Afirmar a liberdade sindical, também reconhecer a possibilidade de colocar em ação todos os comportamentos voltados para tornar efetiva a coalizão. Sob este aspecto (atividade sindical), o princípio de liberdade sindical assume vários conteúdos, conforme a direção tomada.

A Constituição de 1988 dispõe que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (artigo 8º, inciso III). É necessário observar que, o fato do sindicato possuir a prerrogativa legal de representação, não significa que a exerça com efetividade em favor dos interesses da categoria, uma vez que muitos sindicatos são fundados visando aos interesses dos dirigentes, especialmente interesses de cunho eleitoral.

Alfredo J. Ruprecht²⁰⁰ reconhece que a “representatividade sindical tem uma importância extraordinária no Direito Coletivo do Trabalho, por ser o meio pelo qual operam os sindicatos”. A representatividade sindical se revela a essência necessária da liberdade sindical, devendo ser ativa na promoção e na defesa dos direitos dos trabalhadores.

Gino Giugni²⁰¹ menciona a relevância dos sindicatos representativos, alertando, por sua vez, sobre o perigo da constituição de sindicatos inexpressivos ou de acomodação, *in verbis*:

[...] sindicatos “fantoques” ou “de acomodação”, isto é sindicatos de trabalhadores constituídos e sustentados, qualquer que seja o meio utilizado para tal, pelos

¹⁹⁹ GIUGNI, Gino. **Direito sindical**, São Paulo: LTr, 1991, p. 57.

²⁰⁰ RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**, São Paulo: LTr, 1995, p. 154.

²⁰¹ GIUGNI, Gino. **Direito sindical**, São Paulo: LTr, 1991, p. 51.

empregadores ou suas associações. A existência desses sindicatos - chamados de amarelos na linguagem corrente - constitui, de fato, meio indireto de restringir a liberdade sindical, limitando o espaço de organização genuína e efetivamente representativa.

Ericson Crivelli²⁰² afirma que “o conceito de representatividade é importante porque dá estabilidade ao sistema e deixa claro para as partes, para quem negocia, inclusive para a outra parte e o resto do sistema [...]”, pois hoje existe uma crise de representatividade na medida em que o Poder Judiciário é chamado a intervir constantemente.

Em relação à representação no local de trabalho prevista na norma constitucional (artigo 11) e nas normas infraconstitucionais (artigo 543 e seguintes da CLT), Enoque Ribeiro dos Santos²⁰³ assevera que “existe uma fraca representação sindical nos locais de trabalho no Brasil, pela própria evolução histórica e política das formas de representação dos trabalhadores no nosso país [...]”. Entretanto, no sentido de reforçar a necessidade de atuação dos representantes nos locais de trabalho com vistas a cumprirem seu papel de forma isenta de interferências ou de submissões, a Constituição de 1988 (artigo 8º, inciso VIII) vedou a dispensa do empregado sindicalizado desde o registro de sua candidatura até um ano após o término de seu mandato.

À medida em que a pluralidade sindical for erigida no ordenamento jurídico brasileiro, haverá certamente o fortalecimento da representação dos trabalhadores no local de trabalho, pois favorecerá, uma relação democrática e equilibrada entre empregador e empregado²⁰⁴.

²⁰² CRIVELLI, Ericson. **Fórum internacional sobre direitos humanos e direitos sociais:** painel sobre liberdade sindical, organização e realização do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo: LTr, 2004, p. 247.

²⁰³ SANTOS, Enoque Ribeiro. **Fundamentos do direito coletivo do trabalho**, Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 189.

²⁰⁴ Nesse sentido, afirma Bernard Gernigon que “[...] a liberdade sindical outorga aos trabalhadores um meio para expressar as suas aspirações, defender os seus interesses, e reforça, também, o poder de negociação coletiva e, desta maneira, restabelece o equilíbrio entre os participantes da negociação coletiva. Assim, a liberdade sindical se transforma em uma espécie de fator de saneamento nas relações trabalhistas, contribuindo, deste modo, para a paz e a justiça social. [...] A liberdade sindical é uma idéia estritamente ligada aos direitos humanos e à democracia. Não é possível imaginar liberdade sindical sem o total respeito às liberdades civis” (GERNIGON, Bernard. **Fórum internacional sobre direitos humanos e direitos sociais:** painel sobre liberdade sindical, organização e realização do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo: LTr, 2004, p. 228).

De acordo com Renato Rua de Almeida²⁰⁵, “a liberdade sindical materializa-se na participação dos trabalhadores na gestão da empresa”, uma vez que essa participação “não se dá apenas pela representação sindical, mas sobretudo pelas variadas formas de representação eleita e direta dos trabalhadores na empresa”. Portanto, para alcançar esse desiderato, faz-se necessário o exercício do direito à informação dos representantes e a proteção contra os atos anti-sindicais.

A representatividade sindical representa uma das dimensões da liberdade sindical, especialmente o artigo 3º da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho ao se referir ao direito dos trabalhadores e das entidades sindicais de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, de organizar a sua gestão e a sua atividade e de formular o seu programa de ação.

Por outro lado, o princípio da pluralidade sindical, que permite a existência de sindicatos múltiplos, tem como consequência a questão da representatividade sindical²⁰⁶, isto é, como definir qual o sindicato que representará os trabalhadores nas negociações coletivas e em outros atos de competência da entidade de forma eficiente.

Orlando Gomes e Élson Gottschalk²⁰⁷ propõem alguns sistemas para a solução da questão da representatividade sindical no caso em que a pluralidade sindical é adotada. Eles fazem menção ao sindicato mais representativo referido no Tratado de Versalhes em seu artigo 394, §3º da Parte XII, no tocante à designação dos delegados operários e patronais

²⁰⁵ ALMEIDA, Renato Rua de. **Revista LTR**, v. 70, São Paulo, mar. de 2006, p. 363-366.

²⁰⁶ Com referência ao sindicato menos representativo, Ericson Crivelli preceitua “Se há um sindicato mais representativo, é preciso haver a possibilidade, dentro de um ambiente de liberdade sindical, do sindicato menos representativo, ou seja, do sindicato minoritário. Parece-me fundamental, portanto – à luz da jurisprudência da OIT, isso é um ponto claro: não posso impedir que ele, sendo minoritário, tenha as prerrogativas do outro, que é majoritário. Isso eu posso fazer. Entretanto não posso impedir que ele tenha personalidade jurídica, ou seja, que ele possa se estabelecer, praticar atos na ordem civil: contratar, fazer o panfleto dele, ir à porta da fábrica tentar sindicalizar-se; enfim, tentar, um dia, quem sabe, ser o mais representativo e, então, adquirir as prerrogativas de maior representatividade” (CRIVELLI, Ericson. **Fórum internacional sobre direitos humanos e direitos sociais: painel sobre liberdade sindical, organização e realização do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo: LTr, 2004, p. 247).

²⁰⁷ GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**, Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 650.

pelos Estados perante a OIT. Seria representativo o sindicato com maior número de associados e a antiguidade da associação ou o sistema de eleição (o mesmo adotado nos Estados Unidos) ou seria representativo o sindicato que negocia com a empresa a convenção coletiva. Outra alternativa seria o sistema do sindicato livre na profissão corporativamente organizada, ou seja, a superposição aos sindicatos livres e múltiplos de um organismo único (corporativo) encarregado de regulamentar a profissão. Por último, o sistema de intervenção do Poder Judiciário pelo qual, contestada a representatividade determinada pela autoridade administrativa, o acesso ao judiciário seria admitido²⁰⁸.

A garantia e a proteção dos representantes dos trabalhadores advêm da Convenção 135 da OIT, datada de 1971, prevendo em seu artigo 1º que os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento, sendo motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, as convenções coletivas ou outros arranjos convencionais.

É certo que, a promoção do direito à ação sindical no espaço da democracia pluralista requer o reconhecimento da atividade sindical nos locais de trabalho, a efetiva participação dos sindicatos perante os órgãos públicos onde se discutam ou se deliberem questões relacionadas aos interesses dos seus representados, tendo em vista a valorização da negociação coletiva como instrumento dinâmico do direito do trabalho²⁰⁹.

2.5.6 Contribuição Sindical

Toda contribuição obrigatória é contrária aos princípios da liberdade sindical. A fonte de recursos para o custeio das despesas do sindicato advêm das contribuições pagas pelos representados. Instituído

²⁰⁸ GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**, Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 650.

²⁰⁹ ROMITA, Arion Sayão. **Os direitos sociais na Constituição e outros estudos**, São Paulo: LTr, 1991, p. 201.

pela Constituição de 1937 e de inspiração corporativista, o imposto sindical constitui a principal receita do sindicato, conferindo aos sindicatos poderes de impô-lo de forma compulsória.

Existem quatro modalidades de contribuições dos trabalhadores para sua respectiva entidade sindical: a contribuição sindical obrigatória, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e as mensalidades dos associados dos sindicatos.

A contribuição sindical obrigatória, também conhecida como imposto sindical, é a mais polêmica, está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 578 a 610), sendo devida por todos trabalhadores que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo dessa categoria ou profissão. Essa contribuição equivale a um dia de trabalho, sendo recolhida anualmente no mês de março e fica a cargo do empregador.

A contribuição sindical é dividida entre o sindicato, a federação e a confederação, sendo obrigatória a todos os trabalhadores e os empregadores, sejam sindicalizados ou não. Segundo previsão constitucional (artigo 8º, inciso IV) a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

A contribuição assistencial é uma contribuição facultativa contratada entre os sindicatos patronais e profissionais nas negociações coletivas, nesse caso, o empregado tem a prerrogativa de se opor ao desconto de seu valor.

A mensalidade dos sócios é considerada uma obrigação de cunho estatutário, sendo devida pelos sócios do sindicato. Trata-se de uma modalidade voluntária de contribuições cabível apenas aos trabalhadores sindicalizados.

Entende-se que, com o fim do imposto sindical obrigatório, haverá a extinção de muitos sindicatos, inclusive federações e confederações, mas as conseqüências afetarão, especialmente, as entidades inexpressivas e sem força representativa.

No novo modelo sindical proposto previsto no Projeto de Emenda Constitucional nº 369/2005, a redação do artigo 8º, inciso IV dispõe: “a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembléia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento; e a contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento”.

Desse modo, esse projeto substitui o imposto sindical obrigatório pela contribuição de negociação coletiva que consiste na arrecadação de recursos para as entidades sindicais através da participação na negociação coletiva. A contribuição negocial não poderá ultrapassar o valor de um por cento da remuneração anual líquida recebida no ano anterior à negociação. Enoque Ribeiro dos Santos²¹⁰ entende que a contribuição negocial, conforme prevista nesse projeto de reforma sindical, “deverá fortalecer ainda mais os cofres dos sindicatos, posto que essa nova contribuição negocial de 1%, isoladamente, é superior a todas as demais contribuições acumuladas, hoje existentes e em vigor [...]”.

2.5.7 Sindicalização de Servidores Públicos

A organização sindical dos servidores públicos nunca foi interessante ao Estado que define as condições de trabalho de modo unilateral. A Convenção 87 da OIT dispõe no artigo 2º que “os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização do Estado, têm o direito de constituir as organizações que estimem convenientes, assim como o de filiar-se a essas organizações com a única condição de observarem os seus estatutos”. Embora a referida Convenção não preveja a sindicalização do servidor público, entende-se que eles possuem esse direito.

Entretanto, essa convenção está de acordo com o novo sistema constitucional, concedendo aos servidores públicos o direito de

²¹⁰ SANTOS, Enoque Ribeiro. **Fundamentos do direito coletivo do trabalho**, Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 194.

organização sindical, consoante dispõe o artigo 37, inciso VI da Constituição de 1988, *in verbis*: “é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical”.

Essa prerrogativa constitucional possibilitou a muitas associações sem personalidade jurídica sindical a transformação em sindicatos, adquirindo suas prerrogativas, dentre as quais, a representação de toda uma categoria, incluindo sócios e não sócios, a cobrança da contribuição de assembléia e a contribuição sindical, a legitimação para a negociação coletiva e para declaração de greve, atuação em juízo na defesa dos interesses dos representados etc. Os militares, em face do disposto no artigo 42, §5º da Constituição, não possuem o direito à sindicalização e nem à greve.

A Convenção 151 da OIT dispõe sobre a proteção do direito de sindicalização e sobre os procedimentos para determinar as condições de emprego na administração pública, além do direito de se organizar profissionalmente, prevendo acerca do direito de organização sindical no artigo 4º:

1. Os empregados públicos gozarão de proteção adequada contra todo ato de discriminação sindical em relação ao seu emprego.
2. A referida proteção será exercida especialmente contra todo ato que tenha por objetivo:
 - a) atrelar o emprego de funcionário público à condição de que não se filie a uma organização de empregados públicos ou a que deixe de ser membro dela;
 - b) despedir um empregado público ou prejudicá-lo de qualquer outra forma, devido à sua filiação a uma organização de empregados públicos ou sua participação nas atividades normais de tal organização.

Além disso, no texto dessa convenção, a OIT estabelece normas de negociação coletiva e garante a liberdade sindical no serviço público, reconhecendo, ainda, a mediação, a conciliação ou a arbitragem como instrumentos válidos para a solução de conflitos. Essa convenção da OIT estende aos trabalhadores do serviço público as garantias e as condições de associação e de liberdade sindicais asseguradas igualmente aos trabalhadores da iniciativa privada.

3 A DIMENSÃO INTERNACIONAL DA LIBERDADE SINDICAL

3.1 INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Os antecedentes históricos que influenciaram o processo de criação do Direito Internacional do Trabalho contribuíram também para a internacionalização dos “direitos humanos fundamentais”²¹¹ dos trabalhadores, sobretudo entre os séculos XVIII e XIX. As idéias que sustentaram a Revolução Francesa (1789) não se coadunavam com a intervenção do Estado nas relações contratuais, pois atentavam contra a liberdade individual. Porém, a liberdade contratual foi considerada prejudicial ao trabalhador, uma vez que a classe patronal não cumpria corretamente com os deveres trabalhistas.

Essas idéias liberais foram adotadas durante a Revolução Industrial e favoreceram a instituição da liberdade contratual entre empregados e empregadores. Contudo, essa liberdade contratual colaborou para acentuar as precárias condições de trabalho em função do desemprego resultante da substituição da mão-de-obra humana pela mecânica.

²¹¹ Para Alexandre de Moraes, os direitos humanos fundamentais são “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana” (MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários, aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**, São Paulo: Atlas, 2005, p. 21). Por sua vez, Ingo Wolfgang Sarlet aponta a distinção entre as expressões direitos humanos e direitos fundamentais, no sentido de sua compreensão, “não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado). Fosse apenas por esse motivo, impor-se-ia a utilização uniforme do termo ‘direitos humanos’, ou expressão similar, de tal sorte que não é nesta circunstância que encontraremos argumentos idôneos a justificar a distinção. Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’ comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que os termos ‘direitos fundamentais’ se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)” (SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 35).

Em decorrência disso, os trabalhadores pressionavam os governantes para a adoção de medidas em defesa da melhoria nas relações de trabalho prejudicadas em razão da crescente industrialização. Esse cenário motivou a união de alguns países desejosos por instituir regras mínimas reguladoras das relações trabalhistas.

Arnaldo Süssekind²¹², ao tratar dos antecedentes históricos que influenciaram a adoção de normas internacionais do trabalho e implicaram na criação da OIT, afirma que na Inglaterra, em 1812, Robert Owen introduziu reformas sociais em sua fábrica e, em 1918, dirigiu-se ao “Congresso das Potências” reunido em *Aix-la-Chapelle* para propor melhoria nas condições de vida dos trabalhadores na indústria em nível internacional. Outra passagem histórica importante ocorreu na França, em 1939, quando *Luis Blanqui* apresentou uma tese sobre a internacionalização das leis sociais, defendendo a preservação da vida humana.

Em 1890, foi realizada a “Conferência de Berlim” com a finalidade de consolidar normas trabalhistas gerais, tendo por participantes os seguintes países: Alemanha, Áustria-Hungria, Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça. Nessa ocasião, foram estabelecidos alguns direitos trabalhistas, tais como: a idade mínima de quatorze anos para o trabalho de menores em minas.

Apesar da Conferência não ter alcançado todos objetivos propostos, ela representou um marco inicial para a internacionalização dos direitos dos trabalhadores. Ressalta-se que na Alemanha, desde 1871, o Chanceler Bismarck já havia implantado um sistema de seguro social, bem como alguns direitos trabalhistas básicos, tais como a proibição de trabalho aos menores de doze anos²¹³. Na Inglaterra, em 1781, foi criada a *Trade Union Act* (Lei sindical) que reconhecia o direito à organização e à liberdade sindical.

²¹² SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 1991, p. 1238.

²¹³ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**, São Paulo: LTr, 2000, p. 88 e p. 98.

É notória a influência da Encíclica *Rerum Novarum*, publicada em 1891, pelo Papa Leão XIII, na adoção de normas internacionais de trabalho advindas, pois conclamava os povos a adotarem os princípios de justiça social com a finalidade de elevar os níveis moral, intelectual e físico dos trabalhadores e estabelecer a união fraterna entre patrões e operários. O trabalho era considerado como algo que contribui para a dignidade pessoal do indivíduo, merecendo valorização pela sociedade.

Acrescente-se a esse momento histórico, a influência de idéias socialistas que buscavam do Estado uma solução às questões sociais. Foi elaborada a “Declaração Soviética do Povo Trabalhador Explorado” de 1918, prevendo no artigo 3º da Constituição da República Soviética a abolição da propriedade privada da terra, a assunção da propriedade dos meios de produção pelo Estado e a soberania do povo trabalhador.

Durante a “Conferência de Berna”, realizada na Suíça em 1906, foram reiniciados os trabalhos no intuito de unificar alguns direitos básicos da classe trabalhadora que resultaram nas primeiras convenções internacionais protetivas dos trabalhadores, sendo que uma delas, aprovada por unanimidade por todos os países participantes, proibiu o trabalho noturno para as mulheres na indústria.

Em 1919, a “Conferência da Paz” ocorrida em Paris após o término da primeira guerra mundial, resultou na assinatura do Tratado de Versalhes que dispôs sobre os termos finais do conflito e estabeleceu um conjunto de princípios gerais para guiar a política da Sociedade das Nações. Entre as cláusulas desse tratado, ficou estabelecido na Parte XIII que os membros da Sociedade das Nações deveriam assegurar o direito de associação para operários e patrões. Nessa oportunidade, também foi determinada a criação de uma Comissão de Legislação Internacional do Trabalho para estudar, preliminarmente, a regulamentação internacional do trabalho e determinar uma maneira de organização internacional permanente entre os países no intuito de buscar medidas uniformes para a melhoria das condições de trabalho.

Como resultado dos trabalhos realizados nessa Conferência, foram estabelecidos padrões mínimos para as condições trabalhistas a serem

paulatinamente adotadas pelos Estados e que marcou o início do reconhecimento dos direitos mínimos dos trabalhadores.

Dessa maneira, com o propósito de assegurar a prevalência e a obediência dessas normas, ao lado da Organização Internacional do Trabalho, surgiu o chamado Direito Internacional do Trabalho. Arnaldo Süssekind²¹⁴ explica, sucintamente, o significado desse “ramo” do Direito:

A expressão Direito Internacional do Trabalho (DIT) vem sendo empregada cada vez mais para identificar o capítulo do Direito Internacional Público que trata da proteção do trabalhador, seja como parte de um contrato de trabalho seja como ser humano [...]. Normas de direitos humanos correlacionados com o trabalho, a política de desemprego, a seguridade social populacional, o exame de questões econômicas pelo prisma de seus reflexos sociais, a política social das empresas da administração do trabalho, [...] do combate ao desemprego e subemprego [...].

O Direito Internacional do Trabalho visa, por meio de um diálogo global, consagrar alguns direitos mínimos inerentes à pessoa humana do trabalhador. Enfatiza Arnaldo Süssekind²¹⁵ que se faz necessária a consolidação de instrumentos normativos internacionais que têm por finalidade:

- a) universalizar os princípios de justiça social e, na medida do possível, uniformizar as correspondentes normas jurídicas;
- b) estudar as questões conexas, das quais depende a consecução desses ideais;
- c) incrementar a cooperação internacional visando à melhoria das condições de vida do trabalhador e a harmonia entre o desenvolvimento técnico-econômico e o progresso social.

Nesse sentido, foi necessário o surgimento de um direito internacional no plano trabalhista para reger as relações de trabalho no âmbito da comunidade internacional. Celso Lafer²¹⁶, na obra “Ensaio Sobre a Liberdade”, além de propor uma reflexão sobre a liberdade e suas variantes, aponta para a importância do Direito Internacional Público, bem

²¹⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**, São Paulo: LTr, 2000, p.18.

²¹⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**, São Paulo: LTr, 2000, p.18.

²¹⁶ LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**, São Paulo: Perspectiva, 1980.

como sua finalidade de observar a eficácia das normas internacionais e o comportamento de seus destinatários em relação a essas normas. Ele considera, ainda, a experiência do direito internacional um caminho fecundo, na medida em que há o contato com situações limites, tais como a guerra e a paz. Assim, Celso Lafer²¹⁷ sustenta que:

O direito internacional rege normativamente uma comunidade de Estados assinalada pela distribuição individual do poder entre os seus membros, que, por isso mesmo, sempre almejam não ver coibida a discricionariedade de suas soberanias.

À luz dessas considerações, a mobilização da classe trabalhadora não somente forçou os Estados a adotar medidas eficientes no plano trabalhista, como também fez surgir uma conscientização social sobre a situação dos trabalhadores e a necessidade de se implementar programas para melhoria de suas condições laborativas.

Esses antecedentes contribuíram para a promoção de direitos mínimos de trabalho, no plano global, seja pela abertura das relações internacionais juslaborais calcadas na valorização do trabalho humano, seja pela instituição de mecanismos normativos obrigacionais entre os diferentes Estados. São os direitos humanos do trabalhador que, entre outros, integram o Direito Internacional do Trabalho²¹⁸, com a nítida preocupação de proteger e melhorar as relações de trabalho, promovendo a paz.

Feitas essas considerações sobre algumas passagens históricas que contribuíram para a internacionalização de direitos mínimos e

²¹⁷ Nesse sentido, Celso Lafer preceitua que “o internacionalista busca a experiência jurídica não apenas nas idéias de justiça a que aspiram os homens, nem exclusivamente nos ordenamentos jurídicos constitutivos, mas também na ação dos homens e dos Estados, em meio à realidade social. [...] internacionalista é, por definição um realista, que não pode trabalhar apenas com a concepção ideal ou formal do Direito.[...] precisamente porque, no âmbito da comunidade internacional o Direito é, ostensivamente, um instrumento de política onde, à semelhança dos regimes discricionários, é o grande âmbito do poder e pequena a competência do direito, é que o Direito Internacional, como disciplina e como prática permanentemente preocupadas com a conduta dos destinatários das normas, contém no seu repertório experiências e conceitos aptos a ajudar no esclarecimento dos limites e possibilidades da reforma política [...]” (LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**, São Paulo: Perspectiva, 1980, p. 102-105).

²¹⁸ Para Luiz Henkin, “a organização Internacional do Trabalho foi um dos antecedentes que mais contribuiu à formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (*apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 113).

fundamentais à pessoa humana do trabalhador, expõem-se, a seguir, as principais declarações internacionais que tratam sobre a liberdade sindical e, conseqüentemente, dos direitos dos trabalhadores.

3.2 O TRATADO DE VERSALHES

O Tratado de Versalhes²¹⁹ foi assinado ao término da primeira Guerra Mundial, em 28 de junho de 1919, estabelecendo, entre outras medidas, a criação da Sociedade das Nações que visava à manutenção da paz e segurança coletivas e a solução pacífica de controvérsias por meio de arbitragem.

O Tratado de Versalhes previu a salvaguarda de alguns direitos humanos dos trabalhadores, especialmente em relação às condições de trabalho de mulheres e de crianças e, na parte XIII, foi previsto o direito de associação. Ademais, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) considerada a mais importante organização internacional voltada para os assuntos do trabalho e a tutela das condições dos trabalhadores.

Esse Tratado foi um dos principais instrumentos internacionais que se destacou na temática da liberdade sindical, em nível internacional, através da Organização Internacional do Trabalho. Nesse sentido, dispõe Arnaldo Süssekind²²⁰:

É que nessa fase da história da humanidade já não seria realmente possível que o Tratado de Paz, a ser elaborado, deixasse de consagrar a universalização das normas de proteção ao trabalho humano. Com a participação dos trabalhadores na vitória das forças aliadas, cristalizara-se na consciência mundial a necessidade de se imprimir novo rumo na solução das questões sociais. As sementes lançadas pela Associação Internacional para a proteção dos Trabalhadores haveriam de encontrar campo fértil para frutificar.

²¹⁹ “Ao ensejo da realização da Conferência Sindical de Berna já se encontrava reunida, em Paris, a Conferência da Paz, que incluía como terceiro ponto de sua agenda: Legislação Internacional do Trabalho” (SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 1991, p. 1239-1240).

²²⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 1991, p. 1239-1240.

Desse modo, desde a criação do Tratado de Versalhes, surgiram importantes normas que foram incorporadas ao ordenamento jurídico interno dos Estados, propiciando a melhoria nas relações de trabalho e na convivência humana.

3.3 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada pelo Tratado de Versalhes, em 1919, como uma organização permanente e assume a condição de pessoa jurídica de direito internacional criada como uma associação de Estados. É formada por vários Estados-membros que, ao serem admitidos, assumem a obrigação de aceitar e acatar o contido na Constituição, ressalvado o princípio de sua soberania. Conforme dispõe o artigo 39 da Constituição da OIT, a Organização “gozará de completa personalidade jurídica e, especialmente, de capacidade para: a) contratar; b) adquirir móveis e imóveis e dispor deles; c) comparecer em juízo. Para consecução de seus fins, estabelece o artigo 40 da Constituição, que a Organização gozará, no território de cada um de seus membros, dos privilégios e imunidades que sejam necessários”²²¹.

A Organização Internacional do Trabalho surgiu em resposta às pressões dos movimentos sindicais que desde a revolução industrial buscavam a consolidação de normas internacionais de proteção e de defesa dos trabalhadores. No tocante à necessidade de criação de normas internacionais voltadas à pessoa humana do trabalhador, observa que elas surgiram objetivando humanizar as condições de trabalho. Consoante assevera Fábio Konder Comparato²²², os direitos humanos de proteção ao trabalhador começaram a se exteriorizar somente quando os donos do

²²¹ “Como se infere, a OIT constitui uma pessoa jurídica de direito internacional, aplicando-se às suas representações os privilégios e imunidades assegurados às representações das pessoas de direito público externo, aos seus agentes diplomáticos e a certos funcionários de suas missões. Assim, face ao princípio da imunidade de jurisdição, tornam-se inaplicáveis às suas representações, agentes e funcionários titulados às leis do território onde, de fato, se encontrem” (SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 1991, p. 1250).

²²² COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 26.

capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores, ocasião em que ocorreu a internacionalização dos direitos do trabalhador com a criação da Organização Internacional do Trabalho.

A OIT foi criada, como um organismo especial, para tutelar os direitos humanos no âmbito trabalhista e no intuito de conscientizar os Estados-membros da necessidade de adotar políticas hábeis para enfrentar os problemas do trabalho, sobretudo as que envolvessem a injustiça, a pobreza e a privação material e moral. Essa Organização tem, por objetivo central, a promoção da justiça social através do diálogo entre os atores sociais que participam efetivamente das relações de trabalho, quais sejam os empregados, o governo e os empregadores.

Desde 1920, decidiu-se pela instalação da OIT em Genebra, permanecendo lá até hoje. Essa organização objetiva a adoção pelos Estados-membros de normas internacionais de proteção aos trabalhadores que proporcionem a melhoria nas suas condições de vida através de seus instrumentos normativos, notadamente das convenções e das recomendações.

3.3.1 A Constituição da OIT

A Organização Internacional do Trabalho possui uma Constituição que se constitui num documento escrito, estabelecendo sua organização, fins, objetivos e o seu funcionamento. Na Vigésima Nona Reunião da Conferência Internacional do Trabalho houve a substituição do texto constitucional aprovado originalmente em 1919 e emendado em 1922, 1934 e 1945. A vigente Constituição da OIT (texto de 1946), constituída de Preâmbulo e de quarenta e cinco artigos acrescida da Declaração de Filadélfia, também já sofreu emendas em 1953, 1962 e 1972 as quais foram ratificadas pelo Brasil.

A liberdade sindical consta como um princípio no Preâmbulo da Constituição da OIT, cabendo aos Estados-membros o seu respeito e a obrigação de aplicá-la. No referido Preâmbulo, consta que a paz universal e permanente só poderá basear-se na Justiça Social, pois existem condições

de trabalho que contêm certo grau de injustiça, miséria e privações para grande número de seres humanos, de modo que o descontentamento causado constitui uma ameaça à paz e à harmonia universais. A forma de melhorar essas condições pode ser alcançada através da instituição de medidas protetoras ao trabalho, tais como o reconhecimento da liberdade sindical.

O Preâmbulo adverte, ainda, que “se alguma nação não adotar um regime de trabalho realmente humano, essa omissão constituirá em um obstáculo aos esforços de outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores em seus próprios territórios”.

No intuito de alcançar os objetivos e fins propostos, especialmente no que se refere à proteção da dignidade humana e da segurança sócio-econômica dos trabalhadores, a OIT deve incentivar os Estados a desenvolverem programas que possibilitem resolver os problemas vinculados às condições de trabalho.

Ressalta-se que a OIT teve suas atividades suspensas durante a segunda guerra mundial, mas sobreviveu e se fortificou após a “Conferência de São Francisco pelas Nações Aliadas”, momento em que passou a estar vinculada a ONU como um organismo especializado nos assuntos referentes à regulamentação internacional do trabalho e seus problemas conexos. As Nações Unidas reconhecem a Organização Internacional do Trabalho como um organismo especializado e competente para empreender a ação que considere apropriada, de conformidade com seu instrumento constitutivo básico, para o cumprimento dos propósitos nele expostos.

A Constituição discorre acerca dos princípios fundamentais nos quais se baseiam a Organização, afirmando que o trabalho não é mercadoria, ou seja, que o trabalhador não está à venda, estando sob comércio somente os produtos por ele produzidos através de sua força de seu trabalho. Nessa linha de raciocínio, extrai-se que, ao lado do progresso, é necessário que o Estado deva colocar limites ao poder econômico para preservar o valor do trabalho humano.

A OIT ressalta que a liberdade de expressão e de associação são condições salutares ao progresso, representando um dos princípios norteadores da organização. Ademais, ela assevera que a penúria e a carência, sejam elas como for ou onde for, acarretam riscos à prosperidade geral, devendo ser combatidas por meio de um esforço internacional contínuo e conjugado em que os representantes dos empregadores e dos empregados discutam em igualdade com os governos e tomem juntos decisões de caráter democrático, visando ao bem comum, pois a justiça social é a chave mestra que conduzirá à paz duradoura.

A OIT também consagra que todos os seres humanos, de qualquer raça, crença ou sexo, têm assegurado o direito ao bem-estar material e ao desenvolvimento espiritual dentro da liberdade, da dignidade e da tranqüilidade econômica, possuindo as mesmas possibilidades. Lembra que, para a concretização das condições que permitam o exercício desses direitos, o tema deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional. Além disso, quaisquer planos ou medidas, no terreno nacional ou internacional, máxime os de caráter econômico e financeiro, devem ser considerados sob esse ponto de vista e somente aceitos quando favorecerem e não entravarem a realização desse objetivo principal.

Nesse contexto, caberá à Organização Internacional do Trabalho a responsabilidade de apreciar, no domínio internacional, todos os programas de ação e as medidas de caráter econômico e financeiro. Sendo assim, no desempenho das funções que lhe são confiadas, a OIT tem a capacidade para incluir em suas decisões e recomendações quaisquer disposições que julgar convenientes, após levar em conta todos os fatores econômicos e financeiros de interesse.

Com o propósito de concretizar os objetivos da Organização Internacional do Trabalho, a Conferência Internacional do Trabalho tem a obrigação de auxiliar os Estados na execução de programas que proporcionem o emprego integral para todos e elevem os níveis de vida, dando a cada trabalhador uma ocupação na qual ele tenha a satisfação de utilizar plenamente as suas habilidades e seus conhecimentos, contribuindo para o bem geral.

A OIT deve, ainda, fornecer os meios de formação profissional e facilitar as transferências e as migrações de trabalhadores, dando as devidas garantias a todos os interessados para adotarem normas justas e eqüitativas de salários e remunerações, jornada de trabalho e outras condições de trabalho, no intuito de permitir que todos usufruam do progresso, de modo que os trabalhadores recebam, no mínimo, um salário vital.

Enfim, verifica-se que a OIT não somente se preocupa com as normas de proteção ao trabalho, mas, especialmente, com as questões sociais, econômicas e financeiras, calcando-se no princípio da paz universal e na justiça social, com o fim de alcançar o progresso material, o desenvolvimento espiritual, a dignidade humana e a igualdade de oportunidades.

3.3.2 Finalidade da OIT

As finalidades da OIT estão previstas no Preâmbulo de sua Constituição e na Declaração de Filadélfia referente aos fins e objetivos da Organização.

A OIT tem como objetivos estratégicos promover os princípios fundamentais por meio de um sistema de supervisão e de aplicação de suas normas; promover oportunidades de emprego e renda para mulheres e homens em condições de livre escolha, de não discriminação e de dignidade; aumentar a abrangência e a eficácia da proteção social e fortalecer o tripartismo e o diálogo social.

Como atividade paralela, a OIT busca o apoio intersetorial para promover a conscientização dos Estados-membros na adoção de um regime voltado à realização do trabalho decente, com igualdade entre os sexos, ampliação de conhecimentos e melhoria nas condições de trabalho com a participação de outras organizações internacionais.

Como objetivo geral, a OIT pretende proporcionar a melhoria das condições de trabalho com o respeito à dignidade humana do trabalhador, objetivando a promoção da igualdade de oportunidades, a

proteção dos trabalhadores nas suas relações laborativas, enfim, a cooperação entre os povos para promover o bem comum e a primazia da justiça social para o pleno desenvolvimento econômico.

3.3.3 Estrutura da OIT

A OIT tem estrutura tripartite, diferenciando-se das demais organizações internacionais, pois é a única na qual há a participação dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores em pé de igualdade com os representantes dos governos. A Organização é composta de três órgãos: a Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho²²³.

A **Conferência Internacional do Trabalho** funciona como uma assembléia geral de todos os Estados-membros da OIT, sendo considerada o órgão supremo da organização, uma vez que traça as diretrizes gerais da política social a ser observada, elaborando-as mediante convenções e recomendações.

Cada Estado-membro tem o direito de enviar quatro delegados à conferência, que ocorre anualmente em Genebra no mês de junho, acompanhados por conselheiros técnicos, sendo dois representantes do governo, um dos trabalhadores e um dos empregadores, todos com direito a voto independente.

O ministro de Estado responsável pelos assuntos trabalhistas, em cada país, pode assistir a conferência e intervir nos debates. Cada um dos delegados tem total independência de voto, podendo votar em sentido contrário ao governo de seus país, assim como de outros delegados.

O **Conselho de Administração** é um órgão executivo composto de cinquenta e seis pessoas, sendo vinte e oito representantes dos governos, quatorze representantes dos trabalhadores e quatorze representantes dos empregadores. Os representantes dos demais países são eleitos a cada três anos pelos delegados governamentais na Conferência, de

²²³ **La libertad sindical**: manual de educación obrera, Oficina Internacional del Trabajo: Ginebra, 1988.

acordo com a distribuição geográfica. Os empregados e os trabalhadores elegem seus próprios representantes em colégios eleitorais separados.

O Conselho possui como funções, decidir sobre a política da OIT; estabelecer o programa e o orçamento da OIT e eleger o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. O Conselho de Administração administra e supervisiona as atividades, instituindo as Comissões, fixando as datas das reuniões e determinando as medidas a serem tomadas pela Conferência.

A **Repartição Internacional do Trabalho** é a secretaria permanente da Organização, possuindo as seguintes funções: preparar os documentos, as informações e os materiais de apoio destinados ao conselho de Administração; planejar e preparar os programas e os projetos de cooperação técnica aos Estados-membros; preparar as pautas e as orientações para as atividades técnicas e práticas, etc., sendo um órgão permanente que concentra a maioria das atividades de administração voltadas à realização dos objetivos estratégicos da OIT. Ademais, esse órgão é competente para o estudo e o preparo dos textos das convenções e das recomendações. A sede da Secretaria está localizada em Genebra, mas existem escritórios em outras partes do mundo.

3.3.4 A Função Normativa da OIT

A atividade normativa da OIT resulta na elaboração e na aprovação de normas internacionais do trabalho, dentre outras a elas conexas, utilizando, basicamente, de três instrumentos: as convenções, as recomendações e as resoluções.

Esse conjunto de normas, oriundas dos trabalhos da Conferência Internacional do Trabalho, constitui um Código Internacional do Trabalho que irá integrar a legislação nacional de cada um dos Estados-membros da OIT, na medida em que as convenções forem ratificadas.

As convenções são normas jurídicas gerais, obrigatórias e flexíveis para propiciar a adesão do maior número de Estados-membros que as incluam em seu ordenamento interno através da ratificação.

As recomendações, embora não se diferenciem materialmente da convenção, em certas situações, não podem regulamentar o conteúdo próprio de uma convenção, pois se prestam a estabelecer orientações e sugestões aos Estados para que legislem sobre determinada matéria, positivando-a no direito interno. As resoluções apenas informam ou convidam os Estados a adotar determinadas medidas.

A OIT tem como função, ainda, incentivar os Estados-membros a ratificarem as convenções, integrando-as ao seu direito interno. Logo, as convenções ratificadas constituam fonte formal de direito, enquanto as resoluções são fontes material de direito.

Reconhecendo a importância da liberdade sindical como suporte aos direitos dos trabalhadores, a OIT criou, a partir de 1950, instrumentos distintos para o controle de sua aplicação. O Comitê de Liberdade Sindical tem executado um trabalho significativo na apreciação das queixas e na elaboração de relatórios e recomendações a ela pertinentes. Esse trabalho, ligado ao Conselho de Administração, não conta com o necessário poder de coerção da OIT.

Por outro lado, a Constituição da OIT não prevê a possibilidade de exigir de imediato o cumprimento das normas internacionais pelos Estados-membros. Porém, em função da importância e da necessidade jurídica e social dessas normas, a OIT procura fazer com que os Estados-membros as coloquem em prática através da realização de discussões conciliatórias, mantendo o princípio da soberania Estatal e velando pelo reconhecimento da Constituição da OIT.

Contudo, em 1998, na Octogésima Sexta Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, ressaltou-se que os países membros devem respeitar os princípios contidos na Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, especialmente a observância das normas diretamente ligadas à proteção da dignidade do trabalhador, independentemente de terem ou não sido ratificadas pelos Estados-membros. Isso vale dizer que os Estados que aprovaram essa Declaração ficam obrigados aos seus princípios, independentemente de ratificação.

Com relação à vigência da convenção no plano internacional, Arnaldo Süssekind²²⁴ destaca que a vigência e a eficácia não se confundem, pois a concretização da vigência internacional se dá por meio da ratificação de uma convenção por pelo menos dois Estados-membros e a eficácia está relacionada aos efeitos que a convenção produz nos respectivos territórios desses Estados, contudo esta decorre daquela.

Em geral, a convenção entra em vigor internacionalmente após doze meses de seu registro no órgão competente e, uma vez em vigor, sua vigência é indeterminada, ressalvada a questão da denúncia e de revisão quando uma nova convenção substitui a anterior.

As convenções podem ser classificadas como auto-aplicáveis, quando independem de qualquer regulamentação; de princípios quando estabelecem normas gerais, ficando com os Estados a tarefa de regular a matéria e promocionais quando fixam objetivos e estabelecem programas a serem posteriormente disciplinados, estando sujeitas à ratificação pelos Estados-membros.

3.3.5 Declaração de Filadélfia

Os trabalhos realizados pela OIT estavam fadados a desaparecer, no período de 1919 a 1939, juntamente com a Sociedade das Nações por causa da Segunda Guerra Mundial. Com o propósito de salvar sua existência, revendo e fortalecendo os seus princípios essenciais, a Organização Internacional do Trabalho na Vigésima Sexta Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Filadélfia, em 1944, aprovou e incorporou à sua Constituição o texto da Declaração de Filadélfia²²⁵, expandindo os objetivos gerais da organização com a inclusão de medidas de política social, de direitos humanos, reafirmando a necessária colaboração dos Estados-membros para a obtenção de melhores e mais

²²⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 1991, p. 1267.

²²⁵ A Declaração de Filadélfia de 1944 reconhece a obrigação solene da Organização Internacional do Trabalho de incentivar entre os Estados os programas sociais, políticos e econômicos que busquem alcançar o pleno emprego e elevem os níveis de vida, lutando contra o desemprego e garantindo um salário que assegure uma vida adequada.

justas condições de trabalho com vistas à prosperidade econômica e à segurança dos trabalhadores. Além disso, nesta declaração foi reconhecida a importância da liberdade de expressão, de associação e de negociação coletiva como fundamentais para o progresso das sociedades.

3.3.6 Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento

Em 19 de junho de 1998, foi assinada a Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento na Octogésima Sexta Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, reafirmando a obrigação universal de respeitar, promover e tornar realidade os princípios refletidos nas Convenções da OIT, reafirmando no primeiro item, os preceitos de sua Constituição e lembrando os deveres dos Estados-membros, dentre os quais se destacam:

a) ao se incorporarem livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e os direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia e se comprometeram a atingir os objetivos gerais da Organização, utilizando seus recursos e de acordo com suas condições sócias, econômicas e políticas específicas;

b) os princípios e os direitos previstos nessa declaração se expressam e se desenvolvem como direitos e obrigações específicos reconhecidos como fundamentais dentro e fora da Organização.

Consta no segundo item dessa declaração que todos os Estados-membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções da OIT, possuem o compromisso de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais, objeto dessas Convenções, pois eles pertencem à OIT como membros.

Ademais, a Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento ressaltou os seguintes

princípios a serem observados e promovidos, de forma efetiva, pelos Estados-membros:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a efetiva abolição do trabalho infantil;
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

No terceiro item, a Declaração reconhece a obrigação da Organização de ajudar seus Membros, de acordo com suas necessidades, a alcançar esses objetivos, fazendo pleno uso de seus recursos operacionais e orçamentários incluído o apoio externo, estimulando, ainda, outras organizações internacionais com as quais a OIT tenha estabelecido relações a apoiar esses esforços, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Constituição da OIT, *in verbis*:

- a) oferecendo cooperação técnica e serviços de assessoramento destinados a promover a ratificação e a aplicação das convenções fundamentais;
- b) assistindo aos Membros que ainda não estejam em condições de ratificar todas ou algumas dessas convenções em seus esforços por respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto das convenções;
- c) ajudando os Membros em seus esforços para criar um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico e social.

Por sua vez, no quarto item a Declaração dispõe que, para sua plena efetividade, implementar-se-á um seguimento para sua promoção, que seja crível e eficaz, de acordo com as modalidades que se estabelecem no anexo que será considerado parte integrante da Declaração.

Verifica-se que a Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento de 1998 veio renovar a

importância dos trabalhos realizados pela Organização Internacional do Trabalho, apontando que os Estados-membros possuem o dever de obedecerem e de implementarem os seus princípios para a efetiva proteção dos direitos inerentes às relações de trabalho.

Dessa forma, a idéia de universalizar direitos voltados às relações de trabalho foi adotada nos instrumentos internacionais de direitos humanos, tendo em vista a garantia da proteção universal dos direitos e das liberdades fundamentais, incluindo o direito à liberdade sindical.

Em consonância com essa declaração, o Brasil se comprometeu a concretizar e promover os preceitos da liberdade sindical independentemente da ratificação da Convenção 87 da OIT²²⁶.

3.3.7 Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa

Os representantes dos governos, de trabalhadores e de empregadores se reuniram em Genebra, de 28 de maio a 13 de junho de 2008, na Nonagésima Sétima Reunião Anual da Conferência Internacional do Trabalho, aprovando a **Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa** no intuito de reforçar os preceitos insculpidos na Declaração de Princípios de 1998, trazendo a lume os meios de enfrentá-la de forma equitativa e justa, pois diante dessas “circunstâncias, faz-se ainda mais necessário obter melhores resultados, equitativamente distribuídos entre todos com o fim de responder à aspiração universal de justiça social, alcançar o pleno emprego, assegurar a sustentabilidade das sociedades

²²⁶ A Convenção de Havana de 1928 ao estabelecer as regras de regência dos tratados, afirma no artigo 10 que nenhum Estado pode se eximir das obrigações do tratado. Além disso, a Convenção de Viena, sobre o direito dos tratados, faz menção ao reconhecimento dos tratados pelos Estados diante dos princípios do livre consentimento, da boa-fé e a regra do *pacta sunt servanta*. Dessa maneira, é defeso à parte contratante invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento do tratado ao qual se obrigou livremente. O Brasil ratificou, em 1992, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que disciplina a liberdade sindical, obrigando-se ao cumprimento de suas cláusulas.

abertas e da economia mundial, conquistar a coesão social e lutar contra a pobreza e as desigualdades crescentes”²²⁷.

Essa Declaração delineia uma ação global e conjunta em defesa da proteção dos direitos relacionados ao trabalho humano, considerando que “o contexto atual da globalização, caracterizado pela difusão de novas tecnologias, a circulação das idéias, o intercâmbio de bens e serviços, o crescimento da movimentação de capital e fluxos financeiros, a internacionalização do mundo dos negócios e seus processos, do diálogo bem como da circulação de pessoas, especialmente trabalhadoras e trabalhadores, transforma profundamente o mundo do trabalho”²²⁸.

Além disso, a Declaração sustenta que processo de cooperação e de integração econômicas tem beneficiado certo número de países com altas taxas de crescimento econômico e de criação de empregos; tem integrado indivíduos pobres da zona rural na moderna economia urbana; tem elevado o desenvolvimento e estimulado a inovação na elaboração de produtos e na circulação de idéias. Entretanto, a integração econômica mundial tem imposto grandes desafios a muitos países no tocante à desigualdade de ingressos, à persistência de níveis de desemprego e de pobreza elevados, a vulnerabilidade das economias diante das crises externas e tem aumentado o trabalho precário, bem como a economia informal.

Essa Declaração se preocupa em expor as questões relevantes que, no contexto mundial, têm interferido diretamente para acentuar as desigualdades sociais. Em decorrência da preocupação constante com as questões atinentes ao mundo do trabalho, essa Declaração proclamou, em especial, que²²⁹:

²²⁷ Texto em língua espanhola, disponível no site da OIT - Escritório de Portugal em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_cit_97_pt.htm>, acesso em 09 mar. 2009, tradução nossa.

²²⁸ Texto em língua espanhola, disponível no site da OIT - Escritório de Portugal em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_cit_97_pt.htm>, acesso em 09 mar. 2009, tradução nossa.

²²⁹ Texto em língua espanhola, disponível no site da OIT - Escritório de Portugal em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_cit_97_pt.htm>, acesso em 09 mar. 2009, tradução nossa.

Em face dos atuais desafios, é reconhecido que a Organização deve intensificar seus esforços e mobilizar todos os seus meios de ação para promover os objetivos constitucionais, assegurando uma maior eficácia desses esforços e reforçando seu apoio aos Membros, assim para esse *mister* deverá:

a) adotar um enfoque coerente acordado na elaboração de um roteiro global e integrado em conformidade com a Agenda do Trabalho Decente e os quatro objetivos estratégicos da OIT, baseando-se nas sinergias existentes entre eles;

b) adaptar suas práticas institucionais e sua governança com o fim de aumentar a sua eficácia e eficiência, respeitando plenamente o marco e os procedimentos constitucionais existentes;

c) auxiliar os mandantes a satisfazer as necessidades assinaladas no plano nacional sobre a base de uma plena discussão tripartite, subministrando informações de qualidade, consultorias e trabalhos técnicos que contribuam para a satisfação dessas necessidades no contexto dos objetivos constitucionais da OIT;

e) promover a política normativa da OIT como pedra angular de suas atividades realçando sua pertinência para o mundo do trabalho e garantir o papel das normas na realização dos objetivos constitucionais da Organização.

Destarte, essa Declaração realça a pertinência da OIT para o mundo do trabalho, bem como a importância dos objetivos constitucionais da Organização, propondo observar e promover os princípios da seguinte forma²³⁰:

I. Alcance e Princípios: a Conferência reconhece e declara que:

A. Num contexto marcado por mudanças aceleradas, os compromissos e esforços dos Membros e da Organização visando a colocar em prática o mandato constitucional da OIT, particularmente pelas normas

²³⁰ Texto em língua espanhola, disponível no site da OIT - Escritório de Portugal em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_cit_97_pt.htm>, acesso em 09 mar. 2009, tradução nossa.

internacionais do trabalho, para situar o pleno emprego produtivo e o trabalho decente como elemento central das políticas econômicas e sociais, deveriam basear-se nos quatro igualmente importantes objetivos estratégicos da OIT, sobre os quais se articula a Agenda do Trabalho Decente e que podem resumir-se da seguinte forma:

i) promover o emprego criando um entorno institucional e econômico sustentável de forma que:

- os indivíduos possam adquirir e atualizar as capacidades e competências necessárias que permitam trabalhar de maneira produtiva para sua própria realização pessoal e bem-estar coletivo;
- o conjunto de empresas, tanto públicas como privadas, sejam sustentáveis com o fim de favorecer o crescimento e a criação de maiores possibilidades e perspectivas de emprego e renda para todos;
- as sociedades possam alcançar seus objetivos de desenvolvimento econômico e de progresso social, bem como alcançar um bom nível de vida.

ii) adotar e ampliar as medidas de proteção social – seguridade social e proteção dos trabalhadores – que sejam sustentáveis e estejam adaptadas às circunstâncias nacionais, particularmente:

- a extensão da seguridade social a todos os indivíduos, incluindo medidas para proporcionar ingressos básicos àqueles que precisem dessa proteção e a adaptação de seu alcance e cobertura para responder às novas necessidades e incertezas geradas pela rapidez dos avanços tecnológicos, sociais, demográficos e econômicos;
- condições de trabalho que preservem a saúde e segurança dos trabalhadores;

- as possibilidades para todos de uma participação eqüitativa em matéria de salários e benefícios, de jornada e outras condições de trabalho e um salário mínimo vital para todos aqueles que têm um emprego e precisam desse tipo de proteção.

iii) promover o diálogo social e o tripartismo como os métodos mais apropriados para:

- adaptar a aplicação dos objetivos estratégicos às necessidades e circunstâncias de cada país;
- transformar o desenvolvimento econômico em progresso social e o progresso social em desenvolvimento econômico;
- facilitar a formação de consenso sobre as políticas nacionais e internacionais pertinentes que incidam nas estratégias e programas de emprego e trabalho decente;
- fomentar a efetividade da legislação e das instituições de trabalho, em particular o reconhecimento da relação de trabalho, a promoção de boas relações profissionais e o estabelecimento de sistemas eficazes de inspeção do trabalho.

iv) respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais do trabalho que são de particular importância como direitos e condições necessárias para a plena realização dos objetivos estratégicos, tendo em vista que:

- que a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva são particularmente importantes para alcançar esses quatro objetivos estratégicos;
- que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como legítima

vantagem comparativa e que as normas do trabalho não devem servir aos fins comerciais protecionistas.

B. Os quatro objetivos estratégicos são indissociáveis, interdependentes e se reforçam mutuamente. A falta de promoção de qualquer um deles prejudicaria a realização dos demais. Para obter maior impacto, os esforços destinados a promovê-los deveriam compor uma estratégia global e integrada da OIT em benefício do Trabalho Decente. A igualdade entre homens e mulheres e a não-discriminação devem ser consideradas questões transversais no marco dos objetivos estratégicos mencionados anteriormente.

C. Corresponde determinar a cada Membro o alcance dos objetivos estratégicos sob observância das obrigações internacionais que tenha assumido e de acordo com os princípios e deveres fundamentais do trabalho, considerando dentre outras coisas:

- as condições e as circunstâncias nacionais, assim como as necessidades e as prioridades expressadas pelas organizações representativas de empregadores e de trabalhadores;
- a interdependência, a solidariedade e a cooperação entre todos os Membros da OIT que são mais pertinentes que nunca no contexto de uma economia globalizada;
- os princípios e as disposições das normas internacionais do trabalho.

Essa Declaração acrescenta, ainda, que é necessário o apoio da OIT aos esforços de seus membros, procurando reforçar a capacidade institucional dos Estados-membros, assim como das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores para facilitar a condução de uma política social pertinente e coerente além de um desenvolvimento sustentável. Além disso, verifica-se a necessidade dos Membros assumirem a responsabilidade fundamental de contribuir,

mediante sua política econômica e social, à realização de uma estratégia global e integrada para colocar em prática os objetivos estratégicos delineados nesta declaração.

3.3.8 A Convenção 87 da OIT

A Organização Internacional do Trabalho, na execução de seus programas, concebe especial atenção às questões relacionadas à liberdade sindical em virtude da preocupação preponderante na defesa dos direitos humanos dos trabalhadores e de sua importância para o processo de desenvolvimento econômico com a conseqüente diminuição das desigualdades sociais. Assim, a OIT faz uso dos mecanismos estabelecidos na sua Constituição e nas suas convenções e recomendações para alcançar os seus objetivos.

A Convenção 87 da OIT, aprovada em 1948 na Trigesima Primeira Reunião da Conferência Internacional do Trabalho realizada em São Francisco, é considerada uma das mais importantes convenções em matéria sindical, pois consagra os princípios da liberdade sindical, tais como o direito à filiação e de constituição de sindicatos. O tema da liberdade sindical, anteriormente à aprovação da Convenção 87, já vinha se manifestando em pautas de reuniões tanto na Federação Sindical Mundial como na Federação Americana do Trabalho, o que motivou o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a solicitar à OIT que colocasse a questão da liberdade sindical na ordem do dia na sua Conferência²³¹.

²³¹ “Na Conferência Internacional do Trabalho de 1947, os pontos básicos da liberdade sindical, que preferimos denominar autonomia sindical, foram fixados com os seguintes: necessidade de prever que empregadores e trabalhadores, sem distinção de ocupação, cor, sexo, raça, crença ou nacionalidade, tenham o direito de constituir as organizações que desejarem, sem necessidade de autorização pública; necessidade de prever que essas organizações tenham o direito de organizar sua gestão e atividades e formular seu programa sem a ingerência das autoridades e necessidade de estipular que tais organizações não possam ser dissolvidas por via administrativa” (SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, v. II, 1999, p. 1005).

A Convenção 87²³² da OIT que trata da liberdade sindical e da proteção ao direito de sindicalização, foi ratificada por mais de cento e quarenta e um países, dentre os quais, não se encontra o Brasil.

Essa Convenção foi resultante de processo de discussões iniciado em 1927, em Genebra, na Décima Sexta Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, havendo muitas controvérsias acerca da organização dos sindicatos, mas se optou pela adoção da liberdade sindical sem nenhuma distinção entre trabalhadores e empregadores, implementando o pluralismo sindical a partir da ação livre dos grupos que devam ter o direito de criar organizações representativas.

Como medida de inserção dos princípios da liberdade sindical no ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção 87 foi enviada ao Congresso Nacional brasileiro em 1949, sendo transformada em projeto de Decreto Legislativo e aprovada pela Câmara dos Deputados, mas atualmente se encontra no Senado Federal, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores.

Embora a Constituição de 1988 tenha introduzido em seu texto alguns preceitos constantes dessa Convenção, tais como o direito à liberdade de associação sindical, ela manteve a previsão da unicidade sindical que é incompatível com as normas internacionais o que dificulta a ratificação da Convenção 87 da OIT.

O conteúdo da Convenção 87 encontra suporte na questão da condição da pessoa humana do trabalhador e a promoção de sua dignidade enquanto vinculada ao rol dos direitos humanos. Logo, a liberdade sindical se tornou um tema com dimensão de direitos humanos, sem a qual a pessoa do trabalhador não tem a possibilidade de se desenvolver com plena liberdade e igualdade. Ademais, a vinculação da liberdade sindical aos preceitos sobre direitos humanos possibilita a existência de sindicatos democráticos e hábeis na promoção dos direitos dos trabalhadores.

Pela leitura dos princípios da Convenção 87 da OIT, verifica-se a preocupação em garantir a todos os trabalhadores e empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, o direito de constituir as

²³² A íntegra dessa Convenção consta no Anexo A do presente trabalho, sendo analisados, nesse momento, apenas alguns de seus artigos.

organizações que entendam convenientes e a elas aderir. Garante às organizações o direito de redigir seus próprios estatutos e regulamentos, eleger seus representantes, organizar sua administração, atividades e planos de ação, sem intervenção do Estado.

A Convenção 87 da OIT estabelece no artigo 2º: “aos trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, o direito, sem autorização prévia, de constituir organizações de sua escolha, assim como o de se filiar a essas organizações, à condição única de se conformarem com os estatutos destas últimas”. Esse artigo consagrou a liberdade sindical individual e a coletiva, além de garantir ao grupo organizador do sindicato o direito de estruturá-lo livremente. Prevê o direito de fundação de sindicatos sem qualquer limitação ou controle por parte do Estado e o direito dos empregados e dos empregadores a filiarem-se, ou não, a associações sindicais, bem como delas se desligarem, de acordo com suas vontades, sendo livre a escolha de cada indivíduo nesse sentido.

A sindicalização não obrigatória foi reconhecida pela Constituição brasileira de 1988, no artigo 8º, inciso V, que dispõe que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a um sindicato. Esse dispositivo não faculta aos interessados o direito de fundar quantas associações sindicais julgarem convenientes no mesmo local.

A Convenção 87 da OIT não traz expressa em seu texto a palavra pluralidade, porém, não prevê nenhuma restrição sobre a liberdade de fundar sindicatos. Em seu artigo 3º dispõe que as organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regimentos, eleger livremente seus representantes, organizar sua administração e atividades e formular seus programas de ação. As autoridades públicas abster-se-ão de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou cercear seu exercício.

Esse dispositivo consagrou a autonomia sindical que assegura o direito das organizações elaborarem seus estatutos e regulamentos administrativos, bem como eleger livremente seus dirigentes.

Os estatutos elaborados não podem conter nenhuma finalidade extra-sindical.

Essa convenção menciona, ainda, no seu artigo 4º, que “as organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou suspensão por autoridade administrativa”, garantindo a não-intervenção da autoridade administrativa na associação sindical. O sindicato está sujeito ao princípio da legalidade, mas só o Poder Judiciário poderá penalizar uma possível violação a esse princípio.

O artigo 5º prescreve a garantia dos sindicatos criarem federações e confederações, bem como a ela se filiarem e, ainda, filiarem-se a organizações internacionais de empregados e empregadores.

Além disso, essa convenção assevera que o princípio da legalidade deve ser respeitado pela organização sindical, determinando a exclusão da incidência da Convenção às forças armadas e à polícia, no sentido de poder existir uma organização sindical que tem por fim defender os interesses dos trabalhadores e dos empregadores.

No que se refere ao direito de proteção sindical, o artigo 11 estabelece que “cada membro da OIT, para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e aos empregadores, livre exercício do direito sindical”.

A liberdade sindical defendida pela OIT deve ser ampla, compreendendo não somente a autonomia dos sindicatos, como também o direito de filiação, de desligamento e de livre constituição de sindicatos. Como difundido pela OIT, a liberdade sindical deve dar aos trabalhadores o direito de constituir seus próprios sindicatos ou organizações e de a eles se filiarem, livremente, com a garantia de que essas organizações poderão funcionar sem ingerência das autoridades públicas²³³.

Como se verá adiante, nada leva a crer que os pressupostos fundamentais da Convenção 87 venham a se transformar em realidade com a reforma sindical no Brasil, em razão do desinteresse político ou dos

²³³ **Organização Internacional do Trabalho no Brasil:** os sindicatos e a OIT, manual de educação do trabalhador, São Paulo: LTr, 1994, p. 82.

sindicatos que não pretendem ser privados da exclusividade de atuação, tomando para si todo poder. O atual cenário precisa mudar, não somente para alavancar o crescimento e o desenvolvimento do Brasil, como também para que a sociedade brasileira e os trabalhadores possam realmente exercitar a democracia. A ausência dos princípios da liberdade sindical dificulta o diálogo entre trabalhadores e empregadores, aumentando as desigualdades sociais e, conseqüentemente, privando os trabalhadores de exercer a ação sindical.

3.4 CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA OIT CONEXAS À LIBERDADE SINDICAL

A Convenção 87 da OIT trata dos princípios da liberdade sindical, de modo que os Estados-membros deverão observá-los no âmbito do seu ordenamento jurídico interno. Nesse sentido, a OIT aprovou outras convenções e recomendações para concretizar a promoção da justiça social e buscar a melhoria das condições de trabalho, sobretudo em prol do direito à liberdade sindical.

Assim, a OIT dispôs que a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva devem ser respeitados por todos os Estados-membros, ainda que não tenham ratificado as convenções, pois possuem um compromisso social e ético ao pertencerem à organização, devendo tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais²³⁴.

Algumas convenções da OIT complementaram os preceitos estabelecidos na Convenção 87, porque buscaram garantir a máxima eficácia aos seus princípios, no intuito de garantir o pleno exercício da liberdade sindical, dentre as quais se destacam:

²³⁴ Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998.

a) Convenção nº 11, sobre o direito de associação e coalizão dos trabalhadores agrícolas

Entrou em vigor em 11.5.23, foi a primeira Convenção a dispor sobre o direito de associação e discorrer sobre a liberdade sindical; prevê o direito de associação e coalizão dos trabalhadores rurais, foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 41.721 de 1957. A Constituição de 1988 equiparou, em direitos sociais, o trabalhador rural ao trabalhador urbano. Foi uma grande conquista, mas a precariedade das condições de trabalho no campo impostas aos trabalhadores rurais ainda é uma triste realidade.

A Medida Provisória nº 410, de 28/12/07²³⁵, permitiu a contratação de trabalhador rural por tempo determinado, sem o devido registro em carteira. Essa medida teve reflexos na Lei nº 5.889/73 que versava sobre os trabalhadores rurais. As principais mudanças se referem à contratação sem carteira assinada por até dois meses, dispensa do recolhimento do INSS e do registro de empregados. Referida medida prevê a manutenção dos demais direitos de natureza trabalhista, como por exemplo, o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Essa Medida Provisória beneficiou os grandes latifundiários que exploram a terra de forma inconsciente em prol de interesses econômicos e políticos. Mais uma vez, os trabalhadores rurais arcaram com o ônus da negligência do governo em adotar medidas propícias à informalidade e precariedade do trabalho no campo.

b) Convenção nº 84, sobre o direito de associação (territórios não metropolitanos) de 1947

Foi adotada logo após o término da Segunda Guerra Mundial, tratou do direito de associação e de negociação coletiva, do direito de consulta e de mecanismos para resolver os conflitos nos territórios em

²³⁵ Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, editada pelo Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, sobre contratação de trabalhador rural por pequeno prazo, sobre aposentadoria e prorrogação de contratação de financiamentos rurais.

questão. No artigo 6º, estabeleceu o dever de estimular os empregadores e os trabalhadores a evitar os conflitos coletivos e, caso ocorressem, deveriam ser resolvidos de forma equitativa através da conciliação.

c) Convenção nº 98, sobre o direito de organização e de negociação coletiva

Essa Convenção contém preceitos que visam proteger os trabalhadores contra qualquer ato de discriminação anti-sindical decorrente do exercício do direito de sindicalização, prevendo, ainda, a promoção e o desenvolvimento da negociação coletiva voluntária. Conforme ensina Arnaldo Süssekind²³⁶:

A Convenção 98 também é considerada um complemento ao conteúdo da Convenção 87. Trata sobre os princípios de sindicalização e negociação coletiva. Visa proteger os direitos sindicais dos trabalhadores em relação aos respectivos empregadores e suas organizações, assegurar a independência das associações de trabalhadores em face à de empregadores e vice-versa e, bem assim, fomentar a negociação coletiva como solução ideal para conflitos de trabalho.

A Convenção nº 98, de 1949, ratificada pelo Brasil, assegura o exercício da liberdade sindical ao trabalhador e dispõe sobre medidas adequadas às condições de cada país, para incentivar a fixação de normas e condições de trabalho por meio de contratos coletivos.

d) Convenção nº 135, sobre a proteção dos representantes dos trabalhadores

Essa Convenção, de 1971, estabelece a proteção dos representantes dos trabalhadores eleitos nas empresas contra atos contrários ao exercício de sua representação, filiação sindical ou participação em atividades sindicais. Há a proteção contra todo ato que possa prejudicar não somente as suas atividades, bem como a proteção de

²³⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**, São Paulo: LTr, 2000, p. 344.

seu emprego contra a despedida arbitrária. Logo, ela preceitua que “todos os representantes dos trabalhadores deverão dispor na empresa das facilidades apropriadas para permitir-lhes o desempenho rápido de suas funções”.

e) Convenção nº 141, sobre organizações de trabalhadores rurais

Essa convenção, de 1975, ratificada pelo Brasil, assegura o direito à organização e à sindicalização dos trabalhadores rurais; proclama os princípios básicos da liberdade sindical e o direito dos trabalhadores de constituir organizações, incluindo disposições sobre a adoção por parte dos governos, de uma política ativa de fomento a essas organizações. Prevê, ainda, a necessidade de eliminar os obstáculos que impedem sua realização.

Em Preâmbulo está previsto que “tomando nota de que em muitos países do mundo, e muito especialmente nos países em vias de desenvolvimento, a terra é utilizada de forma muito insuficiente; de que a mão-de-obra está em grande parte subutilizada e de que essas circunstâncias exigem que os trabalhadores rurais sejam alentados a desenvolver organizações livres e viáveis, capazes de proteger e de defender os interesses de seus filiados e de garantir sua contribuição efetiva ao desenvolvimento econômico e social. Considerando a existência de tais organizações, pode e deve contribuir para atenuar a persistente penúria de produtos alimentícios em diversas partes do mundo”.

Dessa forma, essa Convenção reforça a importância do trabalho advindo do campo e a necessidade de proteção aos trabalhadores rurais.

f) Convenção nº 144, sobre consultas tripartites sobre normas internacionais do trabalho

Essa convenção, de 1976, cuida de procedimentos referentes às consultas de organizações sindicais mais representativas e também trata

da participação de organizações de trabalhadores e de empregadores nas consultas de normas internacionais de trabalho.

g) Convenção nº 151, sobre direito de sindicalização e relações de trabalho na administração pública

Essa Convenção, de 1978, estabelece uma nova relação de trabalho entre o servidor público e o Estado, instaurando processos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da função pública, atendendo uma antiga reivindicação dos servidores públicos ao direito de sindicalização que foi acolhido pela Constituição brasileira de 1988.

Mostram-se relevantes as disposições normativas do artigo 4º, *in verbis*: “os trabalhadores da função pública devem se beneficiar de uma proteção adequada contra todos os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho”. Contudo, essa proteção deve, dignamente, aplicar-se aos atos que tenham por finalidade: a) subordinar o emprego de um trabalhador da função pública à condição de este não se filiar a uma organização de trabalhadores da função pública ou deixar de fazer parte dessa organização e b) despedir um trabalhador da função pública ou prejudicá-lo por quaisquer outros meios, devido à sua filiação a uma organização de trabalhadores da função pública ou à sua participação nas atividades dessa organização.

h) Convenção nº 154, sobre o fomento à negociação coletiva

Essa convenção, de 1981, tratou da promoção de negociação coletiva, foi ratificada pelo Brasil e alterou a Convenção 98 (1949).

Ela prescreve que a prática da negociação coletiva deveria ser incentivada em todas as atividades econômicas, inclusive no setor público, respeitadas as leis de cada país. Ademais, ela proclamou a utilização da negociação coletiva como procedimento destinado à elaboração de contratos

coletivos de trabalho, tendo por fim fixar as condições de trabalho e emprego, regulando as relações entre empregadores e trabalhadores ou entre as suas organizações representativas.

Ademais, é necessário evidenciar as principais recomendações que discorreram acerca da liberdade sindical, a saber:

a) Recomendação nº 91, de 1951, sobre as convenções coletivas de trabalho;

b) Recomendação nº 92, de 1951, sobre conciliação e arbitragem de conflitos coletivos;

c) Recomendação nº 113, de 1960, sobre a consulta e a colaboração entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores nos ramos da atividade econômica e no âmbito nacional;

d) Recomendação nº 143, de 1971, aborda a proteção e as facilidades a serem dispensadas aos representantes dos trabalhadores na empresa. Essa recomendação complementou a Convenção 135 da OIT: “a Recomendação 143, por seu turno, incorporando as características promocionais da normativa convencional, oferece, como poucos instrumentos da OIT, uma série de sugestões de tratamento legislativo. Devido a tais peculiaridades é que o exame da Convenção 135 da OIT deve ser feito simultaneamente ao da Recomendação de 143”.

Nota-se nesses instrumentos normativos, ora analisados, a importância das normas internacionais de trabalho para a tutela dos interesses da classe trabalhadora, ressaltando-se que as recomendações são instrumentos opcionais que tratam dos mesmos temas que as convenções e estabelecem orientações para a política e a ação nacional. Por sua vez, as convenções são tratados internacionais de direitos humanos trabalhistas sujeitos à ratificação pelos Estados-membros.

3.5 A LIBERDADE SINDICAL NOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS²³⁷

As primeiras declarações de direitos humanos surgiram com a Independência Americana em 1776 e com a Revolução Francesa em 1789, vislumbrando os direitos à liberdade, à propriedade e à segurança como fundamentais à pessoa humana. Porém, esses direitos não abarcaram todos os anseios da sociedade, havendo a proclamação de outros direitos em diversos instrumentos internacionais, colocando a dignidade da pessoa humana na primazia do direito construído e positivado, sobretudo após a segunda metade do século XX.

A Constituição brasileira de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse princípio serviu não somente como norte ao ordenamento jurídico e sua interpretação, bem como para fundamentar as ações que visassem à proteção dos direitos fundamentais²³⁸ consagrados no texto constitucional e nos instrumentos internacionais. Na medida em que a liberdade sindical é considerada um tema de direitos humanos que busca, entre outros, a proteção da dignidade da pessoa humana do trabalhador, a sua integração ao ordenamento pátrio se faz necessária para alcançar a efetividade dos direitos fundamentais dela decorrentes.

²³⁷ Ressalta-se que as normas internacionais atinentes à regulamentação do trabalho disciplinam direitos humanos trabalhistas e, nessa qualidade, devem ser incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Logo, adota-se o entendimento de Flávia Piovesan (**Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, São Paulo: Saraiva, 2006), entre outros, de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem natureza jurídica de normas constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro, sejam normas materialmente constitucionais, por força do artigo 5º, § 2º da Constituição, ou normas material e formalmente constitucionais com fulcro no artigo 5º, § 3º da Constituição. Nesse contexto, as Convenções da OIT, inclusive a Convenção 87 acerca da liberdade sindical, enquanto tratados internacionais de direitos humanos, são incorporadas ao direito brasileiro com a natureza de normas constitucionais (material ou formalmente constitucionais) porque disciplinam direitos humanos dos trabalhadores.

²³⁸ No dizer de José Afonso da Silva os direitos fundamentais do homem, “além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamental* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (**Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 178).

O início do processo histórico de internacionalização dos direitos humanos veio com criação do Direito Humanitário, da Sociedade das Nações e da Organização Internacional do Trabalho. Tudo isso também corroborou para redefinir os limites da soberania estatal em razão das obrigações impostas aos Estados-membros pelas convenções internacionais.

Arnaldo Süssekind²³⁹ aponta a importância da colaboração internacional na solução de problemas sociais, econômicos e políticos. Para alcançar esse fim, frente às mudanças advindas no mundo moderno, a própria concepção de soberania seria ajustada a essa realidade, pois os Estados não podem ficar isolados ou intocáveis em assuntos de interesse comum da humanidade. Esse contexto traz a lume a questão de que o direito internacional não somente pretende normatizar assuntos exteriores aos Estados, mas igualmente os de sua competência exclusiva com vistas ao bem-estar e à justiça no seio da humanidade.

A criação da Organização Internacional do Trabalho consistiu em um marco de profundas transformações e amadurecimento no campo juslaboral, pois ampliou consideravelmente a atuação dessa entidade no plano internacional. Particularmente, com o surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945, a OIT tornou-se um organismo especial a ela vinculada.

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 24 de outubro de 1945, pós-segunda guerra mundial e, consoante preceitua Flávia Piovesan, esse evento “[...] demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais”²⁴⁰. Essa organização tem por finalidade buscar a defesa dos direitos humanos, a paz e a harmonia entre os povos, a justiça social e o bem-estar entre todos, tendo demonstrado especial atenção e preocupação na questão da liberdade sindical.

Embora a Convenção 87 da OIT não tenha sido ratificada, o Brasil ratificou outros instrumentos internacionais que tratam da liberdade sindical, sendo que aderiu a Declaração de Princípios da OIT de 1998, a qual

²³⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**, São Paulo: LTr, 2000, p. 19.

²⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 126.

obriga os Estados-membros a fazer valer seus preceitos, independentemente da ratificação das convenções. O Brasil, ao assinar as declarações e pactos internacionais, assumiu a obrigação de colocar em prática os preceitos da liberdade sindical.

A seguir, serão expostos os principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos que possuem relevantes dispositivos acerca da liberdade sindical.

3.5.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, através da Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos que consagrou os princípios fundamentais da ordem jurídica internacional. Nessa Declaração estão previstos direitos inerentes à pessoa humana e o dever das nações de propiciar o seu exercício, reconhecendo também a existência de direitos supra-estatais inerentes ao próprio ser humano que devem ser efetivados.

Sob os reflexos das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, a Declaração foi inspirada em alguns ideais da Revolução Francesa que buscavam o reconhecimento de valores máximos, tais como a igualdade, a liberdade e a fraternidade entre os homens. Ela trouxe em seu bojo um conjunto de direitos de aplicação universal, sem os quais a pessoa humana não teria a possibilidade de desenvolver sua personalidade intelectual e moral.

A Declaração trata de direitos humanos, que são inerentes à própria condição humana, e do respeito à dignidade da pessoa. Flávia Piovesan²⁴¹ afirma que a Declaração Universal de 1948 pretende instituir “uma ordem pública mundial no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais”. Basta ser pessoa humana para possuir a

²⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 137.

titularidade dos direitos consagrados nessa Declaração, pois, consoante preceitua Flávia Piovesan²⁴²:

A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na Declaração são consignadas quatro ordens de direitos individuais coordenados em grupos, a saber: os direitos pessoais do indivíduo (direito à vida, à liberdade e à segurança); os direitos da coletividade (nacionalidade, livre circulação, asilo e residência); as liberdades públicas (religião, opinião, consciência, expressão e associação) e os direitos econômicos (sindicalização, trabalho e educação).

Em matéria relacionada ao Direito Internacional do Trabalho, a Declaração Universal dos Direitos Humanos concebe que o homem tem direito ao trabalho e à livre escolha de emprego em condições justas e favoráveis, além dos meios necessários à proteção contra o desemprego. Ainda, ressalta a importância de uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure e à sua família uma existência digna e, conseqüentemente, um padrão de vida capaz de manter sua saúde e bem-estar.

No que tange ao conteúdo de matéria sindical, essa Declaração procurou demonstrar a necessidade e importância da questão da liberdade sindical ao prescrever que todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses, consagrando a liberdade sindical como um direito humano de interesse universal e demonstrando que não se deve limitar a liberdade de associação.

3.5.2 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, enumera atribuições que os Estados devem cumprir

²⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 137.

mediante a adoção de políticas públicas para o desenvolvimento e a efetivação dos direitos nele constantes. Tem como objetivo primordial a vinculação dos dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a responsabilização internacional dos Estados pela violação dos direitos nele enumerados. O Brasil ratificou esse Pacto em 1992 e, em 1996, lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos²⁴³.

Entre os direitos elencados nesse Pacto, estão o direito ao trabalho e a uma justa remuneração; o direito de formar e associar-se a sindicatos; o direito a um nível de vida adequado; o direito à moradia; o direito à educação; o direito à previdência social; o direito à saúde e o direito à participação na vida cultural da comunidade. Contudo, o exercício desses direitos implica na ação do Estado através de programas e de ações governamentais. Essa situação intensifica as dificuldades para a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais que ficam vinculados à política governamental de cada Estado.

No artigo 8º deste Pacto estão alguns preceitos referentes à liberdade sindical:

1. Os Estados-partes no presente Pacto se comprometem a garantir:

- a) o direito de toda pessoa a fundar sindicatos e a filiar-se ao de sua eleição, com sujeição unicamente aos estatutos da organização correspondente, para promover e proteger seus interesses econômicos e sociais. Não podem se impor outras restrições ao exercício desse direito que as prescritas na lei e que sejam necessárias em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou de ordem pública, ou para proteção dos direitos e liberdades alheias;
- b) o direito dos sindicatos de formar federações e confederações nacionais e destas fundar organizações sindicais internacionais e de filiar-se às mesmas;
- c) o direito dos sindicatos de funcionar sem obstáculos e sem outras limitações que as prescritas na lei e que

²⁴³ Sobre o Brasil e os tratados internacionais de direitos humanos, leciona Flávia Piovesan que “desde o processo de democratização do País e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem adotado importantes medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos. O marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos humanos foi a ratificação em 1 de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 280).

sejam necessárias numa sociedade democrática no interesse da segurança nacional ou de ordem pública, ou para a proteção dos direitos e liberdades alheias;

d) o direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá de submeter às restrições legais o exercício de tais direitos por membros da polícia ou da administração do Estado.

3. Nada do disposto neste artigo autorizará os Estados-partes, no Convênio da Organização Internacional do Trabalho de 1948 relativo à liberdade sindical e à proteção do direito de sindicalização, a adotar medidas legislativas que menoscabem tais garantias.

Nesse diapasão, o Pacto reforça que, para a realização dos direitos da pessoa humana, não é suficiente apenas seu reconhecimento pelos Estados-partes, mas eles devem desenvolver as condições que possibilitem o exercício dos direitos pelos seus destinatários. Para que se reconheça a liberdade sindical, é indispensável a prática dessas prerrogativas, não podendo os Estados adotar medidas legais que impeçam sua expressão ampla e irrestrita.

O Brasil ratificou este pacto em 24 de janeiro de 1992, mas não implementou o enunciado sobre a liberdade sindical em sua totalidade em função da ausência de auto-aplicabilidade, pois os direitos econômicos, sociais e culturais geralmente possuem aplicação de forma progressiva, ou seja, são considerados “direitos programáticos” a serem implementados gradualmente porque necessitam de medidas e recursos econômicos do Estado.

Entende-se que para a adoção da liberdade sindical não é necessário um planejamento orçamentário ou de elaboração de programas rigorosos a serem cumpridos pelos Estados. Contudo, faz-se necessário o entendimento entre os sindicatos, ora atuantes, em conceber medidas hábeis frente aos Estados no intuito de ratificar e colocar em prática os instrumentos internacionais que tratam da liberdade sindical.

Ademais, os Estados, que ratificaram esse Pacto, assumiram o compromisso de colocar em execução o cumprimento ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais nele prescrito, sobretudo, a ratificação das Convenções da Organização Internacional do Trabalho com

vistas a assegurar os direitos proclamados no Pacto. Contudo, ainda persiste a responsabilidade do Brasil no plano internacional, pois não denunciou o referido pacto.

Dessa maneira, como o Brasil ratificou esse Pacto que prevê os princípios da liberdade sindical, que é uma garantia dos direitos humanos dos trabalhadores, entende-se que o artigo 8º da Constituição de 1988 está em desacordo ao estatuído neste instrumento internacional. Ressalte-se que a ratificação constitui fonte formal de direito gerando, inclusive, direitos subjetivos individuais e o Estado assume um compromisso na ordem internacional com a realização desse procedimento.

De outro modo, coaduna-se do entendimento que qualquer tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil, independentemente do *quorum* de aprovação, tem *status* de normas constitucionais, uma vez que a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos não aprovados por maioria qualificada é equivocada por dar tratamento desigual a instrumentos iguais²⁴⁴.

Elevar à hierarquia constitucional as normas constantes dos Pactos já ratificados, que tratam de normas definidoras de direitos humanos, resultaria em sua efetividade na ordem jurídica interna, evitando que elas permanecessem sem a necessária efetividade. Com isso, reforça-se a tese de que, com a ratificação dos Pactos e demais instrumentos internacionais que tratam da liberdade sindical, elas passariam a ter hierarquia de norma constitucional, bem como aplicabilidade imediata.

²⁴⁴ Ressalte-se que, em 03 de dezembro de 2008, o Ministro Celso de Mello, no RE 466.343-SP onde se questionava a impossibilidade da prisão civil pela aplicação do *Pacto de San José*, modificou radicalmente sua opinião anterior (tal como expressa no despacho monocrático do HC 77.631-5/SC, publicado no DJU 158-E, de 19.08.1998, Seção I, p. 35), para aceitar a tese segundo a qual os tratados de direitos humanos têm índole e nível de normas constitucionais no Brasil. Mas, a maioria dos Ministros não acompanhou tal posição (que se entende correta) para acompanhar o voto do Ministro Gilmar Mendes que alocou tais tratados de direitos humanos no nível *supralegal* (abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional). Dessa maneira, no julgamento (histórico) do dia 03 de dezembro de 2008 prevaleceu no Supremo Tribunal Federal o voto do Ministro Gilmar Mendes (por cinco votos a quatro), ficando afastado (pelo menos por enquanto) o posicionamento do Ministro Celso de Mello que reconhecia valor constitucional a tais tratados. Como se percebe, o STF não mais adota a equiparação dos tratados de direitos humanos às leis ordinárias, porém os tratados de direitos humanos passam a ter no Brasil, na visão majoritária do STF, nível *supralegal*.

3.5.3 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

Aprovado em 1966 pela Assembleia Geral das Organizações Unidas, esse Pacto aponta o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos nele estabelecidos a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, adotando medidas necessárias à sua consecução. O Pacto trata de direitos contemplados aos indivíduos, cabendo aos Estados proporcionar condições para dar efetividade imediata aos direitos nele enumerados.

O Brasil aprovou este pacto através do Decreto-Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, depositando a Carta de Adesão na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas em 24 de janeiro de 1992, que entrou em vigor em 24 de abril do mesmo ano.

Este pacto anuncia dentre os direitos civis e políticos, o princípio da igualdade essencial de toda pessoa, a garante do direito à vida, proíbe a escravidão e a servidão, assegura a proteção à criança e a participação do cidadão no governo de seu país. Esse Pacto prescreve direitos destinados aos indivíduos, devendo ser implementados de imediato. Nesse sentido, destacam-se os dispositivos do artigo 22 acerca da liberdade sindical:

1. Toda pessoa tem direito a associar-se livremente com outras, incluindo o direito de fundar sindicatos e filiar-se neles para proteção de seus interesses;
2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei, necessárias em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem. O presente artigo não impedirá que sejam impostas restrições legais ao exercício deste direito, quando se tratar de membros das forças armadas e da polícia.
3. Nenhuma disposição deste artigo autoriza que os Estados-signatários na Convenção da Organização Internacional do Trabalho de 1948, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito de sindicalização, adotem medidas legislativas que possam prejudicar as garantias nela previstas nem a aplicar a lei de maneira que possa prejudicar essas garantias.

Nesse diapasão, verifica-se que a importância dos preceitos consubstanciados nesse Pacto que complementam outros instrumentos internacionais de proteção da pessoa humana.

3.5.4 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto São José da Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, propondo um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais e no comprometimento dos Estados-partes a respeitar os direitos e liberdades nele reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

O direito à liberdade de associação está previsto no artigo 16 deste Pacto, a saber:

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício deste direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais ou mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Assim, essa Convenção reconheceu o princípio da liberdade de associação como um dos princípios vinculados ao exercício da liberdade sindical.

3.5.5 Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador)

Em 1998, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, chamado de Protocolo de São Salvador. No Brasil, ele foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995, e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

Este pacto tratou especificamente dos direitos econômicos sociais e culturais, ressaltando a necessidade dos Estados-partes de adotarem medidas para a efetividade do direito ao trabalho e a busca do pleno emprego, além de prever outros direitos sindicais. Em seu artigo 6º, esse pacto prevê acerca dos direitos dos trabalhadores:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.
2. Os Estados-partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados-partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento à família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

Ademais, no artigo 8º, este protocolo prevê disposições acerca dos direitos sindicais, a saber:

1. Os Estados-partes garantirão:
 - a) O direito dos trabalhadores a organizar sindicatos e a filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção desse direito, os Estados-partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados-partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;
 - b) O direito de greve;

2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei que sejam próprias a uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral pública e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei;

3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a um sindicato.

Nesse pacto, a novidade em matéria sindical, não disposta nas declarações anteriores, foi a previsão da liberdade sindical negativa, ou seja, ninguém poderá ser compelido a aderir ou a permanecer num sindicato.

4 A LIBERDADE SINDICAL NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

4.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL

A Constituição²⁴⁵ é integrada por normas e princípios²⁴⁶, sendo o “fundamento de validade do ordenamento e consubstanciadores da própria atividade político-estatal”²⁴⁷. Assim, a Constituição se situa num plano hierárquico superior ao de outras normas.

As normas que fazem parte do texto constitucional conferem uma gama de direitos individuais e coletivos, sendo que alguns deles constituem o núcleo material imutável, são as chamadas cláusulas pétreas que não podem ser objeto de alteração, mesmo por emenda constitucional.

O trabalhador tem uma série de direitos assegurados na Constituição de 1988, entre eles a liberdade de associação sindical prevista no *caput* do artigo 8º. Entretanto, existem outros direitos disciplinados na

²⁴⁵ Quanto ao conteúdo da Constituição, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior dispõem que “material – partindo do conceito político de Constituição, podemos identificar matérias tipicamente constitucionais. De acordo com tal doutrina, são normas materialmente constitucionais aquelas que identificam a forma e a estrutura do Estado, o sistema de governo, a divisão e o funcionamento de governo, a divisão e o funcionamento dos Poderes, o modelo econômico e dos direitos. Assim seriam constitucionalmente materiais, dentre outros, os arts. 1º (que identifica o titular do poder constituinte), 2º (que enuncia as funções do Estado, garantindo independência e harmonia) e 18 (que identifica as unidades autônomas da Federação). Formal - as normas que são colocadas no texto constitucional, sem fazer parte da estrutura mínima e essencial de qualquer Estado, são denominadas normas formalmente constitucionais. O grupo delas, juntamente com as normas materialmente constitucionais (se existentes), formará a constituição em sentido formal, ou seja, o grupo de normas (materialmente constitucionais ou não) que ocupa uma posição hierarquicamente superior a outras normas” (ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 05).

²⁴⁶ No dizer de José Afonso da Silva, as “normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. Os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas [...]” (**Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91-92).

²⁴⁷ Lênio Luiz Streck acrescenta que “sendo a Constituição brasileira, pois, uma Constituição social, dirigente e compromissária – conforme o conceito que a doutrina constitucional contemporânea cunhou e que já faz parte da tradição –, é absolutamente lógico afirmar que o seu conteúdo está voltado/dirigido para o resgate das promessas da modernidade. Daí que o Direito, enquanto legado da modernidade – até porque temos (formalmente) uma Constituição democrática – deve ser visto, hoje, como um campo necessário de luta para a implantação das promessas modernas (igualdade, justiça social, respeito aos direitos fundamentais, etc)” (STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 13-15).

legislação infraconstitucional que regulamentam as relações de trabalho, incluindo as normas advindas de acordos e convenções coletivas de trabalho.

Dessa forma, no que refere a aplicação da norma no campo justtrabalhista, embora prevaleça a supremacia da Constituição no momento da aplicação da norma infraconstitucional, no Direito do Trabalho prevalece a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador sem suprimir ou reduzir as normas garantidas constitucionalmente, contudo, acrescentando-as. A esse respeito ensina Luiz de Pinho Pedreira da Silva²⁴⁸:

O princípio da norma mais favorável é o mais amplo, em termos de proteção, e o único incontestavelmente específico do Direito do Trabalho, pois em nenhuma outra disciplina jurídica e em nenhum caso, ao menos no Brasil, admite-se a aplicação de norma hierarquicamente inferior com desprezo da hierarquicamente superior.

A aplicação da norma mais favorável é um princípio basilar e especial do Direito do Trabalho, pois o operador do direito deverá escolher pela norma mais favorável ao trabalhador, seja no instante da elaboração da norma, seja no confronto de regras concorrentes ou no contexto da interpretação²⁴⁹.

A liberdade sindical assumiu dimensão jurídica a partir do momento em que as constituições começaram a discipliná-la, resultando, também, da necessidade do Estado de colocar ordem à desordem advinda do liberalismo. O processo de constitucionalização dos princípios da liberdade sindical indica o reconhecimento da proteção dos direitos e da dignidade do trabalhador como valores fundamentais inseridos no ápice do ordenamento jurídico nacional.

Ricardo José Macedo de Brito Pereira enfatiza que a previsão constitucional do direito à liberdade sindical eleva esse direito a primeiro plano, ampliando o seu raio de ação, pois²⁵⁰:

²⁴⁸ SILVA, de Pinho Pedreira da Silva. **Principiologia do direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 1999, p. 65.

²⁴⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 2006, p. 199.

²⁵⁰ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. **Constituição e liberdade sindical**, São Paulo: LTr, 2007, p. 59.

A elevação da liberdade sindical às Constituições, como modalidade de direito fundamental, será passo para a exigência da sociedade em geral e de todos os poderes públicos que convivam com os inevitáveis conflitos resultantes do trabalho e respeitem a margem de liberdade para sua solução, a partir da ação dos próprios interessados. A auto-organização, autodefesa e autodefinição passam a ser técnicas não necessárias, mas fundamentais a todos os trabalhadores para o enfrentamento do conflito trabalhista.

Gino Gigni²⁵¹ explica a necessidade de previsão da liberdade sindical no ordenamento constitucional, *in verbis*:

O direito de organizar-se livremente, sancionando no texto constitucional se explica em primeiro lugar (pelo menos do ponto de vista do enquadramento histórico) como direito subjetivo público de liberdade, no sentido de inibir o Estado de realizar atos que possam lesar o interesse tutelado. A inserção de tais direitos na constituição pretendeu assegurar, acima de tudo, a função de garantia em relação ao Estado.

A “constitucionalização do ramo juslaborativo”²⁵² se iniciou na Constituição de 1934, sendo mantida em todas as constituições posteriores. A Carta de 1988, calcada num modelo democrático que visava a solução pacífica dos conflitos entre capital e trabalho, trouxe significativos avanços em relação às experiências anteriores. Nos princípios fundamentais, a Constituição contempla os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conjugando-os com uma sociedade justa, livre e solidária. O povo passa a ser titular do direito e do poder, pois a Constituição estatui que todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Elevar o princípio da liberdade sindical à categoria de direitos constitucionais implica na promoção e na defesa dos direitos das pessoas envolvidas no mundo do trabalho e, conseqüentemente, a afirmação do direito da livre organização e associação. Como se verificará mais adiante, as

²⁵¹ GIUGNI, Gino. **Direito sindical**, São Paulo: LTr, 1991, p. 47.

²⁵² Cf. expressão utilizada por DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 2006, p. 46.

Constituições brasileiras não garantiram a plena liberdade sindical, conforme os princípios proclamados pela Convenção 87 da OIT.

A afirmação dos direitos dos trabalhadores como normas fundamentais advém de um processo de amadurecimento e respeito ao trabalho humano que está diretamente associada à dignidade da pessoa humana. Quando se fala em proteger os trabalhadores, não significa reduzi-los à minoridade, mas lhes oferecer, enquanto cidadãos livres e conscientes, os instrumentos necessários a defesa de seus direitos.

4.2 O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

A Ordem Social²⁵³ é fundada na valorização do trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça social, bem como assegurando a todos uma existência digna, observado o princípio da busca do pleno emprego e a dignidade da pessoa humana.

A crescente taxa de desemprego, aliada ao despreparo e à lenta adaptação do mercado de trabalho às novas tendências de um mundo globalizado e informatizado, é uma realidade que preocupa a todos. A pessoa humana necessita do trabalho para viver dignamente, sendo obrigação do Estado e de toda sociedade prover os meios necessários à proteção do trabalhador diante do progresso tecnológico, pois, negar-lhe o trabalho, é negar-lhe a subsistência e o próprio direito à vida.

A preocupação em estabelecer direitos sociais a determinados indivíduos ou grupos começou nos séculos XVIII e XIX, quando a sociedade se voltava basicamente à garantia formal das liberdades, tais como o princípio da democracia política ou democracia burguesa.

²⁵³ José Afonso da Silva esclarece que “a ‘ordem social’ surgiu sob influência da Constituição de *Weimar*, contudo, embora a Constituição Brasileira preveja o capítulo da ordem social e dos direitos sociais, não ocorre uma separação radical, como se os direitos sociais não fossem algo insito na ordem social”. Por fim, ele entende que “cindindo-se a matéria, como se fez, o constituinte não atendeu aos melhores critérios metodológicos, mas dá ao jurista a possibilidade de extrair, daqui e de lá, aquilo que constitua o conteúdo dos direitos relativos a cada um daqueles objetos sociais, deles tratando aqui, deixando para tratar, na ordem social, de seus mecanismos e aspectos organizacionais” (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 283).

Com a Revolução Francesa, ocorreu a transição de um Estado absolutista para um Estado legalista com vistas nos direitos sociais, políticos e econômicos. Com o fim da opressão, da servidão e dos direitos feudais, proclamaram-se os princípios universais da liberdade, da igualdade e da fraternidade, de modo que os direitos sociais foram valorizados no intuito de se disciplinar as situações concretas individuais ou de um grupo.

Sobreveio o desenvolvimento industrial e a conseqüente formação da classe operária que culminou com o início da estagnação das garantias conquistadas na Revolução Francesa. Em 1848, Karl Marx e Friedrich Engels publicaram o Manifesto Comunista²⁵⁴ no curso de uma revolução socialista, criticando severamente o modo de produção capitalista, buscando organizar o proletariado como classe social e afirmando a solidariedade dos trabalhadores em busca de sua emancipação em face do poder dos Estados. Proclamaram, ainda, a solução dos problemas da miséria e da exploração do trabalho através da tomada do poder pelos proletários.

Por outro lado, como já aduzido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 definiu os direitos naturais e imprescritíveis, tais como: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão, influenciando a idéia da constitucionalização dos direitos sociais dos trabalhadores com o propósito de estabelecer limites ao poder absoluto do Estado e, conseqüentemente, assegurando direitos aos indivíduos através de uma legislação fundamental. Essa Declaração reconheceu também a igualdade, especialmente perante a lei e a justiça, mas não tratou especificamente do trabalho como valor social.

A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos trabalhadores os direitos sociais como direitos fundamentais, sistematizando-os em seu artigo 123²⁵⁵, o qual ainda está em vigor. Os direitos trabalhistas e previdenciários foram elevados a nível constitucional de direitos fundamentais (artigo 157 e seguintes).

²⁵⁴ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **O manifesto do partido comunista**, tradução de Débora Landsberg, Rio Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 07-09.

²⁵⁵ “Art. 123. [...] XVI – tanto os operários quanto os empresários terão o direito de se associarem em defesa dos seus respectivos interesses, formando sindicatos, associações profissionais, etc.”.

De acordo com Airton Pereira Pinto²⁵⁶, a Constituição Mexicana sofreu influências da doutrina anarco-sindicalista defendida na Rússia, na Espanha e na Itália no final do século XX, pois esse movimento propagou idéias de renovação na esfera do trabalho, pois:

[...] relevantes fatos são indicados a demonstrar a importância capital daquela Carta política, que elevou as minúcias das regras jurídicas sobre o trabalho humano e seus temas satélites à categoria de normas fundamentais na Constituição. A exigência e respeito pelo trabalho humano, pela dignidade do homem que labora na terra, na cidade e na indústria de forma subordinada, obrigou os constituintes mexicanos a tais conseqüências.

A Constituição Alemã de *Weimar* de 1919²⁵⁷ exerceu maior influência sobre o constitucionalismo no período posterior à primeira guerra mundial, pois inicia seu livro II com a rubrica “Dos Direitos e Deveres Fundamentais dos Alemães”, reconhecendo e garantindo os direitos sociais e econômicos dentro do regime capitalista. Os direitos sociais têm por objeto uma atividade positiva do Estado, pois o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social, dentre outros do mesmo gênero, só se realizam mediante políticas públicas ou programas de ação governamental.

O artigo 162 da Constituição de *Weimar* possui extraordinária antecipação histórica, pois estabelece padrões mínimos de regulação internacional para o trabalho assalariado, tendo em vista a criação, à época ainda incipiente, de um mercado internacional do trabalho. No artigo 163, está claramente assentado o direito ao trabalho que o sistema liberal-capitalista sempre negou, mostrando, claramente, o dever do Estado de desenvolver a política do pleno emprego cuja necessidade, até mesmo por razões de estabilidade política, foi cruamente ressentida pela recessão ocorrida dos anos de 1930.

No Brasil, a reclamação dos trabalhadores por direitos sociais também já era evidente, pois, desde 1817 quando ocorreu a revolta

²⁵⁶ PINTO, Airton Pereira. **Direito do trabalho, direitos humanos sociais e a Constituição Federal**, São Paulo: LTr, 2006, p. 66.

²⁵⁷ ALEMANHA. **A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**, com ensaio e anotações de Nuno Rogério, Coimbra Editora, 1996.

Pernambucana²⁵⁸, as idéias liberais incentivaram revoltas entre os pernambucanos em face dos abusos de toda espécie cometidos pela permanência da família real no interesse de poucos.

Entretanto a consagração dos direitos sociais no Brasil somente se iniciou com a Constituição de 1934 que foi a primeira a tratar da Ordem Econômica e Social. Houve necessidade de inclusão nas Constituições de normas de interesse social e de garantia de certos direitos fundamentais, incluindo o direito dos trabalhadores e preceitos relativos à defesa social da pessoa.

Embora algumas relações juslaborais tenham sido previstas desde a Constituição brasileira de 1934, sua inovação adveio somente com a Constituição de 1988 que reconheceu o trabalho como direito social e fundamental, amparando e garantindo à pessoa humana, em especial ao trabalhador, uma série de direitos que deveriam ser respeitados para a afirmação de um Estado Democrático de Direito assentado sob a democracia e a realização dos direitos fundamentais.

4.3 A LIBERDADE SINDICAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Após longo período de ditadura, iniciou-se o processo de redemocratização com a promulgação da Constituição de 1988 que outorgou novos direitos e liberdades. Os direitos fundamentais - também expressos como liberdades públicas, direitos e garantias fundamentais, direitos e garantias individuais ou direitos humanos -, podem ser definidos como o conjunto de direitos e garantias do ser humano cuja finalidade principal é o respeito à sua dignidade. Cabe ao Estado tutelar as condições de vida e o desenvolvimento da pessoa humana, garantindo o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade da pessoa humana para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

²⁵⁸ ANDRADE, Manoel Correia de. **Revolução pernambucana de 1817**, São Paulo: Ática, 1995.

Ingo Wolfgang Sarlet²⁵⁹ afirma que os direitos fundamentais se aplicam “para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado [...] O reconhecimento dos direitos fundamentais no plano constitucional tem como argumento o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana”²⁶⁰. Ademais, ele acrescenta que “o Constituinte de 1988, além de ter consagrado expressamente uma gama variada de direitos fundamentais sociais, considerou todos os direitos fundamentais como normas de aplicabilidade imediata”²⁶¹.

A liberdade sindical é um direito fundamental preconizado nas principais declarações de direitos humanos, e deve ser reconhecida para que o trabalhador e o empregador tenham possibilidade de exercer a ação sindical. Nas reflexões de Hannah Arendt é por meio da ação que o cidadão participa na vida política e, assim agindo, consegue transformar e melhorar sua condição enquanto ser humano. Por meio da ação sindical o trabalhador tem condições de lutar pela consecução e a promoção de direitos e oportunidades iguais especialmente perante a classe empregadora.

A Constituição de 1988 ampliou significativamente o elenco dos direitos fundamentais e conferiu significativa importância ao trabalho e ao direito do trabalhador ao enfatizar a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil.

José Afonso da Silva²⁶², ao tratar dos direitos relativos aos trabalhadores previstos na Constituição, classifica-os em duas ordens:

- a) direitos dos trabalhadores do art. 7º;
- b) direito coletivo dos trabalhadores (arts. 9º a 11), que são aqueles que os trabalhadores exercem coletivamente ou no interesse de uma coletividade, e são os direitos de

²⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, Porto alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 35.

²⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, Porto alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 83

²⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, Porto alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 281.

²⁶² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 288. Ressalta-se que esse doutrinador, embora tenha mencionado o direito de associação sindical, não incluiu no texto citado o artigo 8º da Constituição.

associação profissional ou sindical, o direito de greve, o direito de substituição processual, o direito de participação e o direito de representação classista.

Todos esses direitos passaram a integrar o rol dos direitos sociais que podem ser entendidos conforme José Afonso da Silva²⁶³ preceitua:

[...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais.

José Afonso da Silva²⁶⁴ explica, ainda, que tais direitos se relacionam com o direito de igualdade, na medida em que o exercício dos direitos individuais “cria condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade”.

Flávia Piovesan²⁶⁵ realça que “a Constituição vem a concretizar, desse modo, a concepção de que os direitos fundamentais representam umas das decisões básicas do constituinte, através da qual os principais valores éticos e políticos de uma comunidade alcançam expressão jurídica”.

Nesse diapasão, as normas e os princípios constitucionais consubstanciados no artigo 1º, incisos III e IV, 6º, 7º, 8º; no artigo 170 e no artigo 193 priorizam o trabalho humano como valor fundamental cabendo ao Estado promover políticas públicas eficientes visando o cumprimento desses dispositivos. Objetiva-se proteger o trabalhador no intuito de eliminar a exploração do trabalho humano pelo capitalismo.

²⁶³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 286.

²⁶⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 286.

²⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 35.

4.4 A LIBERDADE SINDICAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS²⁶⁶

4.4.1 A Constituição de 1824

Dois anos após a proclamação de Independência do Brasil, em 1822, Dom Pedro I outorgou, em 25 de março de 1824, a primeira Constituição, chamada de “Constituição Política do Império do Brasil”, adotou o regime monárquico parlamentar. Na época predominava no Brasil o trabalho agrícola e o regime escravagista.

A Constituição Imperial, não contemplou normas sobre o trabalho, mas aboliu as corporações de ofício, inclusive seus juizes, escrivães e mestres, consoante previsão do artigo 169, inciso XXV. Em razão disso, não havia a possibilidade de exercer o direito de associação ou de organização sindical.

Como já exposto, as corporações de ofício serviam de base organizativa para os artesãos e os trabalhadores naquela época, mas também restringiam a liberdade de produção da burguesia que se encontrava em ascensão. O inciso XXIV, do artigo 169 da Constituição Imperial discorre sobre a liberdade do trabalho desde que não houvesse oposição aos costumes públicos, à segurança e à saúde dos cidadãos. No entanto, essas eram as únicas previsões constitucionais relacionadas à questão trabalhista, pois essa Carta Constitucional tratava, em sua totalidade, do poder e das prerrogativas do imperador.

O período constitucional do Império não propiciou o direito de associação, porque, consoante Paulo Bonavides e Paes de Andrade²⁶⁷ dispõem, “o Brasil era uma sociedade dividida entre senhores e escravos, sendo o monarca o primeiro desses senhores e o trono, em aliança com a prosperidade territorial, a base das instituições”.

No período do Império, não existia sindicato, apenas algumas organizações de trabalhadores, tais como a “Liga Operária” de 1870,

²⁶⁶ Cf. SILVA, Hélio. **As constituições do Brasil**, São Paulo: Lidador, 1985.

²⁶⁷ BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 07.

estabelecida na Capital Federal²⁶⁸. Vale lembrar que essa Constituição surgiu na constância do trabalho escravo, abolido somente em 1888, em consequência dos movimentos antiescravistas.

4.4.2 A Constituição de 1891

Em 1889, foi proclamada a República, resultando na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil e sua Constituição, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, instituiu um novo regime no Brasil. Essa Constituição nasceu de um movimento de idéias que acompanhou a crise política do Segundo Reinado de Dom Pedro II, sendo influenciada pela Constituição dos Estados Unidos da América.

O texto constitucional da Primeira República, de inspiração liberal, consagrava a liberdade de associação, em seu artigo 72, § 8º, ao reconhecer que “a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública”. Entretanto, ela não previu especificamente normas a respeito de associações sindicais, porém, essa previsão da liberdade de associação foi o primeiro marco para a formação da consciência do movimento sindical no Brasil.

Nesse período, foi editado o Decreto nº 979/1903 acerca da regulamentação dos sindicatos rurais e o Decreto nº 1637/1907 que disciplinou os sindicatos urbanos, garantindo a formação de entidades sindicais sem a intervenção do Estado.

Embora os princípios da liberdade sindical não estivessem insculpidos na Constituição de 1891, a previsão legal do direito de sindicalização constituiu um avanço e serviu como fundamento para

²⁶⁸ José de Segadas Viana esclarece que as organizações fundadas na época do Império reuniam elementos inteiramente estranhos ao incipiente proletariado (VIANNA, José de Segadas. **Direito coletivo do trabalho**, São Paulo: LTr, 1972, p. 31).

alavancar o desenvolvimento e a formação das primeiras organizações sindicais que lutariam em favor da melhoria das condições de trabalho²⁶⁹.

4.4.3 A Constituição de 1934

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, foi a primeira que previu, de forma mais ampla, a liberdade sindical. O artigo 120 proclamava que “os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei” e no parágrafo único que “a lei assegurará a pluralidade e a completa autonomia dos sindicatos”. O artigo 12 assegura também a liberdade de associação para fins lícitos.

Essa Constituição foi a única que garantiu e reconheceu, tanto aos trabalhadores e quanto aos empregadores, a possibilidade do exercício da ação sindical. Pela análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que foram expressos os princípios norteadores da liberdade sindical, isto é, a liberdade de associação, a autonomia sindical e, principalmente, a liberdade de constituição de sindicatos. O reconhecimento dos sindicatos e das associações profissionais demonstrou a ruptura com o modelo de organização vigente na Constituição anterior.

Outra inovação foi a inclusão do título IV que tratava da “Ordem Econômica e Social”, estabelecendo algumas normas de proteção social ao trabalhador, tais como: a instituição do salário mínimo, a jornada de oito horas diárias, a remuneração do repouso semanal e das férias anuais, o descanso à gestante, a indenização por dispensa injusta e a instituição da previdência social.

²⁶⁹ Durante a vigência da Constituição de 1891 foram editadas normas, tais como o Decreto nº 1.313/1881 que proibiu o trabalho de menores de doze anos nas fábricas; o Decreto nº 1.150/1894 que instituiu a “Caderneta Agrícola”; a Lei “Heloí Chaves” que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões aos Ferroviários, bem como a estabilidade após dez anos de trabalho; a Lei nº 4.982/1925 que concedeu férias remuneradas anuais de quinze dias aos trabalhadores das empresas comerciais, aos bancários e aos jornalistas. Em 1º de janeiro de 1916, foi aprovado o Código Civil que regulava as relações de trabalho no Capítulo denominado “Locação de Serviços”. Em 1919, o Brasil assinou o Tratado de Versalhes que instituiu a OIT e comprometeu-se a assegurar o direito de associação; o pagamento de salário digno; a jornada de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, com vinte e quatro horas de descanso; a supressão do trabalho para crianças e a retribuição de igual salário para igual trabalho, sem distinções.

Porém, as diretrizes da pluralidade e da autonomia sindicais, previstas na Constituição da República, foram revogadas por serem incompatíveis com as idéias do novo governo. Getúlio Vargas, quatro dias antes da promulgação dessa Carta Magna, baixou o Decreto nº 24.694, totalmente inconstitucional, que manteve os princípios do Decreto nº 19.770/31 os quais restringiam e interferiam nas organizações sindicais, impedindo a materialização da pluralidade de sindicatos. Segundo essa nova regra, seria permitida a fundação de sindicatos desde que houvesse a participação de um terço dos empregados da mesma profissão e na mesma localidade em eles fossem criados.

A derrota da pluralidade sindical, na constância da Constituição de 1934, significou a consolidação do corporativismo estatal e sindical sob o regime de intervenção do Estado, sendo totalmente contrário aos princípios sociais e democráticos inerentes à liberdade sindical.

4.4.4 A Constituição de 1937

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, chamada de “Carta Fascista”, foi outorgada em 10 de novembro de 1937, sendo gestada no âmbito de um golpe de Estado e rompendo com a ordem constitucional anterior. Getúlio Vargas, como ditador, no ensejo de concentrar e restabelecer o poder instaura um regime de força denominado Estado Novo²⁷⁰ e oriundo das idéias do fascismo italiano. Esse regime político-constitucional retornou ao sistema da unicidade sindical em que os

²⁷⁰ A respeito do Estado Novo, observam Paulo Bonavides e Paes de Andrade que “do ponto de vista jurídico, sobretudo constitucional, o Estado Novo principiou a entrar em crise definitiva com a Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, na época cognominada de Ato Adicional à Carta de 1937. Com efeito, essa lei de grau hierárquico superior modificava substancialmente a Carta tocante ao processo nela previsto para sua reforma, na medida em que instituía a eleição de um Parlamento dotado de poderes especiais para alterar a Constituição, sem recurso ao plebiscito, constante do art. 187, aliás, nunca aplicado no transcurso dos 7 anos já vividos pelo regime, e agora, pela nova lei, reconhecido como um obstáculo implícito ao livre exercício da função constituinte. Foi o único ato constituinte da ditadura que abriu caminho efetivamente à obra de restauração do sistema representativo destroçado pelo golpe de Estado de 10 de novembro de 1937. À sombra desse ato, a cruzada política contra o regime tomou vulto considerável e acelerou a queda da ditadura cerca de 9 meses depois” (BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 369).

sindicatos deveriam ser reconhecidos pelo Estado o qual elaborava o enquadramento sindical e aplicava as sanções.

Essa Carta preservou alguns direitos dos trabalhadores, tais como o de associação (artigo 138), mas seu exercício era praticamente impossível devido à ingerência estatal, porém, somente o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tinha o direito de representação legal daqueles que participassem da categoria de produção. As outras associações profissionais estipulavam os contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impondo-lhes contribuições e exercendo funções delegadas pelo poder público.

A Carta de 1937 fortaleceu o sistema da unicidade sindical baseado no corporativismo, impondo o reconhecimento do Estado para a formação das entidades sindicais, bem como exigindo a anuência do Ministério do Trabalho.

O Estado Novo, além de ser o maior responsável pelo fim da pluralidade sindical, acentuou o intervencionismo estatal no Brasil, pois extinguiu a Federação, diminuiu a autonomia dos Estados-membros, enfraqueceu os Poderes Judiciário e Legislativo e proibiu o direito de greve.

4.4.5 A Constituição de 1946

Uma nova Carta Constitucional foi promulgada em 18 de setembro de 1946, também chamada de Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promoveu o processo de redemocratização, fixou e alargou os direitos sociais, até então, minimizados nas Constituições brasileiras anteriores. Apesar das propostas restauradoras, essa Constituição ficou aquém das expectativas, pois representou apenas um compromisso entre forças conservadoras e progressistas atuantes na época²⁷¹.

O artigo 159 da Constituição de 1946, ainda com os resquícios de ingerência estatal do período anterior, previa “é livre a associação profissional e sindical, sendo regulados por lei a forma de sua

²⁷¹ BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 416.

constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício das funções delegadas pelo poder público”.

Essa Constituição declarou, ainda, que assegurar o trabalho era uma obrigação social no intuito de possibilitar a dignidade de todos e, inclusive, restaurou o direito de greve. Apesar dos esforços e das intenções da nova Carta em declarar a livre associação profissional e sindical, houve a manutenção da legislação de Getúlio Vargas limitadora da organização autônoma dos trabalhadores.

Dois anos após a promulgação da Constituição de 1946, foi aprovada a Convenção 87 da OIT que dispôs sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical. Embora não tenha feito menção à palavra pluralidade, ela conferiu aos trabalhadores o direito de opinar sobre o melhor meio de organização, desde que não houvesse a intervenção do Estado. Contudo, os princípios expressos na Convenção 87 eram totalmente contrários ao sistema de organização sindical reinante no Brasil, por isso não serviu de inspiração para a implantação de mudanças no cenário da organização sindical brasileira.

Desde então, em que pese as tímidas modificações ocorridas, comparadas à normativa constitucional anterior, surgiu um sistema de liberdade sindical contraditório, pois manteve o antigo modelo de organização sindical, conjugando ao mesmo tempo democracia e autoritarismo.

4.4.6 A Constituição de 1967

A Constituição de 1967, chamada de “Constituição do Brasil”, foi promulgada em 24 de janeiro de 1967, sendo oriunda de um golpe militar. Ela foi considerada uma Carta excessivamente repressiva, pois tornou praticamente impossível o exercício do movimento sindical em razão das perseguições aos seus dirigentes que foram considerados inimigos do regime militar de cunho autoritário.

Nesse período, não houve modificações na organização sindical e manteve-se a tendência corporativista dos anos de 1930. No que se refere ao direito de greve, a Lei nº 4.330/64 proibiu a sua prática.

Após dez anos, os sindicalistas, inconformados com a política governamental, clamaram por mudanças pedindo o fim da ditadura militar que, dentre outros males perpetrados contra o trabalhador, impôs o arrocho salarial.

A Carta de 1967 foi alterada pela Emenda Constitucional Número 01, em 1969, que não modificou a organização sindical, mas proibiu o direito de greve nos serviços públicos e nas atividades consideradas essenciais.

Essa situação contribuiu para a mobilização das massas em favor das *Diretas Já* em 1984 e da instalação de uma Assembléia Constituinte. Os trabalhadores inconformados com a situação de submissão imposta até então, pleitearam a melhoria das condições de trabalho com a inclusão no novo Projeto de Constituição de diversos direitos sociais. Urgia, pois, a necessidade de mudanças econômicas e sociais para atacar os problemas de desemprego, da inflação e, principalmente, a violação dos direitos humanos dos cidadãos.

4.4.7 A Constituição de 1988

Superando o regime ditatorial e o intervencionismo do Estado imposto nos regimes anteriores, foi promulgada em 05 de outubro de 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil. Essa Carta representou o início da redemocratização no país, pois, dentre outros princípios, foram erigidos a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil.

No entanto, no que se refere à liberdade sindical, essa Constituição manteve o sistema corporativo da unicidade sindical porque, durante os trabalhos da Assembléia Constituinte, houve influência dos sindicatos para a manutenção da unicidade e da contribuição sindical

compulsória que, por sua vez, violam os princípios democráticos na medida em que limitam o exercício da ação sindical.

Por outro lado, a Constituição de 1988 assegurou a liberdade de associação e proclamou a liberdade sindical em seus aspectos positivo e negativo, garantindo a atuação dos dirigentes sindicais. Além disso, ela igualou os direitos dos trabalhadores urbanos e dos trabalhadores rurais; assegurou a sindicalização dos servidores públicos civis em seu artigo 37, inciso VI e dedicou um extenso rol de direitos aos trabalhadores (artigos 7º a 11).

No que refere ao sistema de organização sindical, Amauri Mascaro Nascimento explica que a nova Carta foi contraditória, pois “tentou combinar a liberdade sindical com a unicidade sindical imposta por lei e a contribuição”²⁷². Ela previu o direito de criar sindicatos sem anuência do Estado, porém mantém o sistema confederativo que define as bases territoriais, a representação por categorias e tipos de entidades sindicais.

A Carta de 1988, em seu artigo 8º, *caput*, e incisos²⁷³, consagraram algumas medidas características da liberdade sindical, tais como a proibição de intervenção do Estado na organização sindical, contudo, ignorou outras igualmente fundamentais e manteve a unicidade sindical e a cobrança de contribuição sindical compulsória. Assim, no contexto do direito

²⁷² NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho; relações individuais e coletivas**, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1061.

²⁷³ Constituição de 1988: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
 I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
 II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
 III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
 IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
 V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
 VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
 VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
 VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
 Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

brasileiro de sindicalização, prevalece a regra contida no artigo 8º, e incisos da CF de 1888, de modo que, qualquer alteração ao sistema vigente, somente poderá ser realizado através de Emenda Constitucional.

A liberdade sindical preconizada na Convenção 87 da OIT não se enquadra no sistema constitucional pátrio porque este adota a unicidade sindical que faculta a criação de apenas um sindicato na mesma base territorial. Entre esses motivos, Amauri Mascaro Nascimento²⁷⁴ assevera a inexistência da plena liberdade sindical no Brasil:

[...] o direito de constituir, sem necessidade de prévia autorização do Estado, entidades sindicais, julgadas convenientes pelos próprios interessados, trabalhadores ou empresários, bem como o direito complementar de filiação, positivo ou negativo, nessas associações, entendendo-se como direito positivo o de ingressar e negativo o de sair da entidade livremente; assim, não há como compatibilizar o nosso sistema com a liberdade plena [...].

No sentir de José Afonso da Silva²⁷⁵, a liberdade sindical implica em liberdade de fundação de sindicato, em liberdade de adesão sindical, em liberdade de atuação e em liberdade de filiação, pois “a Constituição vigente elimina todos os entraves anteriores que restringiam a liberdade sindical, que agora é contemplada e assegurada amplamente em todos os seus aspectos”.

Contudo, apesar das considerações de José Afonso da Silva, entende-se que a Constituição de 1988 não contemplou a ampla liberdade sindical, mas, ao contrário, restringiu o seu exercício porque, como já analisado exaustivamente, os incisos II e IV do artigo 8º desse diploma impedem a adoção, sem restrições, da liberdade sindical consagrada nos instrumentos internacionais, dentre os quais a Convenção 87 da OIT.

De outra maneira, José Afonso da Silva, no que refere à pluralidade sindical, explica que essa é uma realidade que conservadores e

²⁷⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 184.

²⁷⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 302.

progressistas estão aceitando, tendo em vista que a unicidade era uma conveniência do Estado²⁷⁶.

A liberdade sindical é elemento essencial da própria democracia, fundamento todo o sistema das relações de trabalho. Logo, é condição para a consagração de outros direitos igualmente fundamentais voltados à proteção da pessoa humana trabalhadora e, a Constituição de 1988, ao manter o sistema da unicidade sindical totalmente incompatível com os princípios da liberdade sindical, impõe entraves ao pleno exercício da ação sindical.

4.5 LIMITES À LIBERDADE SINDICAL

Hannah Arendt²⁷⁷ entende que a participação no espaço público é assegurada pela ação, pois nesta é que a liberdade se exterioriza, pois sem a ação é impossível se falar em liberdade.

A liberdade sindical, por sua vez, possibilita a ação sindical dos trabalhadores num espaço devidamente organizado, objetivando a defesa e a luta por interesses comuns, porque sem a observância dos princípios da liberdade sindical, é impossível a existência da ação sindical.

O sistema corporativo, ainda presente em nosso ordenamento constitucional, contrapõe-se aos princípios da liberdade sindical, pois nas palavras de Gino Giugni²⁷⁸:

[...] a faculdade de efetuar a defesa e promoção de interesses envolvidos no mundo do trabalho é atribuída aos próprios sujeitos protagonistas do conflito, como afirmação de sua posição de liberdade. A eles é reconhecida a faculdade de unirem-se para prover a defesa dos próprios interesses, escolhendo livremente, no exercício da própria autonomia, os meios convenientes para tal fim.

A Constituição, por um lado, fornece os limites do exercício da ação sindical e, por outro, assegura a atuação sindical na esfera administrativa ou judicial, agindo em defesa dos direitos e dos interesses de

²⁷⁶ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 304.

²⁷⁷ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**, São Paulo: Perspectiva, 2007.

²⁷⁸ GIUGNI, Gino. **Direito sindical**, São Paulo: LTr, 1991, p. 46-47.

seus representados. Porém, os limites da liberdade sindical podem se manifestar na própria organização e ação sindicais, resultando na privação da prática sindical aos destinatários desse direito.

Amauri Mascaro Nascimento²⁷⁹ argumenta que as “cláusulas sindicais, ajustadas em convenções coletivas entre o sindicato e o empregador, podem inibir e limitar o direito de sindicalização do trabalhador, caso em que contrariam o princípio da liberdade sindical”. São considerados limites impostos pela própria organização sindical, manifestando-se na proibição ou no condicionamento dos trabalhadores ou dos empregadores na submissão de cláusulas elaboradas, visando, apenas, o interesse do sindicato e de seus dirigentes.

4.5.1 Limites Constitucionais

A Constituição de 1998, embora constituída sob as bases democráticas, manteve os resquícios da ditadura em relação à organização sindical. De um lado, ela prevê a livre de organização sindical e de outro lado, limita a existência de mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial. Essa disposição constitucional prescrita nos incisos, II e IV, do art. 8º, da Constituição de 1988, dificultam a implementação da ação sindical em sua integralidade, consoante previsto nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos dos trabalhadores.

Arion Sayão Romita²⁸⁰ afirma que é necessário alterar o texto constitucional para se possa viabilizar a ratificação da Convenção 87 da OIT que foi submetida à aprovação do Congresso Nacional em 1949, pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, pois “a Câmara dos deputados já aprovou, mas a tramitação foi paralisada no Senado, por força da incompatibilidade com o texto vigente da Constituição”. Ademais, ele acrescenta:

Se a Convenção 87 fosse ratificada sob a vigência da atual Constituição, no dia seguinte ao da publicação do

²⁷⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 204.

²⁸⁰ ROMITA, Arion Sayão. **A (des) organização sindical brasileira**, São Paulo: Revista LTr, 71-06, p. 675.

Decreto de promulgação, todas as confederações patronais e de trabalhadores ajuizariam perante o STF ação direta de inconstitucionalidade²⁸¹.

A unicidade sindical obrigatória é, sem dúvida, o maior obstáculo ao exercício da liberdade sindical, pois acarretou o monopólio da representação e, conseqüentemente, a manutenção do imposto sindical e a perpetuação de sindicatos sem qualquer representatividade. Conforme já exposto, a liberdade sindical pressupõe um pluralismo sindical que garanta a atuação democrática dos trabalhadores e dos empregadores, no sentido de liberdade de opção entre uma ou outra entidade que melhor atenda aos seus interesses.

A forma associativa fundada na categoria, profissional ou econômica, constitui um dos entraves à liberdade sindical, porque o sistema de sindicalização moderno se voltou para as profissões, os ofícios ou as atividades similares nas quais existe maior vínculo, união e solidariedade entre os trabalhadores. O sistema de categorias foi instituído no corporativismo e não mais se revela hábil para defender os interesses da classe trabalhadora, especialmente em relação à negociação coletiva.

A representatividade vinculada em categorias impossibilita a existência de outros organismos de representação, tais como os sindicatos por empresa. Ademais, a limitação legal dos representantes dos trabalhadores nos locais de trabalho está assegurada apenas nas empresas com mais de duzentos empregados.

De acordo com Gino Giugni²⁸², a representação deveria ter em vista os interesses do grupo sem limitar a atividade sindical:

Visão realista do problema, por sua vez, revela que a estratificação social se realiza segundo linhas historicamente determinadas, mas se traduz em fenômeno de importância jurídica somente através do momento organizativo, cuja vida é dada pelos indivíduos com atos de livre vontade. [...] Com efeito, cabe a estes escolher - entre os muitos critérios classificatórios da complexidade social dos papéis produtivos - aqueles ao redor dos quais é possível construir a solidariedade de

²⁸¹ ROMITA, Arion Sayão. **A (des) organização sindical brasileira**, São Paulo: Revista LTr, 71-06, p. 675.

²⁸² GIUGNI, Gino. **Direito sindical**, São Paulo: LTr, 1991, p. 59.

grupo e o próprio grupo profissional. Cada determinação apriorística dos papéis profissionais, para a defesa dos quais a ação sindical se efetua, comporta a expropriação de momento particularmente qualificado de autonomia da organização e, portanto, de sua própria posição.

Com efeito, o conceito de “categoria”, como elemento necessário à organização sindical brasileira, desenvolveu-se no corporativismo, sendo incompatível com a noção de liberdade sindical. Além disso, o direito individual de filiação sindical é restrito em virtude de prevalecer o princípio do sindicato único, ou seja, é livre o direito de aderir ao único sindicato à disposição. Este limite de ordem constitucional fere frontalmente o direito à liberdade do indivíduo, o direito de livre escolha e, em consequência, limita sua participação nas atividades sindicais.

A organização sindical baseada no sindicato único é contrária aos princípios da liberdade sindical previstos na Convenção 87 da OIT que estabelecem o direito dos empregadores e dos empregados de constituírem quantas entidades sindicais julgarem convenientes.

O limite constitucional ao exercício da liberdade sindical é considerado um resquício do sistema corporativo adotado nos governos autoritários e ditatoriais brasileiros anteriores a 1988. O sistema de sindicato único é totalmente antidemocrático, porque perpetua as mesmas bases políticas e ideológicas, fragilizando a representabilidade e a defesa dos interesses da classe trabalhadora.

O imposto sindical compulsório também é considerado um limite constitucional à plena liberdade sindical, uma vez que mantém a estrutura econômica do monopólio. Na Convenção 87 da OIT não há previsão de pagamento compulsório de recursos às entidades sindicais o que assegura a liberdade individual de ingressar ou não num sindicato, pois a cobrança compulsória de uma contribuição constitui violação ao princípio da liberdade de associação.

A Constituição de 1988 – instituidora do Estado Democrático e Social de Direito - previu a liberdade como valor supremo, mas, por outro lado, limitou a liberdade de constituição de sindicatos, violando um direito humano e fundamental dos trabalhadores. A esse respeito, Amauri Mascaro

Nascimento²⁸³ infere que “o ordenamento jurídico que não faculte às pessoas decidir pela entidade que querem que as represente é, sem dúvida, autoritário e com fortíssimos traços restritivos de liberdade sindical”.

Observe-se que a Constituição de 1988 afastou a interferência do Estado na organização sindical, mas manteve princípios e preceitos incompatíveis ao livre exercício da ação sindical. Quando se pensa em liberdade sindical, tem-se em vista uma liberdade alargada e democrática sem quaisquer restrições que a limitem, garantindo aos trabalhadores condições de auto-organização, de desenvolvimento e de autonomia perante o Estado.

A Carta Magna de 1988, em que pese os sensíveis avanços na esfera sindical, rendeu-se ao sistema corporativo de trabalho porque manteve a unicidade e a contribuição sindical compulsória, impondo uma limitação ao exercício da liberdade sindical. Esses dispositivos constitucionais estão dificultando até o presente momento a ratificação da Convenção 87 da OIT.

4.5.2 Limites de Ordem Sindical

Alfredo J. Ruprecht²⁸⁴ afirma que um dos problemas que atinge o sindicalismo é a ditadura sindical. O contraponto desta situação seria o exercício da democracia sindical, na medida em que diminuiria o controle do sindicato por uma minoria. No seu sentir, para que exista uma democracia sindical, seria necessário implementar uma política trabalhista mais transparente, assegurando o direito das minorias, a plena responsabilidade dos dirigentes diante dos filiados e a rotatividade dos dirigentes. Assim, seria possível ter um sindicato que [...] “cumpre seus objetivos e representa efetivamente os interesses de todos os seus membros,

²⁸³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008, p. 207.

²⁸⁴ RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**, São Paulo: LTr, 1995.

impede a anquilose e o desvio dos princípios sindicais em benefício de interesses particulares [...]”²⁸⁵.

Nesse sentido, o monopólio sindical, ou seja, a prevalência da unicidade sindical é um dos piores entraves ao exercício da democracia sindical, pois impede que outros sindicatos se constituam, restringindo o direito dos trabalhadores e dos empregadores de exercer a plena atividade sindical com maior liberdade de associação.

A liberdade sindical tem como um de seus fundamentos a liberdade de sindicalização. A sindicalização obrigatória é antípoda da sindicalização livre e nega frontalmente esse direito individual²⁸⁶. No regime da unicidade sindical, a liberdade do trabalhador ou do empresário restringe-se à opção de ingressar ou não no único sindicato à disposição. A liberdade de filiação abrange a liberdade de aderir ou se desfilar a um sindicato fundado em conformidade com a lei.

Podem-se indicar, ainda, outros fatores limitadores da liberdade de associação, tais como: as cláusulas sindicais ajustadas em convenções coletivas entre sindicato e empregador, as leis que incentivam a sindicalização com a concessão de privilégios aos sindicalizados e a exclusão de direitos aos trabalhadores não sindicalizados.

A sindicalização pode ser imposta ao trabalhador por via indireta mediante a iniciativa da própria classe trabalhadora através da inclusão de cláusulas em convenções coletivas de trabalho, denominadas de cláusulas de exclusão que podem ser de ingresso ou de separação. As primeiras impedem que o empresário contrate trabalhadores que não sejam sindicalizados e as segundas obrigam o empregador a despedir os trabalhadores que se desliguem do sindicato. A finalidade dessas cláusulas é o fortalecimento dos sindicatos, impedindo que os trabalhadores, a ele não pertencentes, possam merecer a preferência do empresário. Também

²⁸⁵ RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**, São Paulo: LTr, 1995, p. 132-133.

²⁸⁶ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66.

representa a limitação de livre recrutamento de trabalhadores por meio do empresariado²⁸⁷.

A liberdade sindical positiva compreende a possibilidade de filiação de um trabalhador ou de uma empresa ao sindicato que seja de sua livre eleição e conveniência, bem como o direito do sindicalizado desenvolver a atividade inerente à sua afiliação. Seu oposto é a liberdade sindical negativa que consiste no direito de não filiação sindical e de não participação em atividades tipicamente sindicais. Essa faceta negativa da liberdade sindical individual manifesta a possibilidade de exercitar o direito de não fazer, ou seja, de não se sindicalizar.

A perspectiva negativa da liberdade sindical assume cardeal importância quando é fundamento para a reprovação dos denominados “pactos de segurança” ou *closed shop* cuja principal característica é a exigência de filiação do trabalhador a um determinado sindicato como único meio de obtenção ou de manutenção do emprego, na medida em que ninguém deve ser exposto ao dilema de afiliar-se a um sindicato não desejado ou correr o risco de perder uma possibilidade de emprego ou ser privado daquele que já possui.

Não obstante, a forma de organização sindical prevista na Constituição e na legislação infraconstitucional brasileira propicia o surgimento de violações à liberdade sindical pelas próprias entidades sindicais, especialmente devido ao monopólio sindical.

Diante desse cenário, seria necessária a ratificação da Convenção 87 da OIT, bem como a promoção e a concretização da Convenção 98 da OIT que dispões sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva e demais convenções internacionais conexas à liberdade sindical. O modelo de organização sindical atual está em declínio, pois é pouco representativo e não oferece aos trabalhadores a liberdade de se organizarem em todos os níveis.

²⁸⁷ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 67-68.

4.5.3 Práticas Anti-sindicais

Segundo o Relatório Global da OIT, a discriminação anti-sindical representou 26% das queixas apresentadas ao Comitê de Liberdade Sindical, no período de março de 2004, a junho de 2007, em diversas regiões do mundo²⁸⁸. Nesse contexto, é necessário verificar as formas de manifestação de ações anti-sindicais que buscam impedir o exercício da autonomia e da liberdade sindicais dos empregados e dos empregadores. Essas ações anti-sindicais são, normalmente, originárias de atos do empregador, consoante afirma Marcus de Oliveira Kaufmann²⁸⁹:

É o sujeito ativo mais comum da agressão à liberdade sindical, existiram os atos que, a um só tempo, agredem não só a liberdade sindical individual do trabalhador sindicalizado, mas, também, o próprio direito de trabalhar do indivíduo, o que se agrava se é sindicalista ou dirigente.

Em primeira ordem, entre as práticas anti-sindicais do empregador, constam a não contratação dos trabalhadores, a dispensa, a sua inclusão em listas negras, além de submissão a um procedimento de aposentadoria obrigatória.

Em segunda ordem, existiriam os atos que, embora mantenham ileso o vínculo empregatício, implicam em sanções de ordem psicológica e de conteúdo dissuasivo aos demais empregados que se envolveram com a vítima, situação associada ao chamado assédio moral.

Em terceira ordem, entre as práticas anti-sindicais, encontram-se os atos que discriminam dirigentes, funcionários ou delegados sindicais, mediante a não-reserva de posto, negando-lhes a reincorporação quando do término do mandato sindical ou concedendo-lhes reincorporação em níveis hierárquicos inferiores. Essas práticas são bem caracterizadas na reintegração de trabalhadores dispensados em razão da greve porque se dá

²⁸⁸ OIT. **Relatório global da OIT**: a liberdade de associação e a liberdade sindical na prática, lições aprendidas, 2008.

²⁸⁹ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Das práticas anti-sindicais às práticas anti-representativas**: sistema de combate à tutela de representações coletivas de trabalhadores, São Paulo: LTr, 2005.

preferência para a readmissão dos trabalhadores não-dirigentes do movimento grevista.

Finalmente, numa quarta ordem de práticas anti-sindicais advindas do empregador, estão os atos que atingem todo o grupo de trabalhadores, como é o caso do fechamento total ou parcial de um estabelecimento, a transferência do estabelecimento ou a subcontratação de trabalhadores precários, suspensões e dispensas em massa do próprio pessoal, declarações fraudulentas de falência ou liquidação com a reabertura de “nova” empresa para se livrar dos representantes sindicais.

Em relação às práticas anti-sindicais praticadas pelo próprio Estado, Marcus de Oliveira Kaufmann²⁹⁰ indica, dentre outras, o “excesso de tempo e de burocracia utilizados pelo administrador público para o reconhecimento jurídico do ente sindical, o que se observaria nas decisões denegatórias de concessão de personalidade jurídica sindical sem fundamentos e arbitrárias”.

Marcus de Oliveira Kaufmann²⁹¹ descreve, ainda, as práticas anti-sindicais advindas do sindicato que celebram convênios coletivos, inserindo as chamadas cláusulas sindicais ou de segurança sindical que firmam acordos com os empregadores para contratar ou não contratar, induzindo os trabalhadores à filiação, não filiação ou mesmo à desfiliação.

A proteção em face das práticas anti-sindicais foi consagrada pela Convenção 98 da OIT. O § 1º do artigo 1º dessa convenção, prescreve que os trabalhadores gozarão de adequada proteção contra os atos de discriminação em relação ao seu emprego. O § 2º estabeleceu que a proteção deverá alcançar tanto o trabalhador em busca de emprego quanto o trabalhador já empregado. Os atos que visem impor condições ao trabalhador de filiar-se ou desfilar-se do sindicato não poderão causar sua demissão e nem prejudicá-lo nas suas atividades laborativas.

²⁹⁰ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Das práticas anti-sindicais às práticas anti-representativas:** sistema de combate à tutela de representações coletivas de trabalhadores, São Paulo: LTr, 2005, p. 167.

²⁹¹ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Das práticas anti-sindicais às práticas anti-representativas:** sistema de combate à tutela de representações coletivas de trabalhadores, São Paulo: LTr, 2005, p. 168.

Essa Convenção, em seu artigo 2º, § 1º, preocupou-se com a proteção do trabalhador em relação aos atos de ingerência²⁹² na organização sindical, estabelecendo que as organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra os atos de ingerência de umas nas outras e quanto à sua constituição, funcionamento e administração.

No intuito de vedar as ações anti-sindicais, a Convenção 98 da OIT, em seus artigos 3º e 4º, prevê a criação de mecanismos aptos e necessários para assegurar o respeito ao direito de sindicalização, estimulando e promovendo o desenvolvimento e a utilização de mecanismos de negociação voluntária entre empregadores e organizações laborais a fim de regular os termos e as condições de emprego mediante acordos coletivos.

A esse respeito, a Constituição de 1988 prescreve no artigo 6º, inciso XXVI o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho que não violem as leis ordinárias e a própria Carta Magna. Mesmo assim, a proteção legal no ordenamento jurídico brasileiro ainda é muito ineficiente, somente havendo alguns dispositivos que fazem expressa alusão às práticas anti-sindicais.

Finalmente, são consideradas também práticas anti-sindicais as seguintes: sujeitar o emprego de um trabalhador à condição de que não se filie a um sindicato ou deixe de ser membro de um sindicato; causar a demissão de um trabalhador ou prejudicá-lo por sua filiação a um sindicato ou por sua participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou durante o horário de trabalho com o consentimento do empregador; promover a constituição de organizações de trabalhadores com recursos financeiros com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores etc.

²⁹² A Convenção 98 da OIT em seu artigo 2º, § 2º, considera também como atos de ingerência: “promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores”.

4.6 REFORMA SINDICAL

O Fórum Nacional do Trabalho (FNT) foi instituído pelo Governo Federal através do Decreto nº 4.796, de 29 julho de 2003, com representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, no intuito de negociar propostas para a Reforma Sindical e Trabalhista no Brasil. Essa reforma está sendo coordenada pela Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego e será demonstrado a seguir os temas polêmicos que norteiam essa proposta de reforma.

Conforme consta no *site* do Ministério do Trabalho e Emprego²⁹³, o FNT tem por objetivo promover a democratização das relações de trabalho através da adoção de um modelo de organização sindical baseado na liberdade e na autonomia, atualizando a legislação do trabalho, tornando-a mais compatível com as novas exigências do desenvolvimento nacional com vistas a criar um ambiente propício à geração de emprego e de renda.

O FNT pretende, ainda, modernizar as instituições de regulação do trabalho, especialmente a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, estimular o diálogo e o tripartismo, assegurando a justiça social no âmbito das normas trabalhistas com mais efetividade nas garantias sindicais e na solução dos conflitos. Em consequência, a Comissão de Sistematização aprovou um relatório que objetiva o fortalecimento da organização sindical, tendo como principais propostas: “a criação do Conselho Nacional de Relações do Trabalho, de caráter tripartite e paritário, com atribuições específicas para, entre outras, propor diretrizes de políticas públicas e avaliar programas e ações governamentais no âmbito das relações de trabalho; subsidiar a elaboração de pareceres sobre projetos legislativos na área de relações de trabalho, em tramitação no congresso Nacional”²⁹⁴.

Quanto à sustentação financeira do sistema sindical, a Comissão aprovou a extinção das contribuições assistencial, confederativa e

²⁹³ Ministério do Trabalho e Emprego, disponível em: <<http://www.mte.gov.br/fnt/default.asp>>, acesso em: 02. jul. 2009. Foram extraídas as informações sobre o FNT, sua organização e objetivos.

²⁹⁴ Ministério do Trabalho e Emprego, disponível em: <<http://www.mte.gov.br/fnt/default.asp>>, acesso em: 02. jul. 2009.

sindical, com um período de transição de três anos para a última, havendo o parecer favorável das entidades sindicais de empregadores. Essa Comissão propôs a cobrança da contribuição associativa fixada em assembléia e a cobrança da contribuição de negociação coletiva com periodicidade anual e expressamente vinculada à atuação do sindicato nas negociações coletivas.

Entretanto, essa contribuição de negociação coletiva deverá ser recolhida por todos os trabalhadores, beneficiados ou não, no valor máximo de um por cento da remuneração líquida recebida no ano anterior, a ser paga em três parcelas mensais, bem como somente poderá ser recolhida pelas entidades sindicais que comprovarem sua representatividade. O repasse da contribuição será feito da seguinte forma: Centrais Sindicais 10%, Confederações 5%, Federação 10%, Sindicatos 70% e Fundo Solidário 5%²⁹⁵.

Por sua vez, as entidades sindicais de empregadores propuseram a extinção das contribuições assistencial, confederativa e sindical com um período de transição de cinco anos para esta última. Elas propuseram, ainda, a cobrança da contribuição associativa fixada em assembléia e a cobrança da contribuição de negociação coletiva²⁹⁶ com periodicidade anual e expressamente vinculada à atuação do sindicato nas negociações coletivas. Os percentuais de repasse às entidades sindicais que comprovarem sua representatividade seriam: Confederações 10%, Federações 20%, Sindicatos 65% e Fundo Solidário 5%²⁹⁷.

Embora o relatório propugne pela extinção das contribuições assistencial, confederativa e sindical, criando a contribuição de negociação coletiva, verifica-se que, na realidade, essa contribuição representa uma nova roupagem da já conhecida contribuição assistencial, havendo apenas

²⁹⁵ O Fundo Solidário deverá custear as atividades do Conselho Nacional de Relações do Trabalho, bem como os programas de valorização sindical, estudos e pesquisas nas áreas de economia, saúde dos trabalhadores, meio ambiente e relações de trabalho. Cf. informações obtidas no *site* Ministério do Trabalho e Emprego, disponível em: <<http://www.mte.gov.br/fnt/default.asp>>, acesso em: 02. jul. 2009.

²⁹⁶ A contribuição coletiva deverá ser recolhida por todas as empresas ou unidades produtivas, sejam sindicalizadas ou não, cujo valor não poderá ultrapassar 0,8% do capital social da empresa.

²⁹⁷ Cf. informações obtidas no *site* Ministério do Trabalho e Emprego, disponível em: <<http://www.mte.gov.br/fnt/default.asp>>, acesso em: 02. jul. 2009.

um diferencial no valor da contribuição que será fixado pela assembléia e não mais em acordo coletivo.

Entende-se que a compulsoriedade da cobrança da contribuição associativa deve ser justa, acessível e deve recair somente sobre os associados (sindicalizados), respeitando a liberdade de associação e de desligamento do sindicato àqueles que não aceitarem os valores propostos, tudo em conformidade com os princípios da liberdade sindical.

A contribuição de negociação coletiva, da forma como foi proposta, pode levar os sindicatos a se desvirtuar de seu fim e ser obrigados a celebrar vários instrumentos normativos para angariar recursos com a contribuição, já que a contribuição poderá incidir sobre qualquer modalidade de instrumento normativo que vier a ser celebrado. Além disso, o valor da contribuição nos parece muito elevado, podendo acarretar na evasão dos empregados e das empresas de seus sindicatos.

Outrossim, há quem ainda defenda a manutenção do atual sistema de suporte financeiro aos sindicatos. O artigo 589 da CLT prescreve a forma de distribuição de tal contribuição (5% para a Confederação, 15% para a Federação, 60% para o Sindicato e 20% para a Conta Especial Emprego e Salário). O Brasil é o único país do mundo que ainda mantém o imposto sindical obrigatório, sendo um retrocesso imposto aos trabalhadores e alvo de críticas.

Com relação à representatividade e exclusividade, a polêmica continua porque foi estabelecido que somente os sindicatos que obtiverem registro sindical até o dia anterior à promulgação da nova legislação poderão obter a exclusividade de representação em sua base. Isto quer dizer que, no caso de constituição de uma nova base de representação sindical com a criação de um novo sindicato, poderá existir mais de um sindicato.

Cumpre esclarecer a questão da representação comprovada e da representação derivada cuja criação foi sugerida pelo FTN. Aquela será atribuída a um sindicato que comprovar possuir, no mínimo, vinte por cento de sindicalizados entre os empregadores em sua base de representação. Ao sindicato que comprovar possuir, no mínimo, 205 da soma de regras relacionadas ao número de empresas ou unidades produtivas sindicalizadas,

seus respectivos capitais sociais e número de empregados, no caso de sindicato de empregados. Um paradoxo foi estabelecido ao conferir exclusividade de representação ou pluralismo. No caso de exclusividade de representação, em sua base territorial, deverá ser adotado o estatuto padrão determinado por lei, caso contrário, não adotando o estatuto padrão, haverá pluralidade na base com vários sindicatos disputando a prerrogativa de negociar e assinar acordos.

Por sua vez, a representação derivada não se subordina a nenhum percentual de sindicalização, será garantida a partir de uma entidade nacional de nível superior (central ou confederação). Nesse caso, será de grande utilidade aos sindicatos que não conseguirem comprovar o cumprimento do critério de representatividade, pois poderão conseguir o reconhecimento por meio da representatividade derivada, vinculando-se a uma central sindical, confederação ou federação reconhecida.

Essas medidas demonstram a intenção de prestigiar e fortalecer as entidades de cúpula, mas são as entidades de base que necessitam de fortalecimento dos representados para que possam atuar nas negociações coletivas.

Outro tópico polêmico nessa proposta de reforma sindical, refere-se à personalidade sindical conferida pelo Ministério do Trabalho, como parâmetro a representatividade, ou seja, ao conferir poderes a um órgão Estatal, estar-se-ia diante da repudiada intervenção do Estado, contrariando os ideais da liberdade sindical preconizada pela Convenção 87 da OIT que prevê a fundação ou dissolução de sindicatos sem qualquer limitação ou qualquer interferência estatal.

Ademais, esse relatório consagrou a intervenção do Ministério do Trabalho que deverá analisar os critérios para aferição da representatividade, para a concessão de personalidade sindical e para análise dos conflitos de representação. Esse órgão terá poderes para cancelar a prerrogativa de exclusividade de representação do sindicato que descumprir as normas estatutárias ou não comprovar os critérios de representatividade.

Além disso, o conceito de categoria é alterado, prevendo que as organizações sindicais serão constituídas com base em critérios de enquadramento por setor econômico e ramo de atividade econômica²⁹⁸ que foram propostos pelo Conselho Nacional das Relações do Trabalho e aprovados pelo Poder Executivo. Essa mudança poderá ocasionar uma redução no número de sindicatos existentes, mas há obstáculos para a concretização do modelo proposto de enquadramento sindical diante da inexistência de parâmetros adequados para que se identifique a entidade sindical representativa.

O projeto de reforma sindical estabeleceu também a concessão de legitimidade às centrais sindicais que, através da representação derivada ou comprovada, poderão constituir confederações por setor econômico, federações por ramos de atividade econômica e sindicatos, podendo, igualmente a outras entidades de nível superior, ter prerrogativa para celebrar negociações coletivas com cláusulas imodificáveis pelos entes de níveis inferiores.

Finalmente, o projeto enfatiza a negociação coletiva, propondo que, esgotadas as possibilidades de acordo, deve-se privilegiar outros meios de solução de conflitos, tais como a mediação e a arbitragem. Somente quando vencidas as etapas previstas para a composição dos conflitos entre as partes sem uma solução satisfatória, então o litígio deverá ser submetido ao julgamento perante a Justiça do Trabalho.

Acredita-se que o poder normativo jamais será extinto, permanecendo a intervenção estatal nas negociações coletivas como forma de ultimar os interesses das partes. Por outro lado, o fim do poder normativo poderia conferir às entidades de cúpula poderes irrestritos de interferência nas negociações locais.

À vista das discussões sobre a reforma sindical durante o Fórum Nacional do Trabalho, ainda restaram muitas dúvidas e contradições, não havendo um consenso entre os que propugnam pela mudança, pois a proposta formulada tende mais aos interesses da cúpula do sistema sindical.

²⁹⁸ No projeto não existe um conceito de setor econômico ou ramo de atividade, mas se entende que ele é similar ao conceito de categoria econômica.

Existe a necessidade de uma reforma sindical²⁹⁹ que esteja em consonância com a Constituição Federal e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores, promovendo o fortalecimento dos entes sindicais de base, com fundamento na representatividade, sendo que a atual proposta de reforma está voltada somente para o atendimento dos interesses da cúpula.

O tema da reforma sindical vem sendo discutido e debatido por juristas, doutrinadores, professores, estudantes e associações, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil que criou uma comissão de estudos sobre a Reforma Trabalhista e Sindical, pretendendo reunir elementos para formular propostas para a reforma.

Um Estado democrático de Direito funda-se no respeito aos direitos fundamentais e na concretização da democracia e sendo o trabalho um direito fundamental e social, o Estado tem a obrigação de garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas, mantendo a justiça social e amparando os trabalhadores em sua plenitude.

Embora a reforma sindical e trabalhista tenha sido uma das principais prioridades do atual governo, nota-se que ela está longe de ser concretizada em razão das propostas ficarem apenas no papel à espera de um “verdadeiro milagre”, ou seja, falta efetivamente uma “vontade política” para solucionar os obstáculos existentes e concretizar as mudanças tão almejadas e necessárias no direito sindical brasileiro.

²⁹⁹ A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo tem realizado alguns debates sobre o tema, especialmente acerca da reforma sindical e da Convenção 87 da OIT. Arion Sayão Romita disse que a reforma sindical irá ocorrer após 10 ou 15 gerações; acrescentou que a Constituição de 88 trouxe três avanços para a legislação trabalhista: autonomia sindical, ênfase na negociação coletiva e regulação do direito de greve. Mas, disse que a liberdade sindical é condição para reforma sindical. Acrescentou, ainda, que o Ministro Carlos Lupi é contra a reforma, e os sindicatos são inautênticos, voltados para projetos pessoais, particulares, sobrevivem do dinheiro da contribuição sindical. Já Nelson Manrich disse que o problema da reforma sindical é que os sindicatos não aceitam perder privilégios. Para fazer a reforma trabalhista, é preciso primeiro reformar o artigo 8º da CF e depois ratificar a Convenção 87 da OIT. Renato Rua disse que a liberdade sindical é igualada aos direitos humanos. Já Amauri Mascaro Nascimento propôs que a lei complementar autorize os Estados a legislar sobre Direito do Trabalho, pois afirmou que os problemas trabalhistas não são iguais em todo país. Almir Pazzianoto destacou que o erro brutal da lei trabalhista é ser uniforme em todo território nacional. José Pastore listou os problemas e as possíveis soluções e sugeriu que seria necessário criar um cartão único de identificação e um regime previdenciário especial para incluir os informais.

4.7 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE 1988

No que concerne à liberdade sindical, foram apresentadas ao Congresso Nacional algumas propostas de Emenda à Constituição de 1988, dentre as quais, a mais recente é a PEC nº 369/2005 que pretende alterar os artigos 8º, 11, 37 e 114. Parte da doutrina justrabalhista entende que o primeiro passo para a reforma sindical, fundamenta-se na alteração do artigo 8º da Constituição para que se possa, posteriormente, promover a ratificação da Convenção 87 da OIT, pois, sem a alteração desse dispositivo constitucional, a reforma será inviável.

A proposta apresentada na PEC nº 369/2005 apresenta um modelo de pluralismo restrito, alicerçado no princípio do sindicato representativo e concentra o poder na cúpula sindical, diminuindo a força e o papel dos sindicatos da base que serão impedidos de representar os trabalhadores nas negociações coletivas, caso não adquiram *status* de representatividade. Ademais, ao reconhecer as centrais sindicais, o projeto de emenda concede maior poder às entidades de nível superior, de modo que a central ou confederação poderá limitar a matéria a ser negociada pela entidade de base.

Além disso, o prometo não prevê a organização por local de trabalho porque, durante o FTN, essa medida foi reduzida para a representação do sindicato. Na proposta, aparece apenas que “é assegurada a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, na forma da lei”.

São concedidos poderes ao Ministério do Trabalho para reconhecer a representatividade das entidades e a definição dos ramos de atividades será “procedida por ato do MTE”, ficando, inclusive, o Conselho Nacional de Relações de Trabalho, instância tripartite, sem qualquer autonomia e vinculado ao governo. Dificilmente esse modelo, em que ainda permanece a ingerência do Estado, vingará porque o texto contraria a vigente Constituição que proíbe a intervenção do Estado na vida sindical.

Referida proposta é contraditória ao falar em contribuições sindicais, já que prega o fim da contribuição sindical compulsória, mas permite ao empregador descontar em folha de pagamento e recolher às

organizações sindicais as contribuições associativas, as contribuições para o custeio do sistema confederativo e as contribuições de fortalecimento sindical.

Diante dos desacertos ora mencionados, a PEC nº 369/2005, como ilusoriamente pretende fazer crer, não está totalmente de acordo com os princípios da liberdade sindical, em especial em relação à fixação das contribuições a cargo da assembléia, não prevendo a possibilidade de oposição e contribuição sindical. O direito, como fruto de um fenômeno cultural e social, precisa evoluir ao lado do progresso, o que se mostra inevitável, no presente caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do tema proposto nessa dissertação demandou a explanação de vários aspectos da liberdade sindical. Inicialmente foi abordado o conceito da palavra liberdade e seus significados no mundo jurídico e filosófico, para então, adentrar nas principais questões sobre a liberdade sindical e alguns entraves que impedem sua efetiva consagração no Brasil. Dessa forma, a título de conclusões finais, passa-se a destacar as principais idéias expostas.

1. Toda pessoa humana tem direito à liberdade, sendo a liberdade sindical uma de suas vertentes. Em consonância com o pensamento de Hannah Arendt, a participação no espaço público é assegurada através do exercício da ação, pois ao contrário, não há liberdade, porque os homens são livres enquanto agem, pois ação e liberdade significam a mesma coisa.

2. Hannah Arendt, afirma que a condição humana que equivale ao trabalho é a própria vida, que por sua vez também está associada à ação como uma atividade política essencial. A “ação” (atividade política vivida na pluralidade), o “labor” (atividade do corpo e suas necessidades vitais) e o “trabalho” (artificialismo da existência através da produção de coisas), estão relacionados às atividades humanas fundamentais, correspondentes, cada uma delas, às condições básicas de existência da vida na Terra. A liberdade é expressa na capacidade de agir e participar democraticamente no espaço público.

3. Ademais, as reflexões de Hannah Arendt sobre a ação e a liberdade, as quais estão também relacionadas à participação da pessoa no espaço público, conseqüentemente, revelam que o exercício da ação sindical, também é pressuposto para que o trabalhador tenha possibilidade de agir democraticamente no sentido da palavra e da ação. Pois, o exercício da ação sindical para que seja verdadeiro e democrático, deve fundar-se, acima de tudo nos princípios da liberdade sindical.

4. A palavra liberdade possui múltiplos significados; ora assinalada como ausência de impedimento, constrangimento e não

arbitrariedade; ora relacionada com a faculdade de autodeterminação, independência e participação. Acrescentou-se ainda, o significado da palavra liberdade como possibilidade de opção, escolha e ação. Isso porque, a liberdade é inerente à pessoa humana, e qualquer ação que limite seu exercício impedirá que a pessoa se desenvolva conscientemente, ou de optar entre vários caminhos à disposição.

5. A importância e necessidade da liberdade na vida da pessoa humana fizeram com que ao longo da história ela foi sendo proclamada e cristalizada nos principais instrumentos internacionais (declarações, pactos, convenções etc.) de proteção aos direitos humanos, uma vez que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Assim, as Constituições dos Estados Democráticos de Direito passaram a prever o direito e a garantia da liberdade. Pois, a liberdade é algo que deve ser consagrado e conquistado constantemente, sob pena da pessoa sujeitar-se à condição de servir sem ser livre, onde uns exercem a dominação sobre os outros, de modo que se acostumam à condição de não ser livre.

6. Influenciadas pelas idéias de liberdade advindas dessas Declarações e de outras posteriores a segunda guerra mundial, as constituições brasileiras (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988), independentemente do regime de governo adotado em cada época, também fizeram menção à palavra liberdade, como forma de garantir aos seus destinatários esse direito. Registre-se que a Constituição de 1988, prevê e assegura no “preâmbulo”, o direito ao exercício da liberdade.

7. No que tange ao movimento sindical, cumpre ressaltar que, das extintas corporações de ofícios, através do Édito de *Turgot* de 1776 e da Lei *Le Chapelier* de 1791, as quais proibiram a existência de qualquer espécie de corporação, consolidaram-se as idéias de liberdade contratual e individual (*laissez-faire* e *laissez-passer*), as quais repudiavam a interferência do Estado nas relações contratuais. Contudo, esses ideais liberais, por rechaçarem a existência de associações, não contribuíram em manter o trabalhador livre da exploração e da miséria. Diante dessa situação, foram se consolidando e fortalecendo as organizações de trabalhadores, fazendo com que o liberalismo cedesse às idéias fundadas na

solidariedade social; foi o chamado “período de tolerância”, fundamental ao surgimento dos sindicatos.

8. Nesse compasso, nasceu o sindicalismo operário que visou à proteção dos direitos trabalhistas no âmbito coletivo e individual. Os sindicatos, muitas vezes proibidos de se organizarem, caso não respeitassem os ditames estatais, foram se consolidando, ao longo dos séculos XIX e XX, suas idéias em prol da defesa dos direitos e interesses da classe trabalhadora. No Brasil, surgiram as primeiras associações e ligas operárias que influenciaram no surgimento das primeiras leis sindicais (Decreto n. 979, de 06 de janeiro de 1903).

9. Ressalte-se que, em 1919, a “Conferência da Paz” ocorrida em Paris após o término da primeira guerra mundial, resultou na assinatura do Tratado de Versalhes que dispôs sobre os termos finais do conflito e estabeleceu um conjunto de princípios gerais para guiar a política da Sociedade das Nações. Entre as cláusulas desse tratado, ficou estabelecido na Parte XIII que os membros da Sociedade das Nações deveriam assegurar o direito de associação para operários e patrões. Nessa oportunidade, também foi determinada a criação de uma Comissão de Legislação Internacional do Trabalho para estudar, preliminarmente, a regulamentação internacional do trabalho e determinar uma maneira de organização internacional permanente entre os países no intuito de buscar medidas uniformes para a melhoria das condições de trabalho.

10. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no Tratado de Versalhes, em 1919, surgiu em consequência às pressões dos movimentos de trabalhadores e sindicais que desde a revolução industrial buscavam a consolidação de normas internacionais de proteção e de defesa dos trabalhadores. No tocante à necessidade de criação de normas internacionais voltadas à pessoa humana do trabalhador, observa-se que elas surgiram objetivando humanizar as condições de trabalho.

11. A liberdade sindical consta como um princípio no Preâmbulo da Constituição da OIT, cabendo aos Estados-membros o seu respeito e a obrigação de aplicá-la. No referido Preâmbulo, consta que a paz universal e permanente só poderá basear-se na Justiça Social, pois existem

condições de trabalho que contêm certo grau de injustiça, miséria e privações para grande número de seres humanos, de modo que o descontentamento causado constitui uma ameaça à paz e à harmonia universais. A forma de melhorar essas condições pode ser alcançada através da instituição de medidas protetoras ao trabalho, tais como o reconhecimento da liberdade sindical.

12. Por outro lado, o modelo de industrialização, que serviu de referência ao movimento sindical, não mais atendeu às necessidades do mundo contemporâneo do trabalho, em razão da diversificação profissional e econômica. Em 1930, no Brasil, iniciou uma nova fase para o sindicalismo, chamada de intervencionista, pois visava à proteção jurídica e econômica do trabalhador. Verificou-se nessa época que o sindicato era considerado o principal instrumento de defesa dos interesses dos trabalhadores e dos empregadores, desde que estivessem em consonância com os interesses do Estado e controlados por este.

13. Estabeleceu-se também, o sistema corporativo estatal que limita o direito dos trabalhadores e empregadores de se organizarem e constituírem livremente seus sindicatos. Esse sistema é considerado totalmente contrário aos princípios da liberdade sindical, especialmente no que refere à implantação da pluralidade sindical. Contudo, ressalta-se que, antes da Constituição de 1988, o corporativismo se expressava dentro do Estado, mas após essa data, verifica-se a manutenção do corporativismo dentro dos sindicatos, uma vez que eles têm interesse na manutenção da estrutura sindical criada pelo Estado.

14. Dessa forma, para que os sindicatos tenham como objetivo precípuo a defesa e a representação dos interesses trabalhistas precisam atuar com autonomia e liberdade, isto é, com liberdade de fundação, de atuação, de filiação, de funcionamento etc., sem quaisquer interferências do Estado à luz das normas estabelecidas na Convenção 87 da OIT e demais instrumentos normativos conexos que disciplinam a liberdade sindical de notória importância no cenário mundial contemporâneo. Assim, é possível a existência de um sindicalismo voltado às causas dos trabalhadores e não somente direcionado para fins eleitoreiros e comerciais.

15. Interessante observar que, mesmo diante das inovações trazidas pela Constituição de 1988, como a liberdade de associação e a vedação de interferência do Estado na organização sindical, ela manteve os resquícios do corporativismo estatal da década de 30. O inciso II, do art. 8º, da Constituição de 1988, prevê que “é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município”. O inciso IV, do art. 8º da Constituição de 1988, estabelece que “a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo e da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”. Esses dispositivos são considerados alguns entraves que impedem o livre exercício da ação sindical.

16. Nesse diapasão, pode-se dizer que a organização e estrutura sindical não mais atende aos desígnios da democracia, especialmente em razão da prevalência da unicidade sindical que restringe o livre exercício da ação sindical aos trabalhadores e aos empregadores. Verifica-se a existência de um monopólio sindical, onde os sindicatos são controlados por alguns grupos, impedindo a formação de outros sindicatos capazes de defender e representar os interesses da classe trabalhadora. Esse monopólio sindical impede a verdadeira representação e defesa de interesses da classe trabalhadora, pois muitas vezes as entidades sindicais aproveitam-se dessa situação para obter vantagens particulares ou eleitoreiras, totalmente alheias à sua verdadeira finalidade.

17. Percebe-se, que a forma de organização sindical fundada em categoria profissional ou econômica, advinda do corporativismo, impede a concretização plena da liberdade sindical nos moldes preconizados pela Convenção 87 da OIT. Da mesma forma, a representatividade vinculada em categorias impede a existência de outros organismos de representação, tais como os sindicatos por empresa ou ofício.

18. O imposto sindical obrigatório é também considerado contrário aos princípios da liberdade sindical, pois faz perpetuar a estrutura

do monopólio sindical. Assim, nota-se que as entidades sindicais tornaram-se dependentes desse recurso e dele não pretendem abrir mão.

19. Convém, ainda, ressaltar que não obstante as inovações constitucionais sobre a liberdade de associação sindical, a atual estrutura sindical não afasta o surgimento de violações contra a ação sindical, ou seja, são as práticas anti-sindicais manifestadas contra os empregadores e os trabalhadores que impedem igualmente o exercício da autonomia e da liberdade sindicais. A Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil, prescreve os meios de proteção contra esses atos anti-sindicais e prevê a criação de mecanismos aptos para assegurar o direito de sindicalização.

20. A primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, além de não prever o direito de associação, aboliu as corporações de ofício. A Carta de 1891 inaugurou a liberdade de associação, mas silenciou a respeito de associações sindicais, mesmo assim considerou-se um marco decisivo para consubstanciar o movimento sindical. Posteriormente, forma inédita e única, a Constituição promulgada de 1934, não somente previu o direito de associação sindical, mas também assegurou a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos. Porém, as diretrizes da pluralidade e autonomia sindicais foram revogadas por serem incompatíveis com as idéias do governo Vargas. Adiante, as Constituições de 1937, 1946 e 1967, não propiciaram a consagração da liberdade sindical.

21. A Constituição de 1988 assegurou a liberdade de associação profissional ou sindical, em seus aspectos positivos e negativos, contudo manteve o sistema corporativo da unicidade sindical e a cobrança compulsória do imposto sindical. A previsão constitucional da unicidade sindical é considerada um dos maiores entraves à ratificação da Convenção 87 da OIT, por ser incompatível com o princípio da pluralidade sindical. Pode-se afirmar, diante desse contexto, que poucas inovações quanto à estrutura e organização sindicais fizeram-se sentir com o advento da chamada “Constituição Cidadã”.

22. O direito à liberdade sindical é um direito humano e fundamental prevista nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, sendo um direito universal que não pode ter seu exercício

cerceado por interesses de classes minoritárias. O exercício da liberdade sindical pelos trabalhadores é imprescindível porque promove efetivamente as ações sindicais e, por sua vez, assegura o alcance de oportunidades iguais devido à importância dos direitos fundamentais que possuem posição hierárquica privilegiada na ordem constitucional dos Estados Democráticos de Direito.

23. Nesse contexto, a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em 1948, apresenta-se como o principal instrumento em matéria de liberdade sindical. Infelizmente sua aplicação revela-se ínfima, diante dos entraves constantes no ordenamento jurídico nacional. Acrescentem-se, ademais, outros instrumentos internacionais de guarida à liberdade sindical, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador).

24. A Organização Internacional do Trabalho também apresenta, em seus instrumentos normativos, referência crescente à liberdade sindical, destacando-se a Declaração de Filadélfia de 1944, a Declaração de Princípios Fundamentais de 1988 e a Declaração sobre a Justiça Social de 2008 que visaram reforçar os fins e objetivos gerais da organização, apontando a liberdade sindical como uma de suas prioridades a ser observada e cumprida de forma efetiva.

25. Cabe ressaltar que, o Brasil ratificou, com exceção da Convenção 87 da OIT, todas as Declarações e os Pactos referentes à liberdade de associação e de organização sindical, comprometendo-se a concretizar e a promover os princípios da liberdade sindical. Pelo menos, essa é a conclusão a que se chega, tendo em vista que o Estado brasileiro é signatário da Organização Internacional do Trabalho, da Declaração de Princípios Fundamentais e da Declaração sobre a Justiça Social,

comprometendo-se a tornar realidade os preceitos estatuídos na Constituição da OIT.

26. Além disso, a liberdade sindical, por estar incluída no catálogo dos direitos humanos, foi elevada à categoria de norma constitucional com plena efetividade na ordem jurídica interna brasileira, possuindo aplicabilidade imediata. Nesse sentido, os dispositivos previstos no artigo 8º da Constituição de 1988, que estivessem em desacordo com os referidos Pactos e Declarações internacionais já ratificados, estariam revogados, a menos é essa a dedução que chegamos.

27. Essas assertivas se reforçam também, aliadas com fundamento no princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, ou seja, embora prevaleça a supremacia da Constituição no momento da aplicação da norma infraconstitucional e constitucional, no Direito do Trabalho prevalecerá a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador. Desse modo, há a prevalência dos princípios da liberdade sindical no ordenamento jurídico brasileiro independentemente da ratificação da Convenção 87 da OIT.

28. Diante dos entraves que impedem a implantação da liberdade sindical no Brasil, existe a necessidade da Reforma Sindical à luz da nova ordem política, social e econômica, na busca pela concretização da liberdade enquanto direito humano e fundamental e no intuito de reformular as relações (deveres e obrigações) entre empregados e empregadores para que haja a solução pacífica, justa e congruente das lutas operárias pela melhoria nas condições de trabalho, sobretudo, com a proteção do trabalho humano em face da automação.

29. Consoante que foi analisado, no Brasil, a liberdade sindical é restrita já que encontra limitações de várias ordens, especialmente a obrigatoriedade de observância da base territorial mínima, a obrigatoriedade de contribuição sindical em favor dos sindicatos e o enquadramento automático do sistema de categorias. O ideal seria a implantação dos princípios da liberdade sindical e dos meios de sua proteção como medida para assegurar à classe trabalhadora a possibilidade de instituição de vários sindicatos de acordo com suas conveniências, anseios e

vontades, objetivando impedir o monopólio sindical e outras causas alheias aos interesses dos trabalhadores.

30. A pluralidade sindical é considerada um princípio que norteia e fundamenta o exercício da liberdade sindical, a qual assegura aos trabalhadores e empregadores o exercício da ação sindical e, conseqüentemente a consagração da democracia. Torna-se premente a aplicação imediata desse princípio visando à melhoria da representatividade e da defesa dos interesses e direitos da classe trabalhadora.

31. O reconhecimento da liberdade sindical pressupõe assegurar um direito humano, consagrado internacionalmente, aos trabalhadores e aos empregadores de exercer a ação sindical, ou seja, de organizarem-se livremente sem a intervenção do Estado, de constituírem entidades sindicais, bem como a elas se filiarem ou não, com ampla liberdade de ação, opinião e de ideologia, especialmente a liberdade de opção.

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**, ensaio e anotações de Nuno Rogério, Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2007.

ANDRADE, Manoel Correia de. **Revolução pernambucana de 1817**, São Paulo: Ática, 1995.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **Entre o passado e o futuro**, São Paulo: Perspectiva, 2007.

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2006.

AVILÉS, Antonio Ojeda. **Derecho sindical**, Madrid – Espanha: Tecnos, 1995.

BARROS, Cássio Mesquita. **Liberdade sindical**, in: JÚNIOR, Juraci Galvão e AZEVEDO, Gelson de. **As convenções e outros instrumentos da OIT sobre liberdade sindical, mecanismos de promoção e controle, direitos sindicais e liberdades civis: estudos de direito do trabalho e processo do trabalho em homenagem a J. L. Ferreira Prunes**, São Paulo: LTr, 1988.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**, Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**, vol. II, São Paulo: Universidade de Brasília, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Igualdad y libertad**, Barcelona: Ediciones Paiodós, 1993.

BONAVIDES, Paulo e Paes de Andrade. **História constitucional do Brasil**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito sindical**, São Paulo: LTr, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**, São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Ética, direito, moral e religião no mundo moderno**, São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CÓRDOVA, Efrén. **A organização sindical brasileira e a Convenção 87 da OIT**, Ministério do Trabalho, São Paulo: IBRART, 1984.

CRIVELLI, Ericson. **Fórum internacional sobre direitos humanos e direitos sociais**, painel sobre liberdade sindical, organização e realização do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo: LTr, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**, São Paulo: Brasiliense, 2004.

DE PLÁCIDO e Silva. **Vocabulário jurídico**, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DELDADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 2006.

DICIONÁRIO de direito canônico, São Paulo: Edições Loyola, 1993.

DICIONÁRIO Houaiss da língua portuguesa, Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudo de filosofia do direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito, São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Minidicionário Aurélio do século XXI (escolar)**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FILHO, Evaristo de Moraes. **O problema do sindicato único no Brasil**, Rio de Janeiro: A Noite, 1952.

FRIEDRICH, Carl Joachim. **Liberdade**, tradução de Norah Levy, Rio de Janeiro: Edições O Cruzeiro, 1967.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil**: direito fundamental, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GERNIGON, Bernard. **Fórum internacional sobre direitos humanos e direitos sociais**, painel sobre liberdade sindical, organização e realização do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo: LTr, 2004.

GIUGNI, Gino. **Direito sindical**, São Paulo: LTr, 1991.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**, Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**, Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**, São Paulo: Ícone, 2000.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**, São Paulo: LTr, 2006.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**, tradução de Edson Bini, São Paulo: Ícone, 1993.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Das práticas anti-sindicais às práticas anti-representativas**: sistema de combate à tutela de representações coletivas de trabalhadores, São Paulo: LTr, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**, São Paulo: Martins Fontes, 1990.

_____. **Teoria pura do direito**, tradução de João Batista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LA BOÉTIE, Etienne. **Discurso da servidão voluntária**, São Paulo: Brasiliense, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. **Ensaio sobre a liberdade**, São Paulo: Perspectiva, 1980.

_____. **Hannah Arendt**: pensamento, persuasão e poder, São Paulo: Paz e Terra, 2003.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LESBAUPIN, Ivo. **As classes populares e os direitos humanos**, Petrópolis: Vozes, 1984.

LOWY, Michael. **Método dialético e teoria política**, tradução de Reginaldo Di Piero, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MAGANO, Octávio Bueno e MALLET, Estevão. **O direito do trabalho na Constituição**, Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MAGANO, Octávio Bueno. **Política do trabalho**, São Paulo: LTr, 1992.

- MARTÍNEZ, Soares. **Filosofia do direito**, Coimbra: Livraria Almedina, 1995.
- MARX, Karl e ENGELS, Friederich. **O manifesto do partido comunista**, tradução de Débora Landsberg, Rio Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**, Rio de Janeiro: Renovar, v. I, 2004.
- MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**, Petrópolis: Vozes, 1991.
- MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade (os três caminhos)**, São Paulo: Saraiva, 1974.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**, introdução e notas de Gonzague Truc, tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- MORAES FILHO, Evaristo de. **Estudos de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 1971.
- MORAES, Alexandre, **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários, aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**, São Paulo: Atlas, 2005.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**, São Paulo: LTr, 2008.
- _____. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo: Saraiva, 2007.
- OIT. **La libertad sindical: manual de educación obrera**, Oficina Internacional del Trabajo: Ginebra, 1988.
- OIT. **Relatório global da OIT: a liberdade de associação e a liberdade sindical na prática, lições aprendidas**, 2008.
- ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho no Brasil. **Os sindicatos e a OIT, manual de educação do trabalhador**, São Paulo: LTr, 1994.
- PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. **Constituição e liberdade sindical**, São Paulo: LTr, 2007.
- PINTO, Airton Pereira. **Direito do trabalho, direitos humanos sociais e a Constituição Federal**, São Paulo: Ltr, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional:** desafios do direito constitucional internacional, São Paulo: Max Limonad, 2002.

PRADO JÚNIOR, Caio. **O que é liberdade. Capitalismo x Socialismo**, São Paulo: Brasiliense, 2008.

REVISTA LTr, v. 70, São Paulo, mar. 2006.

ROMITA, Arião Sayão. A (des) organização sindical brasileira, Revista LTr, v. 71, São Paulo, 2006.

_____. **Direito sindical**, Rio de Janeiro: Brasília, 1976.

_____. **Os direitos sociais na Constituição e outros estudos**, São Paulo: LTr, 1991.

RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**, São Paulo: LTr, 1995.

RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**, Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito coletivo moderno**, Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, Porto alegre. Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Antonio Álvares. **O mundo do trabalho:** crise e mudança no final do século, São Paulo: Scritta, 1994.

SILVA, Carlos Alberto Barata. **Compêndio de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 1986.

SILVA, Hélio. **As Constituições do Brasil**, São Paulo: Lidaador, 1985.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVA, Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 1999.

SUPIOT, Alain. **Le droit du travail**, Paris: Presses Universitaires de France, 2004.

SIQUEIRA NETO, Francisco de. **Liberdade sindical e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho**, São Paulo: LTr, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**, São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 1991.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**, texto revisto e atualizado por Maria Garcia, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

VIANNA, José de Segadas. **Direito coletivo do trabalho**, São Paulo: LTr, 1972.

_____. **Organização sindical brasileira**, Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1943.

VIANNA, Luis Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

ANEXOS

ANEXO A – CONVENÇÃO 87 DA OIT: CONVENÇÃO SOBRE A LIBERDADE SINDICAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho, onde reuniu, em 17 de Junho de 1948, na sua trigésima primeira sessão;

Após ter decidido adotar, sob a forma de convenção, diversas propostas relativas à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, questão que constitui o sétimo ponto na ordem do dia da sessão;

Considerando que o Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho enuncia, entre os meios suscetíveis de melhorarem a condição dos trabalhadores de assegurarem a paz, a afirmação do princípio da liberdade sindical;

Considerando que a Declaração de Filadélfia proclamou de novo que a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso constante;

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho, na sua trigésima sessão, adotou, por unanimidade, os princípios que devem estar na base da regulamentação internacional;

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, na sua segunda sessão, fez seus esses princípios e convidou a Organização Internacional do Trabalho a envidar todos os seus esforços para que seja possível adotar uma ou várias convenções internacionais;

Adota, neste nono dia de Julho de mil novecentos e quarenta e oito, a convenção seguinte, que será denominada Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948.

PARTE I
Liberdade Sindical

ARTIGO 1º

Os Membros da Organização Internacional do Trabalho para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a pôr em prática as disposições seguintes.

ARTIGO 2º

Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.

ARTIGO 3º

1. As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua atividade e formular o seu programa de ação.

2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção suscetível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.

ARTIGO 4º

As organizações de trabalhadores e de entidades patronais não estão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

ARTIGO 5º

As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de constituírem federações e confederações, assim como o de nelas se filiarem; e as organizações, federações ou confederações têm o direito de se filiarem em organizações internacionais de trabalhadores e de entidades patronais.

ARTIGO 6º

As disposições dos artigos 2º, 3º e 4º da presente Convenção aplicam-se às federações e confederações das organizações de trabalhadores e patronais.

ARTIGO 7º

A aquisição de personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e de entidades patronais, suas federações e confederações não pode estar subordinada a condições suscetíveis de pôr em causa a aplicação das disposições dos artigos 2º, 3º e 4º da presente Convenção.

ARTIGO 8º

1. No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção, os trabalhadores, entidades patronais e respectivas organizações são obrigados, à semelhança das outras pessoas ou coletividade organizadas, a respeitar a legalidade.

2. A legislação nacional não deverá prejudicar - nem ser aplicada de modo a prejudicar - as garantias previstas pela presente Convenção.

ARTIGO 9º

1. A legislação nacional determinará o âmbito de aplicação às forças armadas e à polícia das garantias previstas na presente Convenção.

2. De acordo com os princípios estabelecidos pelo parágrafo 8º do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desta Convenção por um Membro não deverá ser considerada como afetando qualquer lei, decisão, costumes ou acordos já existentes que concedam aos membros das forças armadas e da polícia garantias previstas na presente Convenção.

ARTIGO 10

Na presente Convenção o termo “organização” significa toda e qualquer organização de trabalhadores ou de entidades patronais que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores ou do patronato.

PARTE II

Proteção do Direito Sindical

ARTIGO 11

Os Membros da Organização Internacional do Trabalho para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e às entidades patronais o livre exercício do direito sindical.

PARTE III

Medidas Diversas

ARTIGO 12

1. No que respeita aos territórios mencionados no artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal como foi emendada pelo Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho de 1946, excetuando os territórios visados pelos parágrafos 4º e 5º do referido artigo assim emendado, todos os Membros da Organização que ratificarem a presente Convenção devem comunicar ao Diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho, ao mesmo tempo em que a sua ratificação ou dentro do mais breve prazo possível após a sua ratificação, uma declaração que dê a conhecer:

- a) Os territórios em relação aos quais se comprometem a que as disposições da Convenção sejam aplicadas sem notificações;
- b) Os territórios em relação aos quais se comprometem a que as disposições da Convenção sejam aplicadas com modificações, e em que consistem essas notificações;

- c) Os territórios aos quais a Convenção é aplicável e, nesses casos, as razões pelas quais ela é inaplicável;
- d) Os territórios em relação aos quais reservam a sua decisão.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º do presente artigo serão considerados como parte integrante da ratificação e produzirão efeitos idênticos.

3. Todos os membros poderão renunciar por uma nova declaração a todas ou parte das reservas contidas na sua declaração anterior, em virtude das alíneas “b”, “c” e “d” do parágrafo 1º do presente artigo.

4. Todos os membros poderão, durante os períodos em que a presente Convenção pode ser denunciada, de acordo com as disposições do artigo 16, comunicar ao Diretor-geral uma nova declaração que modifique em qualquer aspecto os termos de qualquer declaração anterior e que dê a conhecer a situação em determinados territórios.

ARTIGO 13

1. Quando as questões tratadas pela presente Convenção entrarem no âmbito da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais desse território, de acordo com o Governo do dito território, poderá comunicar ao Diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome desse território, das obrigações da presente Convenção.

2. Uma declaração de aceitação das obrigações da presente Convenção pode ser comunicada ao Diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho:

- a) Por dois ou vários Membros da organização para um território colocado sob a sua autoridade conjunta;

b) Por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de quaisquer outras disposições em vigor em relação a esse território.

3. As declarações comunicadas ao Diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições dos parágrafos anteriores do presente artigo, devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, deve especificar em que consistem essas modificações.

4. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, total ou parcialmente, por declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação em declaração anterior.

5. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional poderão, durante os períodos em que a Convenção pode ser denunciada, de acordo com as disposições do artigo 16, comunicar ao Diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho uma nova declaração que modifique em qualquer aspecto os termos de qualquer declaração anterior e que dê a conhecer a situação no tocante à aplicação desta Convenção.

PARTE IV

Disposições Finais

ARTIGO 14

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 15

1. A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registradas pelo Diretor-geral.

3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que tiver sido registrada a sua ratificação.

ARTIGO 16

1. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos, a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação enviada ao Diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho e por ele registrada. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registrada.

2. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, dentro do prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos, podendo em seguida denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 17

1. O Diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao comunicar aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 18

O Diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas acerca de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registrado em conformidade com os artigos anteriores.

ARTIGO 19

No termo de cada período de dez anos, contados da data de entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 20

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção que implique a revisão total ou parcial da presente Convenção, e a não ser que a nova convenção disponha de outro modo:

a) A ratificação, por um Membro, da nova convenção que efetuar a revisão envolverá de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 16, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção que efetuar a revisão, a presente Convenção deixará de ser suscetível de ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção manter-se-á, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não tenham ratificado a convenção que efetuar a revisão.

ARTIGO 21

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas. Pelo Presidente da Assembléia da República, o Vice-Presidente, António Duarte Arnaut.

ANEXO B - PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC Nº 369/2005)

Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição.

Art. 1º - Os arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É assegurada a liberdade sindical, observado o seguinte:

I - o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais;

II - o Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva;

III - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais do âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas;

IV - a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembléia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento;

V - a contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento;

VI - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VII - é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva;

VIII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

IX - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de entidades sindicais rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. (NR)

Art. 11. É assegurada a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, na forma da lei. (NR)

Art. 37.

VII - a negociação coletiva e o direito de greve serão exercidos nos termos e nos limites definidos em lei específica; (NR)

Art. 114.

III - as ações sobre representação sindical, entre entidades sindicais, entre entidades sindicais e trabalhadores, e entre entidades sindicais e empregadores;

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à arbitragem voluntária, faculta-se a elas, de comum acordo, na forma da lei, ajuizar ação normativa, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente;

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizamento de ação coletiva quando não

forem assegurados os serviços mínimos à comunidade ou assim exigir o interesse público ou a defesa da ordem jurídica. (NR)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, E.M. Nº 0004

MOTIVAÇÃO

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, honra-me elevar à sua apreciação anteprojeto de Emenda à Constituição que permitirá viabilizar uma ampla reforma sindical, dentro dos princípios da liberdade e autonomia sindical.

A Reforma da Legislação Sindical é um dos mais caros compromissos de mudança desta gestão, em função do atraso estrutural das normas vigentes. Permitir uma organização sindical realmente livre e autônoma em relação ao Estado, além de fomentar a negociação coletiva como instrumento fundamental para solução de conflitos, são objetivos essenciais para o fortalecimento da democracia e estímulo à representatividade autêntica.

A proposta altera os artigos 8º e 11 do vigente texto constitucional, exatamente no que tange aos comandos fundamentais para que se aprove posteriormente uma legislação ordinária que atenda aos objetivos supracitados.

Além disso, com o objetivo de viabilizar a negociação coletiva no serviço público por meio de lei específica, adaptando-a aos postulados de

liberdade sindical no âmbito da Administração, necessário se faz o acréscimo ao inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal, conforme proposto.

As alterações no artigo 114 da Constituição Federal devem-se à necessidade de adaptações formais decorrentes da promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional destinada à reforma do Poder Judiciário.

A superação dos obstáculos constitucionais à modernização do sistema de relações sindicais é a base para a constituição de uma atmosfera de ampla liberdade e autonomia sindicais, sem a qual persistiremos prisioneiros de um sistema sindical estigmatizado pelo artificialismo em seus mecanismos representativos.

Para deixar absolutamente transparente o debate público e parlamentar, já foi elaborado, de acordo com os compromissos construídos pelo Fórum Nacional do Trabalho, o projeto de lei que dará seqüência ao processo de reforma sindical, se o Congresso aprovar esta proposta de Emenda Constitucional, da forma como a propomos. Se ocorrerem alterações, pelo soberano Poder Legislativo, providenciaremos as adequações pertinentes.

Assim, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, damos mais um passo inequívoco ao processo de modernização institucional liderado por Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por:

Ricardo Jose Ribeiro Berzoini.